



Revista da

# AMPDFT

Ano I — Nº 1 — Dezembro de 2001

**40**  
anos

1961/2001

**100% de Membros associados**

## Nova Diretoria inicia seu trabalho



A AMPDFT completa  
40 anos contando  
com 100% dos  
Membros de MPOFT,  
na ativa, em seus  
quadros sociais.



Baseados na segurança e na confiança, a AMPDFT (Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios) e o Caburé Vida Clube uniram-se para oferecer ainda mais tranquilidade a todos os segurados.

Conheça agora os produtos oferecidos:

## Segurança é a base de uma vida feliz.

O Caburé Vida Clube nasceu para trazer tranquilidade e segurança a todos aqueles que amam e se preocupam com alguém. Nossos produtos e serviços são diferenciados e vêm acompanhados de confiança e solidez, pois são mais de 40 anos de experiência com seguros de pessoas. Além disso, a parceria com grandes seguradoras do mundo agregam ainda mais certeza à sua escolha.



### Caburé Vida essencial

Sua vida mais tranquila.

Um seguro econômico, fundamental para quem tem alguém com quem se preocupar. Ele vem acompanhado de sono tranquilo e certeza de um futuro garantido.



### Caburé Vida em vida

O seguro que vem com sorte.

Além de ter todas as vantagens do seu seguro de vida, você pode receber o valor do seu seguro em sorteios pela Loteria Federal do Brasil.



### Caburé Vida familiar

Sua família e sua casa mais seguras.

O Caburé Vida Clube faz a diferença quando oferece seguro de vida e seguro residencial em um mesmo plano. Toda a tranquilidade de saber que sua casa e aqueles que você ama estão bem cuidados.



### Caburé Vida total

Para quem quer mais da vida.

Se você gosta de tudo com o máximo de vantagens, este é o seu seguro. Ele é o seguro de vida com seguro residencial e sorteios.

Você pode contar ainda com Assistência Funeral e Residencial

**CEASC**  
Central de Atendimento  
de Seguros e Corretor  
0 (0800) 51 3211-5499

**Caburé VidaClube**  
Seguro para quem ama a vida.  
CNPJ - 03.002.812/0001-64

Garantido pelas seguradoras:

HSBC Seguros  
CNPJ 06.808.940/0001-30

GENERALI do BRASIL  
Companhia Nacional de Seguros  
CNPJ 03.072.307/0001-67

LIBERTY  
INSURANCE  
CNPJ 01.390.140/0001-72

ESSENCIAL  
CNPJ 02.150.130/0001-40

UNICAPITAL  
CNPJ 00.011.344/0001-35

Para mais informações entre em contato com a AMPDFT ou com a Weekend Corretora de Seguros - DF - F: (61) 327.3989

## EXPEDIENTE

REVISTA DA AMPDFT  
ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO  
FEDERAL E TERRITÓRIOS

Exo Monumental, Ed. Sede do MPDFT,  
1.º subsolo, sala 20  
Brasília - DF CEP 70075-900  
Telefones: (61) 344-1800/344-0901/343-0988  
Fax: (61) 344-8298  
e-mail: ampdf@mpdf.gov.br

## Presidente

Leonardo Azeredo Bandeira

## Vice-Presidente

Alexandre Fernandes Gonçalves

## Diretor-Administrativo

Jamíl Amorim Filho

## 1º Secretário

Karel Ozon Montfort Courti Raad

## 2º Secretária

Yara Mécio Carneiro

## 1º Tesoureiro

Wesley Martins Vasconcelos

## 2º Tesoureiro

Rubén Lemos

## Diretora Social

Izra Heloisa Ribeiro

## Diretor de Relações Públicas

Renato Barão Varsick

## Conselho Fiscal/Titulares

Zevade Souto Martins, Maria Aparecida Donatti Barbosa  
e Augusto César Barbosa de Carvalho

## Conselho Fiscal/Suplentes

Wilson Queiroz de Lima e  
Cleonice Maria Rezende

## Comissão Social

Yara Heloisa Telmeiro, Ana Cláudia M. Melo, Ana Luiza  
Lobo, Kátia Chislina Lemos, Laila Carquejo Silva, Railson  
Andricio Barbosa de Oliveira, Sônia Mendes G. Nave,  
Sandra Alcione A. Biaz

## Comissão Editorial

Márcio Costa de Almeida (coordenador), Andréia  
Bernardes de Carvalho, Juliana Ferraz da Rocha Santos,  
Luciana Medeiros Costa, Maria Rosaymele de Oliveira  
Lima, Renato Barão Varsick, Maria Eliana de Oliveira,  
Roberto Carlos Silva

## Comissão Administrativa do Clube

Jamíl Amorim Filho, Anáclara de Carvalho Chaves, Cécilia  
José Pinto Coelho, Isabel Cristina Augusto de Jesus,  
Israel Pinheiro Torres, Jilino Antônio Coelho, Leonardo  
Assis dos Santos e Marcello Oliveira Medeiros

## Comissão Permanente de Defesa

## das Prerogativas - CPDP

Leonardo Azeredo Bandeira, Alexandre Fernandes  
Gonçalves, Karel Ozon Montfort Courti Raad, Roberto  
Carlos Silva, Dorival Barbosa Filho, Dirceu Augusto C.  
Moura, Ana Luiza Ribera, Líbério Alves Rodrigues e  
Nardel Lucas de Silva

## Comissão de Reforma do Estatuto e Criação de

## Regimento Interno da AMPDFT

Alexandre Fernandes Gonçalves, José Firme dos Reis  
Souz, Laila Maria D. Carquejo, Isabel Maria Felício  
Dunies, Elizabeth Helena Campos, Nino Franco

## Comissão Representativa da AMPDFT

Carlos Alberto de Carvalho Barbosa, Rodrigo de  
Magalhães Rosa, Amáury Damasceno e Vasconcelos,  
Rita de Cássia Mendes de Souza, Luciana Bertini Leão,  
Rose Marie Cyrillo, Marcel Nóbrega de Araújo,  
Rogério Silveira

## Jornalista Responsável

Alexandra Santos (DRT - 1145)

## ÍNDICE

APRESENTAÇÃO .....	2
<b>EDITORIAL</b>	
AMPDFT assume seu papel e discute Instituição .....	3
<b>DESTAQUE</b>	
Uma reflexão sobre a atuação do MP e Judiciário frente à criminalidade infanto-juvenil e o princípio constitucional da prioridade absoluta .....	4
<b>EM FOCO</b>	
Realização constitucional do Ministério Público .....	5
<b>SAÚDE</b>	
Lesão por esforço repetitivo preocupa Membros do MP .....	11
<b>ACADÊMICA</b>	
Visão Panorâmica do Direito .....	12
A ligadura de trompas como meio de proteção do direito à vida .....	14
<b>SEU ESPAÇO</b>	
A Água e a Galinha .....	15
<b>CIRCUNSCRIÇÃO: SAMAMBAIA</b> .....	16
<b>CONGRESSOS E SEMINÁRIOS</b>	
7.º Congresso do MP do Centro-Oeste .....	20
Congresso de Direito Ambiental .....	21
XIV Congresso Nacional do Ministério Público .....	22
<b>CARTA DE RECIFE</b> .....	24
<b>INFÂNCIA E JUVENTUDE</b>	
Encontro pela Justiça na Educação - Goiás .....	26
<b>ARTIGOS JURÍDICOS</b>	
Abolito <i>Criminis</i> no crime de tráfico ilícito de entorpecentes quando presente o cloreto de etila .....	28
O direito e as novas tecnologias reprodutivas .....	29
Programa de proteção a vítimas e testemunhas .....	30
Impunidade na Internet .....	31
Serviço Voluntário, sua lei regulamentadora e o Terceiro Setor .....	32
Medidas cautelares no sistema interamericano de proteção aos Direitos Humanos .....	34
A publicidade das decisões judiciais .....	40
<b>INSTITUCIONAL</b>	
Sobre Afastamentos e Critérios .....	41
<b>AMPDFT 40 ANOS - DEPOIMENTOS</b> .....	43
<b>TESE JURÍDICAS - XIV CONGRESSO NACIONAL</b>	
Justiça terapêutica para usuários de drogas ilícitas .....	44
Atuação Criminal .....	46
<b>EVENTOS</b> .....	48
<b>FESTA DO DIA DAS CRIANÇAS</b> .....	52
<b>POSSE DA NOVA DIRETORIA</b> .....	53
<b>V CAMPEONATO DE FUTEBOL</b> .....	54
<b>ARTIGOS JURÍDICOS</b>	
Ministério Público: em defesa da liberdade .....	55
<b>HOMENAGENS RECEBIDAS</b>	
O MPDFT e as atribuições nas áreas sociais .....	56

## Apresentação

---

A Diretoria de Relações Públicas tem a honra de apresentar o primeiro número da Revista da Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, cujo objetivo é ensejar reflexão jurídica, institucional e cultural aos profissionais de direito, especialmente os membros do Ministério Público e acadêmicos.

A Revista também se ocupará de questões polêmicas e de relevância para o aperfeiçoamento das instituições, neste novo milênio, como criação de varas da infância e da juventude nas diversas circunscrições judiciárias do Distrito Federal; *abolitio criminis* nos crimes de tráfico ilícito de entorpecente envolvendo a posse de cloreto de etila; impunidade na Internet, critérios de afastamento dos membros do MP para freqüentar cursos de pós-graduação, entre outros.

Inaugura-se, pois, um veículo de difusão de idéias, visando ao aprimoramento dos órgãos e a capacitação dos estudiosos do direito.

Agradecemos a todos que colaboraram nesta 1ª edição. Por outro lado, convidamos nossos leitores a contribuir para a continuidade da publicação, encaminhando à nossa redação trabalhos jurídicos que estimulem a reflexão e a crítica.

**RENATO BARÃO VARALDA**  
*Diretor de Relações Públicas*

# AMPDFT assume seu papel e discute Instituição

Desde que a atual diretoria assumiu seus trabalhos, no mês de abril último, implanta-se na Associação, paulatinamente, uma diferente e colegiada forma de Administração.

Amparados na excelente estrutura material e econômica herdadas das duas seguidas administrações presididas pelo Dr. Maurício Silva Miranda, podemos, finalmente, olhar para o futuro com os olhos firmes de quem acredita no pensamento associativo e de quem possui a segurança de pisar no solo da casa própria, o nosso clube.

Organizados os métodos de trabalho e viabilizada a continuidade dos serviços de administração, resta à Associação, como legítima entidade que congrega a quase totalidade dos integrantes do MPDFT, lançar seus olhos no futuro do próprio Ministério Público, assumindo o espaço, também associativo, de pensar e propor ações de política Institucional voltadas para a afirmação da ideologia democrática, própria e componente do âmago da estrutura ministerial.

O Distrito Federal possui formação geográfica particular, fato que repercute também na organização dos serviços da administração e na repartição das atribuições aos diversos escritórios instituídos, ainda hoje, por ato do Procurador-Geral de Justiça. O MPDFT não encontra parâmetro administrativo nos demais Ministérios Públicos. Aqui, estamos todos presentes e ligados por apenas alguns minutos de distância, o que propicia terreno propício às discussões e integrações de ações. Mais do que na maioria dos congêneres nacionais, o princípio da especialidade é aplicado no MPDFT, fazendo com que nossa Instituição tenha partido, com pioneirismo, no enfrentamento de questões importantes. Foi assim com a criação de diversas promotorias, como a PROSUS, a PRO-VIDA e a Promotoria de Defesa da Educação.

Essas iniciativas, amparadas por nossas especificidades e pelas favoráveis condições materiais,

orçamentárias e de pessoal, devem sugerir a todos nós o compromisso de sermos, enquanto Instituição, um permanente foco de idéias, ações e de liderança nacional na efetivação das atribuições Constitucionais e Legais do Ministério Público.

Desejando compartilhar com os outros fomentadores dessas idéias e desse compromisso, como a própria Administração Superior, a Escola Nacional do Ministério Público da União e a Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a AMPDFT lançará seus esforços no sentido de "pensar o Ministério Público", de discutir questões e apresentar sugestões de ações, de atividades administrativas e de tomada de posição Institucional.

Como ponto de partida, estaremos realizando uma ampla pesquisa, onde a AMPDFT conhecerá o pensamento político-institucional de todos os seus associados, sendo que o resultado servirá de base e de indicativo para nossa atuação.

A importância dessas idéias e o direcionamento institucional que advirá da pesquisa, representa, por si só, uma tomada de posição de cada Associado no sentido de tomar para si as iniciativas e de influir decisivamente nos rumos de nossa Associação e do nosso Ministério Público.

Para que este trabalho tenha frutos, há de se eximir toda e qualquer conotação de política interna. A AMPDFT, como única instituição ligada ao MPDFT que possui e congrega a integralidade dos Membros do *Parquet* do Distrito Federal, entende ser o fórum correto para esta iniciativa e por isto conclama a todos os seus associados para participar dos trabalhos. Só assim, para o futuro, teremos nossa Associação e nosso MPDFT no lugar que todos almejamos.

**Leonardo Azeredo Bandarra**  
*Presidente*

**Alexandre Fernandes Gonçalves**  
*Vice-Presidente*

## Uma reflexão sobre a atuação do MP e Judiciário frente à criminalidade infanto-juvenil e o princípio constitucional da prioridade absoluta

**M**uito se tem discutido sobre o tema da criminalidade infanto-juvenil e sobre as formas de sua contenção, apontando-se, como solução, ora posturas mais repressivas do Estado, ora a própria redução da idade penal, como se estas tivessem o condão de fazer desaparecer instantaneamente tal fenômeno social.

Ora, qualquer discussão sobre o assunto, antes de reclamar por ações estatais mais repressivas, necessita de reflexão acerca do que já se avançou em termos de implementação do ECA, seja pela sociedade civil, seja pelo Executivo - na implementação de políticas públicas básicas na área da infância e juventude em nosso país-, seja pelo sistema de justiça da infância e juventude, em especial o Poder Judiciário e o Ministério Público.

No que diz respeito ao Poder Público, é preciso que se exija o cumprimento do princípio constitucional da prioridade absoluta, insculpido no artigo 227 da CF, o qual estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, seus direitos fundamentais, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A este respeito, esclarece o ECA, em seu artigo 4º, parágrafo único, em que consiste o **Princípio da Prioridade Absoluta**, determinando, entre outras prioridades, a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Assim, a sociedade deve se organizar para cumprir sua parcela de responsabilidade, como também para exigir do Poder Público a formulação e implementação de políticas públicas básicas na área da infância e juventude, em relação às quais deverá ser dado tratamento prioritário, nos moldes acima referidos.

Nesse contexto, é preciso também fazer uma análise crítica sobre atuação dos operadores do direito nesta área, em especial o Poder Judiciário e o Ministério Público, seja no cumprimento de sua atividade-fim, seja no reordenamento de sua própria estrutura funcional, de modo a viabilizar uma prestação jurisdicional célere e efetiva, proporcionando a concretização da justiça e da equidade. Dessa forma, tornam-se os operadores do direito também responsáveis por uma modificação da realidade em que vive a maioria das crianças e adolescentes brasileiros, credores de uma dívida social que se origina muito antes do nascimento de seus próprios pais. É que o quadro que se coloca ao longo de décadas é a ineficiência do Poder Público em formular políticas públicas que garantam melhores condições de saúde, educação, moradia e profissionalização.

Quanto à atividade-fim, é necessário que se abandone o dogma de que, ao determinar ao Executivo que cumpra com sua obrigações legais de efetivar políticas públicas, não está o magistrado a superdimensionar sua função jurisdicional nem a se imiscuir nas funções dos outros poderes, como se tem sustentado em algumas decisões judiciais que deixam de dar ao princípio da separação dos poderes uma interpretação mais atual e mais afinada com a realidade.

Diante da realidade que se coloca aos nossos olhos, em que se observa o completo desprezo e desrespeito aos direitos fundamentais da população infanto-juvenil, não há como se afastar o judiciário da análise das chamadas opções discricionárias dos demais poderes.

Na verdade, quando o Poder Judiciário é provocado para analisar a possibilidade de ter havido algum erro dos agentes públicos, seja por ação ou omissão, na verdade está apenas colaborando para a real identificação do interesse público, que é o fim único a ser perseguido por todos os Poderes.

Nesse sentido o legislador estatutário reserva ao judiciário não mais meras atribuições tutelares, porém o poder de modificar a realidade

de social, dotando-o dos instrumentos necessários para o resgate efetivo da cidadania.

Ao mesmo tempo em que se sobreleva este novo papel do magistrado, como agente de transformação social, importa receder também a própria estrutura do judiciário, para se adequar ao ECA.

Nesse sentido, em atenção ao princípio constitucional da prioridade absoluta, a questão da descentralização da Vara da Infância e Juventude no Distrito Federal deve anteceder qualquer outra ação, ainda que venha a proporcionar uma prestação mais célere e acessível à sociedade, como, por exemplo, a criação da Justiça Instantânea e dos Juizados Especiais, principalmente em regiões nobres do DF, como por exemplo, a região administrativa do Guará e de Brasília.

Com a referida descentralização da Vara da Infância e Juventude, é desnecessário dizer, estar-se-ia aproximando essa Justiça Especializada de quem dela efetivamente precisa, contribuindo para o efetivo acesso à Justiça.

É que a atual Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, centralizada em região nobre de Brasília (Plano Piloto), pouco atende à própria comunidade que ali reside, mas sim à grande população das regiões administrativas mais desfavorecidas do DF e onde há maior índice de criminalidade infanto-juvenil.

Outra mudança que estaria inserida no retrocitado reordenamento do Judiciário, após a criação de novas Varas da Infância e Juventude, seria a especialização dessas, a exemplo do que vem ocorrendo no âmbito da Promotorias de Defesa da Infância e Juventude (PDIJ), que recentemente promoveu sua reestruturação no sentido de especializar suas promotorias conferindo-lhes atribuições específicas nas áreas cíveis, infracionais e de execução de medidas sócio-educativas.

Dessa forma, é mister também um estudo sobre a demanda/necessidade de criação/extinção das Promotorias de Justiça do MPDFT, tendo como diretriz o princípio da prioridade absoluta e as inúmeras atribuições da PDIJ (atividade processual, atendimento ao público, fiscalização de entidades governamentais e não governamentais e Conselhos - Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselhos Tutelares e grande demanda de ações na área de direitos coletivos e difusos da Criança e Adolescente). Em relação a esta última atribuição das PDIJ's, há que se ressaltar que muito mais se poderia fazer para assegurar os direitos difusos e coletivos das crianças e adolescentes se o grande número de feitos envolvendo atos infracionais e "situação de risco" não consumisse a maior parte de nosso tempo.

Medidas como a criação de Promotorias Especializadas em crimes contra a criança e o adolescente, a sensibilização do Judiciário e da Secretaria de Segurança quanto à necessidade de criação de unidades integradas de atendimento à criança e adolescente, nos moldes do artigo 88, inciso V, do ECA, sensibilização do Judiciário para promover a descentralização/especialização das Varas da Infância e Juventude, criação de Juizados Especiais Infracionais, capacitação de Promotores e Juizes em orçamento público para se permitir maior fiscalização em relação à destinação de verbas na área da infância e juventude, lotação de equipe multidisciplinar (assistentes sociais, psicólogos, técnicos em orçamento público, etc...) na PDIJ, criação de Procuradoria especializada em direito da Criança e do Adolescente, sensibilização dos demais membros do Ministério Público e Magistrados de que a criminalidade infanto-juvenil não é questão específica da Justiça da Infância e Juventude, em face da sua interface com as demais áreas de atuação do Judiciário (criminal, família, patrimônio público, etc...), visando a um tratamento integral da família e da comunidade.

Lembremo-nos, por fim, da advertência de Alice Miller, de que *"fatalmente crianças espancadas espancaram, as humilhadas humilham, e em que mataram a interioridade, essas matarão, pois por trás de cada crime esconde-se uma tragédia pessoal"* (in *Por tu Próprio Bien*, Barcelona, Tusquets, 1985).

Cleonice Maria Resende e Marisa Isar dos Santos Machado - Promotoras de Justiça Defesa da Infância e Juventude do MPDFT

# Realização constitucional do Ministério Público

**André Luiz Casal Duran**

**Membro do Ministério Público do DF e Territórios**

"A Pátria não é ninguém: são todos; cada qual tem no seio dela o mesmo direito à idéia, à palavra, à associação. A pátria não é um sistema nem uma seita, nem um monopólio, nem uma forma de Governo (...) Os que a servem são os que não invejam, os que não infamam, os que não conspiram, os que não sublevam, os que não desalentam, os que não emudecem, os que não se acovardam, mas resistem, mas ensinam, mas esforçam-se, mas participam, mas discutem, mas praticam a admiração e o entusiasmo, porque todos os sentimentos grandes são benignos e residem originariamente no amor." (Rui Barbosa)

## I - DAS INSTITUIÇÕES POLÍTICAS E SEUS AGENTES.

As constituições traduzem-se na pedra angular dos Estados de Direito Democrático, cabendo a elas estabelecer a organização política e as instituições de poder responsáveis pela defesa dos ideais e princípios de cidadania nelas propugnados.

Para essa finalidade, a distribuição eqüitativa do poder é fixada na medida da superação do Estado absoluto em direção à democracia real, que se viabiliza pela desconcentração das funções do Estado em instituições políticas distintas, independentes umas das outras.

Nesse sentido, os agentes políticos compõem as instituições políticas do Estado Democrático, às quais foram outorgadas diversas funções precípua, cujas atribuições e prerrogativas encontram-se definidas na Carta Política democrática, onde reside a ontologia dessas mesmas funções que devem ser exercidas de acordo com a consciência constitucional que as originou.

Como se tratam de funções distintas, as constituições democráticas definiram instituições de poder também distintas, cada uma com integridade e defesa orgânica outorgada por normas que atuam como um "filamento de DNA", descrevendo, a final, cada organismo institucional político-individual e as funções que deverá exercer com plena independência, para as quais foi criado.

Através disso, o estado democrático estimula a dialéti-

ca e assim evita a concentração de funções estatais aos sabores do entendimento de um só poder totalitário, inibindo, dessa forma, os abusos do poder e favorecendo, desse modo, a acusação ou responsabilização dos agentes políticos de uma instituição pela outra.

Essa pluralidade de agentes políticos e de funções estatais a eles distribuídas diminui a possibilidade de que se aliem em quadrilhas burocráticas que venham a desvirtuar a própria função que cada um deles, consciente e independentemente, exerce ou deveria exercer.

Assim, a constituição de um estado democrático e de um povo sempre define as instituições político-formais e os mecanismos imunológicos que defendem a sua integridade e independência, estabelecendo garantias para que um Poder Estatal não pratique a usurpação invasiva do exercício das funções dos demais. Isso faz parte do regime democrático, cuja premissa não é a promiscuidade mas, sim, a existência de Poderes independentes e sujeitos às limitações a eles impostas constitucionalmente, respondendo os seus agentes políticos pelas faltas que cometerem no exercício das altas funções estatais que lhes foram outorgadas.

Dentre esses mecanismos "imunológicos" o mais importante é a garantia da independência funcional, através da qual não é permitido que os agentes políticos (agentes independentes) de um Poder sejam turbados por agentes de outro Poder em suas opiniões, palavras, decisões ou votos no exercício de suas atribuições constitucionais. Graças a essa garantia, as instituições que, em um determinado momento político, estejam mais fortes, não logram imiscuir-se nas funções privativas de outro organismo de poder conjuntamente debilitado, evitando, assim, a concentração de funções decisórias.

Ocorre que a simples criação de uma instituição política caracteriza-se como mero sopro de vida embrionária estabelecido na Carta Política formal e não implica, necessariamente, que as estruturas lógico-funcionais, os genes e os caracteres do novo organismo político sejam implementados de plano. Explica-se:

A "praxis" humana faz com que as antigas instituições

políticas não se conformem em ceder o seu espaço espontaneamente e tentem manter assim a sua interferência na função estatal que passou a ser outorgada a uma outra instituição independente, como se os agentes políticos dessa nova instituição, recém-criada, estivessem ainda exercendo antigas atribuições técnico-administrativas subordinadas.

Com efeito, no início, todas as funções do estado estavam dentro da esfera de um só poder, que pertencia ao Rei absoluto e soberano, que mantinha seus agentes administrativos sob "autonomia vigiada".

Cumpria ao Rei absoluto editar as leis, o poder legislativo não existia e os juizes e promotores eram meros vasallos do Rei, cumprindo aos juizes andar pelas aldeias do reino carregando uma "Vara" que simbolizava o Poder Real, as partes injusticadas poderiam recorrer ao Rei e os juizes não precisavam ser alfabetizados, enquanto que o monarca nomeava um assessor denominado "procurador" responsável por transformar a vontade do "magistrado real" em linguagem jurídica.

Essa é a triste história das instituições brasileiras, ainda não totalmente superada.

Obviamente, as funções dos juizes, dos legisladores e do ministério público estavam, todas, sob a influência do Rei, que poderia dissolvê-las ou anulá-las para o caso concreto se com elas não concordasse. E por que isso acontecia? Porque tais funções não eram exercidas por organismos independentes, ou seja, por instituições políticas.

Compreende-se perfeitamente que um velho organismo político tente interferir nas funções de um novo organismo independente recém-criado porque, antes, por tradição secular, as funções entregues a este novo organismo sofriam a sua interferência direta ou indireta e estavam sujeitas ao seu controle subjetivo.

Em verdade, uma nova instituição política, como organismo hiposuficiente, traduz-se em um embrião que pode, ou não, ser nutrido com os elementos de vitalidade que permitam o seu crescimento, o qual decorre das lutas práticas para a ocupação do seu espaço de independência e autonomia plena. A independência e autonomia político-institucional, por isso, não derivam apenas da Constituição Federal mas, sim, de um esforço descomunal dos novos agentes políticos a ela vinculados no tempo e na luta diária pela consolidação do organismo independente a que pertencem.

Somente o amadurecimento permite que os agentes de uma nova instituição independente esqueçam sua histórica dependência política das demais e assumam as suas atribuições em plenitude e com absoluta independência, segundo seu novo poder de convicção e consciência.

Nesse sentido, todos os agentes políticos de todos os Poderes Estatais devem exercer as suas altas funções em plenitude, podendo para isso conhecer de todos os fatos sociais e avaliá-los com as suas consciências segundo

sua ontologia constitucional, **manifestando livremente as suas opiniões, decisões, palavras e votos, ou seja, a sua independência funcional.**

Além da independência funcional, os agentes políticos dos poderes possuem várias outras garantias e prerrogativas de independência e várias vedações consideradas imprescindíveis à manutenção de sua lisura.

Os agentes políticos exercem o poder a eles outorgado desde a Carta Magna e por isso, mais do que ninguém, devem ser responsabilizados pelos crimes ou faltas que cometerem.

Dir-se-á que o Supremo Tribunal Federal pode interferir no exercício do Poder Legislativo ao impedir a tramitação de leis que atentem contra as cláusulas pétreas, porém, deve-se observar que as cláusulas pétreas constituem limitação constitucional estabelecida pela mesma Constituição originária que criou o próprio Poder Legislativo.

Dir-se-á que a edição de medidas provisórias pelo Poder Executivo encontra limitação na relevância, urgência e efemeridade, porém, tais limitações foram expressamente consignadas pela Constituição originária que instituiu esse poder do Presidente da República e, o que é mais grave, a Corte Constitucional recusa-se até mesmo a apreciar tais limitações.

As vedações ao exercício de Poderes instituídos são submetidas ao Supremo Tribunal Federal, ou seja, à apreciação da Corte Constitucional.

A propósito, a Constituição Federal dispõe em seus artigos 34 e 36, que é cabível intervenção federal afastando as autoridades de seus cargos para fins de garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da federação, sendo que tal intervenção deve ser decretada por solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido.

Da mesma forma, a recusa na execução da Lei Complementar Federal, como, por exemplo, a Lei Orgânica da Magistratura, também enseja a intervenção. O mesmo se diga da Lei Orgânica do Ministério Público que nada mais faz que regulamentar as garantias e Poderes inerentes ao exercício das atribuições ministeriais que estão devidamente outorgados pela Constituição Federal.

## **II - DOS AGENTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

Conforme bem salientado pela doutrina, a Constituição Federal definiu os Poderes em nível originário, consagrando aos agentes políticos, dentre eles os do Ministério Público, a mesma independência funcional, podendo os referidos agentes exercer as suas altas funções com independência fazendo valer suas decisões, opiniões, palavras e votos.

O membro do Ministério Público é agente político. Vejamos a tradicional lição do Mestre Hely Lopes Meire-

lles, pags. 61 e 67/69, in "Direito Administrativo Brasileiro", *verbis*:

**"ÓRGÃOS INDEPENDENTES** – *Órgãos independentes* são os originários da Constituição e representativos dos Poderes do Estado – Legislativo, Executivo e Judiciário – colocados no ápice da pirâmide governamental, sem qualquer subordinação hierárquica ou funcional, e são sujeitos aos controles constitucionais de um poder pelo outro. Por isso, são também chamados *órgãos primários do Estado*. Esses órgãos detêm e exercem precipuamente as funções políticas, judiciais e quase judiciais outorgadas diretamente pela Constituição, para serem desempenhadas pessoalmente por seus membros (*agentes políticos* distintos de seus servidores que são agentes administrativos (...))

(...) Nessa categoria se encontram as Corporações Legislativas (Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, Senado Federal, Assembleias Legislativas, Câmaras de Vereadores), as Chefias do Executivo (Presidência da República, Governadores, Prefeituras Municipais), os Tribunais Judiciários e os Juizes Singulares ... É de se incluir, ainda, nesta classe, o **Ministério Público** ... (...)” (pág. 61)

Apesar dessa garantia de independência outorgada pela Carta Política para o exercício das atribuições ministeriais, impõe-se dizer que os demais agentes políticos estatais não tem respeitado as prerrogativas funcionais outorgadas aos agentes políticos do Ministério Público.

Parece-nos que a chave do problema reside em que a função ministerial ainda é muito confundida com a "advocacia administrativa".

Deve-se observar que o Juiz, quando realiza a sua função precípua de julgar, age em defesa da sociedade, e que o Deputado e o Presidente da República, quando editam leis, também devem fazê-lo em defesa da sociedade, assim como os Chefes do Executivo fazem valer suas decisões em defesa da sociedade.

Neste aspecto, porque os agentes políticos dessas instituições não são chamados de "advogado da sociedade"? Por que não se lhes exige uma procuração e não se submete o exercício das suas funções à apreciação subjetiva dos outros poderes?

Na verdade, todo agente político que exerce diligentemente a sua função constitucional age em defesa da sociedade podendo ser chamado de "juiz da sociedade", "deputado da sociedade", "governador da sociedade" e, porque não, "promotor de justiça da sociedade".

Impõe-se os seguintes questionamentos: quando o Promotor realiza diligências para a instrução de seu conhecimento, seria ele um "delegado de polícia da sociedade"? Quando o promotor exerce a *opinio delicti* ou decide sobre proposta de "sursis processual" ou decide sobre transação penal ou homologa acordos de ajustamento de con-

duta, seria ele um "juiz da sociedade"? Quando o promotor oficia pela regularidade de um processo ou em Parecer final seria ele "fiscal da sociedade"?

Não é correta a assertiva de que o membro do Ministério Público seria um "Advogado da Sociedade". A uma, porque a expressão "advogado da sociedade" traz a falsa impressão de que a função ministerial limitar-se-ia à atuação meramente processual e exercício de atos de representação como um "advogado". A duas, porque o Ministério Público não atua em nome alheio, mas, sim, possui legitimação extraordinária exclusiva *encarnando* a própria sociedade que é a ontologia constitucional de todos os Poderes e, por isso, como todas as demais instituições de poder, o Ministério Público, no exercício de sua função, encarna o próprio Estado titular subjetivo do direito expresso no ordenamento jurídico-constitucional que o criou e estabeleceu suas funções processuais e extrajudiciais, dentre elas o exercício pleno das diligências extraprocessuais necessárias ao esclarecimento da verdade. A três, o Ministério Público não exerce mera função administrativa e, como instituição política, juntamente com os Poderes Judiciário e Legislativo, encarna a própria necessidade dialética da democracia.

Nunca é demais lembrar que o fundamento das atribuições ministeriais difere das atribuições administrativas de representação de pessoas jurídicas porque *a figura abstrata denominada "sociedade" não é uma pessoa jurídica mas, sim, uma entidade axiológica e ideal que se reflete em uma Constituição definida e substanciada nos postulados, na ética, nos princípios e seus respectivos corolários estabelecidos*.

O Ministério Público é, na verdade, uma das instituições político-constitucionais criadas para *encarnar* a sociedade e defender seus interesses. Traduz-se numa "Instituição Axiológica", nas palavras do art. 127 da Constituição Federal, uma instituição ética criada para promover a proteção de princípios e interesses sociais definidos como "(...) *defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais individuais indisponíveis*" (veja-se também as funções elencadas e detalhadas no artigo 129 da Constituição Federal e nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93)

O promotor de justiça encarna a sociedade assim como também o fazem os Juizes, os Deputados, os Governadores e demais agentes políticos no exercício de suas funções!

O agente político do Ministério Público é o "**Promotor de Justiça da Sociedade**".

Pergunta-se: poderia o membro do Ministério Público, diante do clamor de toda a população, "advogar" a favor do porte de arma para todos ou mesmo pela a condenação de um réu sem provas suficientes, atuando contra os ideais do Estado definidos na Constituição Federal cuja função é defender? Poderia o Juiz fazer isso?

Deve-se informar que a Constituição Federal, quando

estabelece para os membros do Ministério Público as mesmas prerrogativas, garantias e vedações dos membros do Judiciário, dispõe também que aos membros do Ministério Público é vedado o exercício da "advocacia" (CF, art. 128, II, "a"), sendo-lhes vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (CF, art. 129, IX).

Cumpra à Função Constitucional Ministerial, através da instituição que a encarna com convicção **independente**, decidir se uma questão é ou não de interesse social para fins de exercício de sua própria função, seja tal função processual ou extraprocessual (note-se que o advogado não faz isso).

Nas questões pré-processuais de ação penal pública, onde o interesse social é preponderante, deverá o Ministério Público decidir em caráter definitivo, **unilateral e potestativamente**, se o caso deve, ou não, ser submetido à apreciação do Poder Judiciário (note-se que o advogado não faz isso).

Além das funções extraprocessuais, o Ministério Público também possui a prerrogativa de decidir a sua função processual sem qualquer dependência do Poder Judiciário, encarnando a atividade das garantias estatutais da regularidade processual e duplo grau de jurisdição, manifestando-se livremente segundo a sua consciência plena e decidindo, com plena independência, independentemente de ser parte ou de haver sucumbência, se irá interpor recursos ou remédios cabíveis contra decisões judiciais que entender arbitrarias, inclusive quando tal recurso favoreça o réu denunciado (note-se que o advogado não faz isso).

Tratando-se de composição de litígios, além das atribuições constitucionalmente outorgadas e acima mencionadas, não se pode olvidar que a Lei Ordinária, a nível infraconstitucional, outorgou à Instituição político-constitucional do Ministério Público a decisão exclusiva a respeito da concessão e de várias cláusulas dos benefícios da transação penal e do "sursis processual", agregando, por legislação inferior, mais essa atribuição à função ministerial exercida por seus agentes políticos dotados de independência funcional e mesmas garantias deferidas ao Poder Judiciário (note-se que o advogado não faz isso).

Também foi dado ao Ministério Público, assim como aos Poderes Legislativo e Judiciário, o Poder Constitucional de promover diligências extraprocessuais para conhecer dos fatos sociais e, então, formar, livre e fundamentadamente, a sua convicção consubstanciada nas suas próprias decisões a respeito dos fatos que conheceu, decidindo, com plena independência funcional, a respeito das suas novas funções de composição extrajudicial de litígios, bem como se levará, ou não, o caso ao Poder Judiciário (note-se que o advogado não faz isso).

Possuindo a mesma ontologia constitucional, mister observar que a Função Ministerial e a Função Jurisdicional não se confundem, sendo diametralmente distintas,

devendo respeitar-se mutuamente.

Nesse sentido cumpre aos membros do Poder Judiciário respeitar as decisões e posições manifestadas pelos membros do Ministério Público no exercício da função ministerial, decisões e posições estas que se exteriorizam como exercício de Poder Constitucional independente, merecendo o mesmo respeito outorgado aos demais agentes políticos e não podendo ser violados e usurpados por apreciações subjetivas do Juiz.

Note-se que o exercício da função ministerial foi equiparado pela Constituição ao exercício das funções dos demais Poderes pela outorga das mesmas garantias e prerrogativas deferidas aos agentes políticos da função jurisdicional, dentre elas a garantia da independência funcional e da autonomia funcional e administrativa.

E porque Constituição Federal outorgou ao Ministério Público (assim como ao Legislativo) os poderes de apuração da verdade plena para fins de formação plena da consciência de seus agentes políticos, atribuições estas que antes somente eram exercidas com plena independência pelos agentes do Poder Judiciário em cognição de processos judiciais para viabilizar a composição de litígios?

A resposta é evidente. A Carta Política de 1988 outorgou tais poderes para evitar que o Ministério Público dependesse de outro Poder para o exercício de sua função independente, permitindo, assim, que o "parquet" possa formar a sua convicção própria a respeito de qualquer fato social e assim construir a sua própria consciência a respeito do exercício de suas próprias funções.

### III - DA USURPAÇÃO DA FUNÇÃO MINISTERIAL.

Não poderia, e nem pode, o agente do Poder Judiciário, antes de proferir a sua sentença final e antes de iniciado um litígio, impedir o agente político responsável pelo Poder Ministerial de exercer, com independência, as próprias atribuições constitucionais instrutórias de conhecimento do "parquet", cuja realização lhe foi outorgada pela Carta Política, e que devem ser exercidas com a mesma plenitude e responsabilidade exigidas dos Poderes Legislativo e Judiciário, consoante a mesma garantia de independência funcional deferida aos Juizes e Deputados.

A Constituição Federal outorgou ao Ministério Público a prerrogativa e o dever de conhecer de **todos** os fatos, ou seja, outorgou-lhe o dever de instruir plenamente a sua consciência e assim formar a sua convicção necessária ao exercício de sua função.

O abuso dos poderes de instrução e cognição, assim como os abusos dos poderes investigatórios de cognição do Judiciário e do Legislativo, acarreta a responsabilização de seus agentes políticos.

Todos os agentes políticos têm presunção de boa-fé no exercício de suas funções constitucionais.

A malfadada alegação de que uma atribuição outorga-

da pela Constituição Federal não pode ser exercida porque os agentes políticos do "parquet" iriam usá-la mal é teratológica. A uma, porque todas as instituições políticas gozam de boa-fé. A duas, porque a mesma alegação se pode fazer aos agentes de qualquer dos demais poderes. A três, porque o abuso de um agente político de qualquer Poder deve obrigatoriamente ensejar a sua responsabilização. A quatro, porque o quadro do "Parquet" é o que revela menos improbidade de seus agentes.

A Constituição Federal outorgou ao Ministério Público a execução direta das diligências que entender necessárias à instrução de sua convicção e independência, não estando tais diligências subordinadas aos saberes dos demais Poderes constituídos e nem de autoridades administrativas.

Por exemplo: algumas más Autoridades Policiais (que graças a Deus são raras) costumam dizer que *O Promotor e o Juiz tocam, mas somente se a polícia afinar o instrumento*.

Tal assertiva nada mais faz que afirmar que quem conduz as investigações é a polícia e, assim, poderia, eventualmente, um mau Delegado de Polícia, que é um agente administrativo, conduzir as diligências policiais e assim influenciar nas prerrogativas políticas de convicção plena do Juiz e do Promotor.

No caso acima descrito ninguém discute os poderes do Juiz de realizar todas as diligências necessárias à cognição dos fatos, fixadas, aliás, por *normas infraconstitucionais*.

Mas e no caso do Promotor, que tem poderes de instrução fixados na própria Carta Política e a prerrogativa de conhecer de todos os fatos? Ficaria a sua função de realizar as diligências de instrução e cognição da sua convicção e consciência subordinada à boa vontade do Delegado ou de uma "CPI" do Congresso? Poderia o exercício das funções ministeriais de cognição ficar subordinada à chancela ou dependência do Juiz?

A resposta não é jurídica, mas, sim, sociológica. Surge do passado anterior ao ano de 1988, época em que os membros do Ministério Público eram tratados como meros agentes administrativos e a sua função era objeto de interferência dos agentes políticos dos Poderes independentes.

Era a época em que o promotor (que era agente administrativo) que ousava investigar agentes políticos cometia um ato heróico e dependia unicamente da sua coragem pessoal e de suportar uma pressão irresistível e, ainda, precisaria do aval de um Juiz consciente e do beneplácito de uma polícia subordinada a fortes pressões, para, somente a partir disso, instruir a consciência do Ministério Público, sendo que esse infeliz agente administrativo não possuía garantias contra a retaliação e ganhava o apelido pejorativo de "promotorzinho", numa época em que o Juiz, cuja nobre função deveria ser julgar, decidia se o promotor poderia ou não realizar uma diligência e, portanto, se o

Promotor poderia ou não conhecer os fatos, nomeando, às vezes, um "advogado" de sua confiança como *Promotor "ad hoc"*, dentre tantas outras interferências, assumindo assim tremendo impacto sobre o exercício das funções ministeriais.

Na esfera criminal também não é difícil comprovar o estrago óbvio decorrente do fato de que a "polícia judiciária encontra-se imersa no humor negro dos caciques eleitorais, numa verdadeira "dança dos Delegados-chefes" até hoje existente em alguns Estados da federação, em que o cacique da Administração, responsável pelo grosso da execução orçamentária pública, nomeia politicamente o Diretor-Geral de Polícia e os delegados-chefes das Delegacias, que passam a "gerir" os Delegados antigos e "ensinar" aos novos como exercer a função, se é que em alguns Estados não nomeiam ainda sem concurso, num país de "aristocracia proba" que por isso somente pune os delitos de prostitutas, pretos ou pobres embrutecidos em "guetos".

A questão não é de desacreditar na presunção de boa-fé de todos os agentes políticos, sejam eles Juizes, Deputados, Governadores ou Promotores, e nem muito menos deixar de reconhecer a importância e boa-fé da grande maioria dos agentes administrativos vinculados a cada Poder, mas, sim, de encarar a realidade de que as funções independentes necessitam proteção constitucional e por isso foi outorgado a seus agentes políticos a natural prerrogativa de exercê-las independentemente e sem temor ou pressão.

A função ministerial demanda a verdade real dos fatos para viabilizar o seu exercício válido e socialmente recomendado de atuação independente nas esferas processual, extraprocessual, criminal, cível, administrativa, axiológica, dentre outras, e, por isso, não pode depender do beneplácito de outras funções políticas.

Ademais, os agentes do Ministério Público, assim como os agentes dos demais Poderes constituídos, possuem boa-fé no exercício das suas funções, e, assim como os demais agentes políticos, devem ser responsabilizados pessoalmente pelo mau uso do Poder, hipótese em que não são dignos da função por eles exercida.

A título de exemplo, podemos fazer uma breve digressão a respeito da atribuição constitucional outorgada ao Ministério Público para requisitar informações sigilosas.

Nesse sentido, cumpre lembrar o que qualquer estudante de direito deveria saber, ou seja, que os poderes e atribuições constitucionais não devem ser interpretados nem de maneira restrita e nem de maneira ampliada, entendendo-se que a sua interpretação deve ser *estrita*.

Então, exsurge que a Constituição Federal dispõe que o exercício da função ministerial compreende os poderes de conhecimento dos fatos, e dentre esses estão os poderes de expedição de notificações, requisições de documentos e diligências investigatórias e, ademais, o inquérito civil e outras funções que lhe forem conferidas (CF,

art. 129, III, VI, VII, VIII e IX), portanto, em tese, o Ministério Público tem a prerrogativa de realizar tais atribuições constitucionais necessárias ao seu conhecimento e a Constituição não fez ressalvas a elas.

A Lei Complementar nº 75, que regulamentou o mencionado artigo da Constituição, ratificou e detalhou os poderes investigatórios do Ministério Público em seus artigos 7º e 8º, dispondo que o membro do Ministério Público será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, salientando que "*Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido*".

Apesar de tudo isso, o Poder Judiciário insiste em impedir o exercício das atribuições ministeriais no que diz respeito ao poder de requisitar informações sigilosas, alegando, em síntese, o "princípio da intimidade".

Ocorre que, se o agente político do Ministério Público fica responsável pelo sigilo que ele requisitar, assim como aconteceria se o agente político do Judiciário requisitasse, a utilização do princípio da intimidade, para obstacularizar o exercício independente da função ministerial, significa uma presunção de má-fé do agente político do Ministério Público, taxando-o de criminoso, o que é inadmissível !!!!

Com efeito, nas quebras de sigilo autorizadas pelo Judiciário, o Juiz limita-se a determinar que as informações deverão ser enviadas para a análise do membro do Ministério Público que fica responsável pelas informações sigilosas, chegando até a determinar aos bancos que prestem as informações diretamente ao Ministério Público, o que é a mesma coisa !!

Ora, se em ambos os casos o membro do Ministério Público fica responsável pelas informações de sigilo legal, como poderia o Juiz impedir o Ministério Público de decidir sobre o conhecimento dos fatos que ainda não lhe são conhecidos e não foram levados a julgamento ???

Entendemos que o princípio da inafastabilidade da jurisdição aplica-se também aos agentes políticos do Poder Judiciário que não podem impedir a instituição independente do Ministério Público de exercer suas atribuições de conhecimento e esclarecimento dos fatos para, depois, se for o caso, deduzi-los em Juízo com direito a duplo grau de jurisdição.

Veja-se, a propósito, que os Juizes não opõem objeção quando as mesmas diligências sigilosas são requisitadas para conhecimento dos deputados de uma Comissão Parlamentar de Inquérito do Poder Legislativo.

A Constituição outorgou atribuições de instrução aos agentes políticos do Poder Legislativo e do Ministério Público, sendo que esses agentes não são Juizes. Por que,

então, a interpretação diversa ? Por que usurpar e impedir o exercício das funções independentes dos agentes políticos do Ministério Público ?

Obviamente que, antes de ser erigido a instituição político-constitucional, havia, no Ministério Público, a cultura do "S.M.J", ou seja, "Salvo melhor Juízo". *Data venia*, tal cultura lamentável parece sobreviver a tempos de Estado de Direito.

Veja-se um exemplo simbólico das relações de Poder: a Constituição Federal regulamentada pela Lei Complementar estabelece aos agentes políticos do Ministério Público o dever de vestir vestes talares e a prerrogativa de sentar-se "no mesmo plano dos Juizes", fato este que ocorre, por exemplo, nas "Varas" da Justiça Federal.

O mandamento é Constitucional e perfeitamente compreensível porque quando dois agentes políticos de diferentes poderes se encontram, não são colocados em patamar inferior, mas, sim, no mesmo plano.

Porém, em alguns tribunais mais conservadores, até os novos fóruns construídos desrespeitam essa regra tão óbvia, muitas vezes colocando-se os agentes políticos do Ministério Público no mesmo patamar do escrevente, como se fosse um funcionário ou assessor do Meritíssimo (veja-se os novos fóruns do Distrito Federal).

#### IV - DA CONCLUSÃO.

O subscritor do presente artigo, em homenagem à dialética democrática, opta por encerrá-lo com duas citações diferentes de filósofos da história, aqui levantadas apenas com a finalidade de estimular o pensamento:

"Foi pelo estudo das instituições políticas que a maior parte dos escritores, eruditos, historiadores ou publicistas, procuraram conhecer o estado da sociedade, o grau ou o gênero de sua civilização. Teria sido mais sábio estudar primeiro a própria sociedade para conhecer e compreender suas instituições políticas. Antes de se transformarem em causa, as instituições são efeito; a sociedade as produz antes de ser modificada por elas; e, em lugar de buscar no sistema ou nas formas de governo qual era o estado do povo, é necessário examinar primeiro o estado do povo para saber qual devia ser ou qual pode ser o governo." (Guizot, in "Essais Sur L'histoire de France, 1868, Paris, pag. 73)

"Quereis saber exatamente quem criou uma instituição, quem planejou um empreendimento social ? Buscai aqueles que verdadeiramente as necessitam; a esses deve pertencer o primeiro pensamento, a vontade de atuar e pelo menos a maior parte da execução; *is fecit cui prodest*, o axioma vale tanto em história como em direito." (Augustin Thierry, in "Cartas sobre a História da França")

Preocupar-se com saúde, bem-estar e qualidade de vida é fundamental. Com este objetivo, a *Coluna Saúde* traz temas interessantes que tratam das preocupações, problemas e dificuldades do dia-a-dia. Nesta edição, uma seção de perguntas especiais sobre Lesão por Esforço Repetitivo – LER – uma doença generalizada e bastante relacionada ao estresse do dia-a-dia.

## Lesão por esforço repetitivo preocupa Membros do MP

**O** crescente número de casos de LER nos quadros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios tem sido objetivo de preocupação.

O tema, que tem despertado interesse geral, foi abordado pelo Dr. Márcio Moreira Salles, formado em Clínica Médica, especializado em Medicina do Trabalho, com mestrado em Ergonomia e doutorado em Neurofisiologia.

### 1 – O que é LER?

É a sigla correspondente a Lesões por Esforços Repetitivos, sendo que ultimamente tem-se usado DORT – Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho. Tanto uma (LER) quanto outra (DORT), não existem como entidades nosológicas, ou seja, não haverá capítulo em livros sobre LER e/ou DORT. Quando o paciente é portador de uma tendinite, ou tenossinovite, ou bursite etc, e tais processos podem estar associados ao trabalho, direta ou indiretamente, dizemos que o paciente é portador de uma tendinite ligada ao trabalho, que pode ser chamada de DORT/LER. Assim sendo a pessoa é portadora de Tendinite e não de DORT/LER. Pode ser caracterizada como uma inflamação que envolve tendões, fascias, músculos, bursas, provocando dificuldades de movimentos que pode evoluir para paralisias, atrofia e invalidez.

### 2 – A que pode ser atribuída a disseminação da doença?

Encontra-se em todos os portadores desta Doença do Trabalho as variáveis: postura forçada por tempo prolongado, movimentos monótonos, repetitivos e fragmentados, longo tempo exposto às variáveis mencionadas e exposição a intenso estresse laborativo. Pode-se, portanto, inferir que as atribuições do dia a dia com as respectivas cobranças de produção são as grandes geradoras das condições para a instalação da patologia.

### 3 – O emocional influencia?

Sem dúvida, sob estresse o organismo reage das mais diversas maneiras, desde cefaléias e insônia, até diarreias e contraturas musculares por tempo prolongado que, associado às demais variáveis, pode desencadear o processo e/ou piorar um já existente.



Dr. Márcio Moreira Salles ao lado da prefeita de São Paulo, Marta Suplicy

### 4 – Quantas pessoas do MPDFT sofrem de LER já foram ou são atendidas pelo Sr.?

Muitas nos mais diversos cargos ou funções todas as pessoas expostas às variáveis mencionadas estão passíveis de desenvolver o problema. Lamentavelmente muitas pessoas abandonam o tratamento antes do término, o que é muito perigoso. Ou porque melhoraram das dores, ou recuperaram os movimentos, ou resgataram a auto-estima, ou resolveram investir em medicina alternativa, enfim as causas foram as mais diversas. O fato que é todas as etapas do tratamento devem ser cumpridas para que o paciente adquira condições reais de produtividade, a saber: controle da dor espontânea, controle da dor de esforço, recuperação da coordenação motora e resgate da força.

### 5 – Isso significa que exercemos atividade de risco?

Sim e não. Toda e qualquer pessoa desenvolvendo qualquer atividade pode desenvolver a patologia, depende de como isto é feito.

### 6 – Há estatísticas e prognósticos internacionais sobre LER?

Sim as avaliações internacionais consideram que onde há um lesionado (portador de tendinite ligada ao trabalho), existe com certeza, pelo menos, 20% (vinte por cento) de lesionados. Isto é gravíssimo! Quanto ao prognóstico depende do estágio das lesões quando do tratamento. Quanto mais precoce, maiores as chances de cura, a recíproca é verdadeira, ou seja, quanto mais tardio o início do tratamento menores as chances de recuperação.

### 7 – Quais os sintomas iniciais da doença e como evolui?

Os sintomas são individuais, mas a maioria das pessoas inicia o processo com sensação de peso e fadiga no braço, que evolui para dor com limitação de movimento; evoluindo para inchaços, diminuição da força, dormência e formigamento. Podendo evoluir ainda para atrofia da musculatura peri-articular ou em todo o membro com conseqüente perda do membro.

### 8 – Vamos falar sobre medidas preventivas?

Basicamente manter boa qualidade de vida que inclui: atividade física aeróbica simples, caminhada por exemplo; alimentação regular em termos de horários e variedades -frutas, verduras e água; cultivar pensamentos salutares; vigiar a postura no trabalho e em casa, evitando por exemplo digitação por longo período ou assistir TV deitado; enriquecer sempre que possível sua atividade laborativa, evitando a monotonia e o estresse.

### 9 – O Sr. daria alguma recomendação específica aos membros e funcionários do MPDFT?

Sim, com certeza existe na casa 20% de lesionados, nos mais diversos estágios, muitos ainda podem curar-se, alguns não mais, e o modelo democrático não pode abrir mão de vocês! Cuidem-se.

### 10 – Que conselho o Sr. daria a quem já apresenta algum sintoma?

Procure indicação no serviço médico da empresa, no sindicato da categoria ou com colegas portadores do mesmo comprometimento. Cuide-se o quanto antes, pois serão maiores as chances de cura. Quanto mais tarde pior, menores as chances. Não brigue. DORT/ LER é capaz de aleijar e abonar uma brilhante carreira!

### 11 – O Sr. deseja abordar algum outro aspecto relevante?

Finalmente lembre-se, não existe receita única para o tratamento da DORT/LER, ou seja, o que serviu para seu amigo pode não servir para você. Uma análise ergonômica do trabalho pode ajudar na prevenção das lesões.

Informações, sugestões ou perguntas sobre a LER podem ser esclarecidas através do e-mail: [ergonus@hotmail.com](mailto:ergonus@hotmail.com)

CONSULTORIA E ASSESSORIA EM SAÚDE OCUPACIONAL E AUDITORIA MÉDICA LTDA.  
STN – BLOCO "O" – LOTE 30 – ED. LIFE CENTER – SALA 262 – CEP 70770-100 –  
TELEFAX: (0XX61) 274-7713 – E-MAIL: [ergonus@hotmail.com](mailto:ergonus@hotmail.com)

Dedicada aos artigos de acadêmicos de Direito, a Coluna traz, nesta edição da Revista da AMPDFT dois artigos: o primeiro é da acadêmica Renata Aranha que cursa o 2.º Período na Universidade UNIGRANRIO; o segundo tem como autor o acadêmico do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB – Luiz Carlos Bivar Corrêa Júnior.

# VISÃO PANORÂMICA DO DIREITO

**Renata Aranha**  
Graduanda em Direito pela Universidade UNIGRANRIO

# D

Desde o mais remoto conhecimento da humanidade, identificamos a necessidade de adequação do homem à vida social e coletiva.

Na Era Primitiva, os homens, possuíam seus amálgamas, seja pela preponderância do mais astuto e do mais forte, ou do elemento mágico-religioso, determinando o que hoje chamamos de Direito Consuetudinário ou costumeiro.

O homem primitivo não conhecia a obrigação, sua mentalidade primitiva estava calcada no elemento transcendental, gerando modelos de comportamento exigidos sistematicamente.

De fato, a humanidade teve necessidade de trilhar milênios para conhecer a vontade de acordo com outra vontade resultando em obrigações e, conseqüentemente, em efeitos jurídicos formais.

Já o Direito Romano era embasado no Direito Consuetudinário. A Lei das XII Tábulas fundamenta o Direito Ocidental através da consolidação do povo Lácio.

Nesta época, a lei não se diferenciava do costume, era anônima e surgia do conhecimento comum e, através do desenvolvimento da capacidade científica foi que se pôde traduzir a vontade intencional de regimento da conduta humana coletiva de forma pessoal e objetiva.

Com o sistema capitalista emergindo de maneira determinante e definitiva num contexto de transformações profundas na vida política-social, com destaque para a econômica, os moldes relacionais da humanidade sofreram sensível abalo, mudando eixo econômico e deslocando o alicerce da máquina estatal.

A formação do Estado Nacional Moderno, agregando ideais e interesses entre classe dominante, burguesia e proletariado, concomitando com a Revolução Industrial, principal balizadora das relações econômicas, as Revoluções Liberais, sendo a França seu

maior expoente da indignação libertária, a Reforma Protestante e a Contra Reforma, re-organizando o pensamento religioso e o Iluminismo do séc. XVIII, contribuindo para a imensa mudança do pensamento através da formalização das diversas esferas da vida humana, caracterizaram a mudança da época feudal para uma época eminentemente capitalista e moderna do Mundo Ocidental.

Com toda modificação estrutural, as relações e as prioridades humanas sofreram influências diretas e avassaladoras, instituindo deveres e obrigações para que a necessidade caminhasse de mãos dadas com a ordem.

Numa visão macro, o "ser" e o "dever ser" passaram a coexistir e a interferir nas relações religiosas, comerciais e territoriais, bem como numa visão minimizada, a limitação das relações fixadas através dos empréstimos ou trocas de mercadorias e bens, tendo suas amarras fortalecidas pela exigência intrínseca dos direitos e deveres dos envolvidos.

A época Moderna assinala a afirmação do indivíduo, no momento em que busca novos horizontes de domínio e de ampliação de riquezas, elevando o campo racional, organizando e ordenando as leis, ora dispersas e desconexas.

As primeiras consolidações de leis consuetudinárias são as chamadas Ordenações, resultadas da ordem do Monarca, nas quais identificamos os primórdios do Direito Civil que, no Brasil, sua codificação data de 1916.

Do séc. XVI até o XVIII foram várias as Ordenações, cite-se, Ordenações portuguesas, as *Afonsinas*, publicadas por D. Afonso (1446); Ordenações *Filipinas*, quando Portugal foi dominado por Espanha, no reinado de D. Manuel (1512-1521).

No séc. XVIII, a revolução e a ordenação do pensamento humano fizeram-se de for-

ma intensa, representando, fundamentalmente, o início de uma Ciência Jurídica de caráter racional, em contraste com os moldes vigentes apregoados no Direito Natural.

Houve quem considerasse a pretensão de se compreender a lei como expressão racional da vontade coletiva.

Rousseau, com sua obra *Du Contrat Social* (séc. XVIII), considerou que o "direito autêntico é aquele que consubstancia na lei como expressão da vontade geral" (Reale, Miguel, Lições Preliminares do Direito, 16a ed., Saraiva, SP, 1988, pág. 152), acrescentando ainda que, "nenhum costume pode prevalecer contra a lei ou a despeito dela, porque só ela encarna os imperativos da razão".

O princípio da igualdade humana perante a lei proveniente do pensamento de Rousseau, promove a sistematização do Direito Nacional delimitado em cada território, solidificando o Direito no Direito Civil na chamada Escola da Exegese, na qual permite-se a interpretação, construção e compreensão unitária das regras vigentes, segundo princípios gerais.

Destarte, *ubi societas, ibi ius*, objetiva o direito ao princípio da adequação do homem à vida social.

Portanto, sempre que a atuação do indivíduo estiver pautada nas relações com outros indivíduos, far-se-á necessária uma norma e uma regra de conduta.

É na distorção ou no conflito, *lide*, que surge o Direito, assim, as ações humanas podem interferir ou não no Direito.

Na medida em que a consciência e o foro íntimo não chegam a violar a norma, desnecessária é a ação do Estado, entretanto, é certo que a moral interfere na norma e a ação pode ser condenável juridicamente pela moral.

Sendo ambos, o Direito e a Moral, normas de conduta, há um momento em que coincidem.

Já no âmbito do campo de ação e de efeitos, as conseqüências divergem, pois o Direito é coercível, bilateral e possui foro exterior e, a moral é incoercível, unilateral e seu foro é íntimo, segundo Caio Mário da Silva Pereira.

Se em determinada ação há a inobservância de norma jurídica, o Estado, coercitivamente, reconduz o infrator para que passe a observá-la.

A partir disso, há uma dicotomia entre Direito Público e Direito Privado, onde o primeiro objetiva a relação do Estado com outro Estado e do Estado com

seus cidadãos, já o segundo, atua na tutela do bem coletivo, disciplinando as relações onde predomine o interesse particular.

A isso se dá o conceito de Jurisdição, mui bem esclarecido pelo mestre Afrânio Silva Jardim em sua obra *Direito Processual Penal*:

*Jurisdição é o poder-dever do Estado que substitui o conflito de interesses dando a cada parte o que efetivamente é seu* (...) "no momento em que o Estado proíbe a vingança privada, assume o dever de prestar jurisdição".

Citando, ainda, Caio Mário da Silva Pereira, "o direito impõe a todos o direito à propriedade", significando que, o **direito objetivo** (*norma agendi*) traduz o poder coercitivo do Estado na forma empírica da ação do poder público, enquanto que o **direito subjetivo** (*facultas agendi*) exerce 'subjetivamente' o conteúdo intrínseco da norma, ou seja, a faculdade de o indivíduo exercer diretamente o conteúdo da lei.

Em suma, pode-se dizer numa visão positivista, que o direito provém da lógica abstrata que constitui o pano de fundo comum das normas, o que não retira de cena a possibilidade-necessidade de aplicar-se este mesmo Direito Positivo com olhos humanitários e garantidores dos direitos individuais e coletivos do Homem.

É através dos princípios gerais do direito, encontrados na Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro n. 4.657/42, que incorporamos as regras culturais e jurídicas de uma nação, identificadas historicamente nos alicerces do Direito Romano.

Concluimos que até os dias de hoje, aplica-se, genericamente, princípios que vigoram há aproximadamente 4000 anos.

Costuma-se dizer no meio jurídico que, se alguém que viveu há 4000 anos atrás, viesse hoje por uma máquina do tempo, certamente seria atropelado por um carro veloz ou ficaria extasiado com máquinas tão complexas que o homem criou, entretanto, estaria plenamente apto a ministrar uma aula de Direito Civil.

Isso demonstra claramente, contrapondo-se a algumas interpretações renomadas, que o espírito comum de reconhecimento do ser humano pelo outro como sua imagem e semelhança, paixões e aspirações, há de perpetuar-se.

A complexidade e a imperfeição humanas são as mais genuínas e verdadeiras origens das fontes jurídicas.

## BIBLIOGRAFIA

- PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Instituições de Direito Civil*, Vol. 1, Rio de Janeiro, ed. Forense, 1990.  
REALE, Miguel, *Lições Preliminares de Direito*, São Paulo, 16a. ed., São Paulo, Saraiva, 1988.  
SILVA, De Plácido e, *Vocabulário Jurídico*, São Paulo, ed. Forense, 1963.  
JARDIM, Afrânio da Silva, *Direito Processual Penal*, Rio de Janeiro, ed. Forense, 1991.  
GUSMÃO, Paulo Dourado de, *Introdução ao Estudo de Direito*, São Paulo, ed. Forense.  
DINIZ, Maria Helena, *Compêndio de Introdução ao Estudo do Direito*, Rio de Janeiro, ed. Saraiva, 1995.  
PAUPÉRIO, A. Machado, *Introdução ao Estudo do Direito*, ed. Forense, 1996.  
BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988.  
BRASIL, *Código Civil*, 1916.  
AQUINO, Rubem Santos Leão de, *História das Sociedades*, Rio de Janeiro, 2a. ed. 1985.

# A ligadura de trompas como meio de proteção do direito à vida

Luiz Carlos Bivar Corrêa Junior  
Graduando em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

# A

Constituição da República Federativa do Brasil elevou o direito à vida à condição de direito fundamental. É nesse sentido que o art. 5.º, *caput* da Magna Carta garante a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que constitui um pré-requisito à existência e exercício de todos os demais. O direito alemão vê uma certa hierarquia entre esses direitos descritos no *caput* do art. 5.º da Carta Política. Assim, o direito à vida viria em primeiro lugar, dando origem a todos os outros direitos, seguindo-se do direito à liberdade, igualdade, segurança e propriedade. O direito brasileiro não proclamou de forma expressa tal hierarquia, no entanto não se pode negar o caráter de preeminência do direito à vida, do qual decorrem todos os outros direitos.

Uma vez que o direito à vida recebeu essa particular proteção do constituinte originário, percebe-se que é dever do Estado garantir a todas as pessoas o direito à vida.

Questão que surge a essa altura é a vontade de muitas mães de pouca idade, que já gozam de um número elevado de filhos, de realizar ligadura de trompas como forma de se evitar enormes taxas de natalidade, na maioria das vezes, de forma descontrolada. Tais pedidos são, constantemente denegados visto que os hospitais públicos só realizam tal cirurgia em mulheres que contem com mais de trinta e cinco anos de idade.

A pergunta que nasce é se o Estado ao inadmitir a realização de tais cirurgias em mães de terna idade estaria protegendo direito à vida ou, ao contrário, impedindo esse direito.

Para responder essa pergunta faz-se imprescindível a delimitação e caracterização da abrangência do direito à vida. Esse direito abrange não só a sua acepção ontológica, isto é, o direito à vida, como a continuar vivo, mas também o direito de se ter uma vida digna quanto à subsistência. Esse entendimento encontra-se explicitado no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90) que, em seu art. 7.º afirma que "a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadios e harmoniosos em condições dignas de existência".

O Poder Público ao impedir que mulheres com menos de trinta e cinco anos realizem a laqueadura de trompas,

sob o pretexto de estar-se protegendo o direito à vida, não faz outra coisa senão impedir o exercício de tal direito.

Não se pode esquecer que o direito à vida abrange também o direito rumo qualidade de vida digna. A realização de ligadura de trompas em mulheres jovens que já tenham muitos filhos permite a tutela do direito à vida, entenda-se também o direito à qualidade de vida, daquela pessoa que eventualmente nasceria e não teria as mínimas condições de uma vida digna e com qualidade.

É do conhecimento de todos o fato de que as famílias de baixa renda não realizam um controle de natalidade, tampouco um planejamento familiar responsável, gerando, na maioria das vezes, uma quantidade de filhos maior do que poderia sustentar dignamente. Daí surge o pedido de diversas mães, com prole já numerosa, de se realizar a ligadura de trompas, até porque as mesmas desconhecem os métodos contraceptivos e não pretendem abrir mão de sua vida sexual.

Por fim, aqueles contrários ao entendimento aqui defendido, argumentariam no "sentido de que não pode um ser ainda não concebido ter direito à vida ou, ainda, à qualidade de vida, em face do que dispõe o artigo 4.º do Código Civil.

É certo que a personalidade se inicia do nascimento com vida, nascendo aqui a capacidade de direito, própria de todas as pessoas naturais. Dessa forma não há que se falar em qualquer direito de um ser ainda nem concebido. Porém, se é verdade que antes da concepção ainda não existem direitos, não se pode negar que existe uma expectativa de direito de um futuro ser humano. Assim, inegável que se invoque uma proteção à vida em toda sua extensão.

O Poder Público deve garantir a proteção do direito à vida, abrangendo principalmente o direito à qualidade de vida. Tal objetivo será atingido não com a proibição de se realizar a ligadura de trompas em mulheres jovens. Muito pelo contrário, somente com a permissão para realização dessa cirurgia é que se irá atingir a efetiva proteção do direito à vida, bem como o direito à livre escolha do casal, evitando-se que aquela pessoa que seria concebida venha a nascer sem as mínimas condições de sobrevivência, ou seja, sem a menor condição de ter uma vida com dignidade, pois é imprescindível que se outorgue ao princípio constitucional, fundamental da dignidade da pessoa humana, em todos os seus aspectos, a mais ampla efetividade.

# A ÁGUIA E A GALINHA

**Willekens Van Dorth**  
Chefe de Feitos Cíveis da Secretaria da Promotoria da Infância e Juventude do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

E

Vou contar uma história para vocês. Era uma vez uma ave de rapina. Astuta, veloz, valente, indomável.

Essa ave atacava ninhos de outras aves que ela considerasse inimigas ou que fossem inimigos dos ditos amigos dela.

Era uma grande águia. Prepotente. Autoritária. Arrogante.

Não escolhia opositores. Não escolhia conflitos. Nem amigos ela escolhia. Quando queria pegar uma presa, se juntava com qualquer um para atingir seu objetivo.

Qualquer briga e lá estava a valente ave no meio, tomando partido de alguém, armando uns contra os outros.

Sempre fomentou a guerra em nome da paz.

Invadindo, destruindo, matando.

Dominava, oprimia, massacrava.

Chevava a proibir que outros ajudassem os seus inimigos,

que isolados e feridos, morriam de fome.

Todos conheciam a sua força, pois suas garras estavam em todos os lugares.

Como qualquer uma, essa ave botava ovos. Só que eram ovos que explodiam. Acreditem! Ovos que eram, na verdade, bombas.

Pois ela jogava esses ovos em qualquer lugar que julgasse conveniente e os distribuía a quem bem entendesse, a seu bel-prazer, para usarem uns contra os outros.

Fazia tudo isso em nome da paz!

Invadia o ninho do outro não importando onde fosse.

Se dizia defensora dos oprimidos, embora a opressão tenha norteado todas as suas ações.

Ela sempre tinha um motivo que julgava convincente para se intrometer onde não fora chamada.

Impunha-se pela força.

Dominava, oprimia, feria e matava milhares de filhotes alheios.

E nada disso lhe causava remorso, pois julgava que estava na defesa da paz. E se achava como a única capaz de trazer a paz para o mundo.

A águia e seus filhotes foram acostumados a vencer e por isso se sentiam superiores a todos. Não aceitavam derrotas. Não gostavam de compartilhar o que tinham. Eram extremamente injustos, individualistas, egoístas, consumistas e racistas. O principal lazer da ave era brincar de guerra e de morte. Cresceram assim, com símbolos violentos. São Violentos. É do que mais entendem.

Não se preocupava em colecionar inimigos,

pois se considerava inatingível.

Sempre brigou. Sempre feriu. Sempre matou. Sempre destruiu o ninho alheio.

Só que o ferido guarda a ofensa, como uma chaga enorme. E aí a vingança vem multiplicada em ódio. E tantas fez a medonha ave que agora presenciamos, perplexos, a ficção se transformando em realidade.

Pois vejam vocês que agora a águia teve o seu ninho atingido.

Atingido mortalmente. E foi um golpe certo, bem no centro de sua casa. E ela está cheia de ódio e vingança. Nem conhece a cara do inimigo e já está colocando o mundo todo em polvorosa. Esbraveja e faz ameaças aos quatro cantos.

Imaginem que agora está obrigando a todos que comprem a sua briga.

Mas porque fazer isso, se quando o mundo precisou dela para melhorar o meio ambiente, ela deu uma bicada e se recusou a ajudar?

Quando se precisou dela para dar um tratamento digno a todos os cidadãos, sem preconceitos, ela bateu asas e voou?

Quando irmãos doentes necessitam de suas fórmulas, ela grasna e se recusa a ajudar, só para garantir o seu lucro?

Mas agora é diferente. Agora doeu nela. A águia é a vítima, que está ferida no seu orgulho. E por isso será capaz de mais atos insanos. Mais competição. Mais preconceito. Mais guerra. Mais violência.

A líder, Grande Águia Cabeça-de-vento declarou nos últimos dias que seu grande ninho está em guerra. Mas ela nem precisava dizer isso, pois sempre tiveram: uma política internacional agressiva; uma economia perversa; ações militares devastadoras; terrorismo de estado massacrante; imperialismo cruel; desrespeito total ao meio ambiente e às diferenças étnicas e culturais; uma indústria bélica altamente destruidora.

E sabem do que eu desconfio? A Grande Águia Cabeça-de-vento não achou nada disso ruim. Por alguns motivos – primeiro: a grande águia chegou ao poder numa eleição confusa e esta crise vai legitimá-la no trono; segundo: ela vai ter penabranca para agir, com muito dinheiro; terceiro: a Grande Águia Cabeça-de-vento vai poder colocar em prática seus planos militares caríssimos, tudo pela defesa do seu ninho e de seus filhotes.

Essa é a história.

E sabem porque sempre foi assim? Porque grande parte do mundo sempre se comportou como galinha.

## Circunscrição: Samambaia

Nesta edição da Revista da AMPDFT, entrevistamos o Promotor-Chefe da Circunscrição do Ministério Público de Samambaia, Wagner de Castro Araújo, que apresentou a realidade da Promotoria, tecendo alguns comentários sobre desafios e conquistas do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.



A equipe da Promotoria de Samambaia



Promotor-Chefe de Samambaia:  
Wagner de Castro Araújo

### TRAJETÓRIA

O Promotor Wagner de Castro Araújo frequentou a Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal, turma de 1996, lo-

cal em que teve um maior contato com a Instituição. Ingressou no MPDFT em 1998, atuando inicialmente nas duas Promotorias Criminais de Samambaia. Em seguida, recebendo designação para atuar perante o Julgado Especial Criminal de Samambaia, participou da inauguração das duas Varas, atuando em mais de 4000 mil termos circunstanciados. Hoje, exerce suas atribuições perante o Tribunal do Júri da referida Satélite. Assumiu a Promotoria-Chefe em indicação de consenso entre todos os colegas da Circunscrição. Sua maior preocupação tem sido em melhorar a estrutura fornecida aos Promotores de Justiça, a fim de que a comunidade seja realmente a maior beneficiada.

**AMPDFT – Atualmente, como está estruturada a Promotoria de Justiça da Circunscrição de Samambaia?**

**Promotor-Chefe –** Somos compostos por: 15 Promotores de Justiça, 19 Servidores, 8 Estagiários de nível superior, 2 de nível médio, uma Copeira e duas Auxiliares em Serviços Gerais. As Promotorias dividem-se da seguinte forma: duas Criminais, com 4 Promotores, que atuam perante a 1ª e 2ª Varas Criminais e Delitos de Trânsito; duas de Família, Cível, Órfãos e Sucessões, com 3 Promotores, que atuam junto à 1ª Vara Cível e 1ª e 2ª Varas de Família, Órfãos e Sucessões; duas do Júri, integradas por 2 Promotores, com atuação na Vara do Tribunal do Júri; uma do Juizado Especial Criminal, com 01 Promotor, que

atua perante as duas Varas do Juizado Especial Criminal; tem-se, ainda, 4 Promotores atuando em auxílio fixo junto à 3ª e 4ª Varas de Entorpecentes, com competência em todo o D.F.; e, mais 01 Promotor, que vem auxiliando nas audiências do Juizado Especial Criminal, bem como nos trabalhos das Promotorias Criminais. Ressalte-se que, a partir de 2000, foram criadas em Samambaia a 2ª Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito, a 2.ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões, a 2ª Vara do Juizado Especial Criminal, além da 3ª e 4ª Varas de Entorpecentes e Contravenções Penais, instaladas provisoriamente no Fórum, por falta de espaço na Circunscrição Especial de Brasília.

**AMPDFT – Existe algum projeto para fazer um acompanhamento junto à sociedade?**

**Promotor-Chefe –** Por conta do enorme volume de trabalho junto às Varas, acabamos ficando apenas no campo das idéias. A Promotoria de Samambaia tem envidado todos os esforços possíveis no sentido de trabalhar os processos já encaminhados ao Poder Judiciário, combatendo a todo custo a banalização do crime, de forma a incentivar as pessoas a fixarem raízes na comunidade, preocupando-se em interagi-las com a polícia, Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário.

Conforme dito, diante do volume demasiado de processos e inquéritos, muitas vezes nos sentimos impotentes, de mãos atadas, sem poder realizar trabalhos mais próximo da comunidade. Em atuação no Juizado, visitei creches e escolas divulgando o Ministério Público e o interesse da instituição em atender aos anseios da comunidade. Porém, o referido trabalho ainda ficou longe do ideal, uma vez que, a meu sentir, projetava-se de

forma muito isolada. Penso que o Ministério Público tem que interagir mais com a Sociedade, divulgar constantemente os objetivos e funções do órgão, de forma que todos os cidadãos saibam o que é o Ministério Público e que o seu papel principal é promover a defesa dos interesses da sociedade, possibilitando uma convivência pacífica e harmônica entre os seus integrantes.

Nesse contexto, destaco as dificuldades enfrentadas pelas Promotorias Criminais de Samambaia, que além de não conseguirem dar vazão aos processos que chegam às Varas Criminais, ficam impossibilitadas de desenvolverem um trabalho de prevenção. Temos que reverter esse quadro, pois a solução jamais deverá restringir-se ao campo da repressão. Cabe ao Ministério Público e às demais instituições que trabalham com o fenômeno do crime preocuparem-se também com as pessoas que estão por trás dessa situação. Deve-se trabalhar, por exemplo, com a família da vítima, para atenuar a violência sofrida, e com a família do réu, porque, na maioria das vezes, quando este é preso, põe-se fim também ao sustento de várias pessoas que dele dependiam, gerando situações em que tanto as esposas como os filhos acabam por se corromper à marginalidade. Devemos nos preocupar para que a família compreenda o sistema e não se revolte contra ele. Tarefa esta que não podemos nos eximir.

**AMPDFT – Existe previsão para aumentar o número de Promotores nas varas criminais?**

**Promotor-Chefe –** A idéia que verifico sedimentada na instituição é a de dois Promotores com atribuições em uma Vara. Nessa estrutura, não teríamos aumento de Promotores em nossas Varas Criminais. No entanto,

penso que em alguns lugares, como Samambaia, Planaltina e Ceilândia, apenas dois Promotores em uma Vara, não são suficientes para atender a demanda de processos, evidenciando injustiça para os Membros alijotados, se compararmos com o volume de trabalhos de outras Promotorias, cuja realidade da Vara a que se vinculam é bem diferente. Se tal posição não for revista, a solução ainda é a manutenção de auxílios fixos. Por oportuno, registro que, recentemente, foi aprovada pelo Congresso lei com o propósito de criar mais cargos de Promotores. Com a sua entrada em vigor, acredito que, além de se ter uma atenção maior com as Promotorias de Direitos Difusos e Coletivos, deveríamos, também, voltar nossa preocupação às Promotorias instaladas nas Satélites, no sentido de viabilizarmos um aumento no número de seus Promotores. É que as Promotorias de Brasília encontram-se com uma estrutura muito melhor. Aliás, as comunidades do Plano Piloto, Guará, Cruzeiro e Núcleo Bandeirante, além de uma melhor organização, possuem maior poder aquisitivo, o que implica melhores condições na defesa de seus interesses. Por outro lado, nas comunidades das outras Satélites, a situação que se verifica é bem diferente: são pessoas mais carentes e necessitadas de alguém que promova a defesa de seus direitos. Enfim, entendemos que uma melhoria sensível no quadro de Membros das Satélites, também refletirá de forma positiva no trabalho das Promotorias de Brasília, beneficiando, com isso, toda a sociedade do Distrito Federal.

**AMPDFT – Qual a demanda das outras Promotorias de Samambaia?**

**Promotor-Chefe –** De igual modo,

possuem grande demanda. Além do volume processual, registramos um grande atendimento ao público.

Veja que mesmo com a instalação das Promotorias dos Juizados Especiais Criminais, não notamos diminuição no trabalho junto às Varas Criminais. O que verificamos é que alguns casos que não chegavam ao conhecimento do Poder Judiciário passaram a chegar. Além dos crimes graves, como estupro, latrocínios, homicídios e roubos, oportunizou-se a apreciação dos crimes de menor potencialidade ofensiva, como ameaça e agressões leves en-

tre casais e vizinhos, os quais, dificilmente recebiam uma resposta para o caso. Aqui, destacamos o caráter preventivo que ressal das atividades desenvolvidas nos Juizados, além dos princípios que os cercam: simplicidade e celeridade. Ao meu ver, uma das maiores inovações nos últimos tempos, que está a merecer toda atenção do Ministério Público.

Quanto às Promotorias de Família, continuam preservando sua característica de amparar os interesses de menores, com um elevado número de casos de investigação de paternida-

de, separações, divórcios e cautelares. Ademais, também possuem atribuições perante a Vara Cível e em matéria de Órfãos e Sucessões, destacando-se, nesse contexto, o grande atendimento prestado ao público em geral.

Embora faltem estatísticas de desempenho mais definidas, capazes de medir, por exemplo, a quantidade de processos que resultaram em condenações e absolvições, apresentamos os dados contidos na intranet, do número de processos e procedimentos que estiveram ou ainda se encontram em curso, desde o ano de 1999:

**Estatística do trabalho realizado pelas Promotorias de Justiça em Samambaia, cuja atribuição também recai sobre a cidade do Recanto das Emas**

		1999	2000	2001 até o mês de agosto	Total
1ª PJ Criminal	Processos	820	962	1430	3212
	Inquéritos	2235	2753	1825	6813
	PIPs	4	4	2	10
	Total	3059	3719	3257	10035
2ª PJ Criminal	Processos	844	861	1601	3306
	Inquéritos	1958	2542	1916	6416
	PIPs	3	6	2	11
	Total	2805	3409	3519	9733
1ª PJ Tribunal do Júri	Processos	1255	478	198	1931
	Inquéritos	1393	1021	709	3123
	PIPs	1	0	0	1
	Total	2649	1499	907	5055
2ª PJ Tribunal do Júri	Processos		408	169	597
	Inquéritos		951	801	1852
	PIPs		0	0	0
	Total	0	1359	790	2149
1ª PJ Juizado Especial	Processos	4792	4190	1599	10581
	Inquéritos	0	43	20	63
	PIPs	0	1	0	1
	Total	4792	4234	1619	10645
1ª PJ Cível, Família, Órfãos e Sucessões	Processos	4977	3740	2185	10902
	Inquéritos	0	0	0	0
	PIPs	1	0	1	2
	Total	4978	3740	2186	10904
2ª PJ Cível, Família, Órfãos e Sucessões	Processos		1675	1627	3302
	Inquéritos				0
	PIPs				0
	Total	0	1675	1627	3302
PJ Eleitoral	Processos	150	168	442	760
	Inquéritos	1	0	0	1
	PIPs	0	0	0	0
	Total	151	168	442	761
3ª e 4ª PJ Entorpecentes	Processos		243	2243	2486
	Inquéritos		288	1823	2111
	PIPs			7	7
	Total	0	531	4073	4604

A Revista da AMPDFT, com objetivo de realizar uma melhor abordagem sobre a realidade da Promotoria de Samabaia entrevistou o Promotor Marcel Nóbrega de Araújo, representante da AMPDFT na cidade, que fez uma abordagem não apenas a realidade da Promotoria, mas também às conquistas e perspectivas do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

#### Trajetória

O Promotor Marcel Nóbrega de Araújo frequentou a Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal no ano de 1995, ingressando no MPDFT no final de 1996. Atuou, inicialmente, na Promotorias de Taguatinga, na Vara de Família e no Tribunal do Júri.

**Revista da AMPDFT - Atualmente, como o Sr. avalia o trabalho a Promotoria de Justiça da Circunscrição de Samambaia?**

**Dr. Marcel** - No que se refere ao desempenho e ao esforço dos Promotores, os trabalhos em Samabaia andam muito bem. Todos estão empenhados em realizar um trabalho voltado para o social e procuram realizar suas funções integradas com a sociedade. Todos os Promotores de Samabaia tem um trabalho muito árduo, o que, lamentavelmente, impede o contato e o diálogo. Isso não acontece apenas em Samabaia, nas demais Satélites o volume de trabalho termina impedindo um maior contato entre os Promotores. Apesar das dificuldades, procuramos fazer um trabalho voltado para comunidade e integrado com o cidadão, uma vez que o Poder Judiciário é um instrumento público, a última porta que o cidadão utiliza.

**Revista da AMPDFT - Quais as principais carências da Promotoria de Samabaia?**

**Dr. Marcel** - Além da necessidade de um maior número de Promotores, em razão do volume de trabalho, é importante a posição do Ministério Público em vislumbrar e criar sua própria sede. Em Samambaia temos um espaço razoável, mas dentro de alguns anos este espaço físico estará aquém, necessitaremos de um espaço próprio. Quando estive na Promotoria-Chefe conseguimos ampliar nosso espaço físico, porém é fundamental uma sede. É preciso destacar, também, a importância da Sala de Lanches nas Promotorias. É uma forma de estarmos juntos e desenvolvermos um entrosamento com os colegas, discutindo-se os trabalhos do dia-a-dia.

**Revista da AMPDFT - Que projetos existem, atualmente, para melhorar a Promotoria de Samambaia?**

**Dr. Marcel** - De imediato existe a preocupação em se ampliar o número de Promotores e funcionários. Precisamos reverter o fato de exigir melhorias apenas para o Plano Piloto, perceber que a população do Plano possui um maior poder aquisitivo e dificilmente procura o Ministério Público. Entretanto, nas Satélites encontramos uma comunidade mais carente que não tem como arcar com as despesas de um advogado e busca no Ministério Público a defesa dos seus direitos. É nossa missão atender aos cidadãos que buscam as Promotorias e percebemos, muitas vezes, que alguns querem apenas o direito de ser ouvidos, um aconselhamento. Portanto, cabe ao Ministério Público



*"Ao analisar a atuação do Ministério Público ressalto a necessidade de voltar nossas atenções para as Satélites, observando a realidade social, as carências e os anseios das comunidades".*

voltar os olhos para as Satélites porque a demanda é maior, a população espera uma atuação mais rápida e eficaz do MP.

**Revista da AMPDFT - Como o Senhor compara a Promotoria de Samambaia com as outras Promotorias?**

**Dr. Marcel** - Em Samabaia falta uma sede, mas no que se refere ao desempenho dos Promotores, a atuação do Promotor-Chefe e a integração somos um exemplo a ser seguido. Sem dúvida, a Promotoria de Samabaia está, atualmente, mais unida e muito atuante.

**Revista da AMPDFT - Como o Senhor avalia a atuação da AMPDFT em Samambaia?**

**Dr. Marcel** - Ao abordar o desempenho da Associação em Samabaia, lembro-me sempre de uma música de autoria de Milton Nascimento: "O artista vai onde o povo está". Desta forma, destaco nosso trabalho: os diretores da Associação percorrem as Satélites, procurando solucionar suas carências, ouvir os Promotores e buscar soluções. É um exemplo a ser seguido, uma instituição que vai até o Associado e o escuta. Em Samambaia, todos os Promotores estão satisfeitos com o desempenho da Associação e contribuem nas atividades e eventos.

**Revista da AMPDFT - Como atua os representantes da AMPDFT nas Satélites?**

**Dr. Marcel** - Como representante da Promotoria de Samambaia posso falar da minha atuação. Tenho procurado sempre ouvir os colegas Promotores, seja em ocasiões informais ou na Promotoria. Ouço críticas, reclamações e sugestões, encaminhando-as e ponderando-as. Sirvo, portanto, como um canal entre os membros e Associação: uma experiência satisfatória e gratificante.

**Revista da AMPDFT - Como membro do MP, de que forma o Senhor avalia o desempenho e o trabalho realizado pelo órgão nos últimos anos?**

**Dr. Marcel** - Eu vejo o Ministério Público antes e depois da Constituição de 1988: era um vulcão adormecido que despertou sua grandiosidade. Ao adquirir a missão de defender os direitos e as prerrogativas individuais, o MP acordou em defesa da sociedade. Percemos, ainda, a reciprocidade do cidadão que valoriza e procura o Ministério Público. Temos honrado nossa missão com muitos sacrifícios, enfrentando muitas dificuldades e até mesmo ameaças. Porém temos correspondido aos anseios da sociedade e aos objetivos impostos pela Constituição. Ao analisar a atuação do Ministério Público ressalto a necessidade de voltar nossas atenções para as Satélites, observando a realidade social, as carências e os anseios das comunidades.

## Congressos e Seminários



*Membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios no 7.º Congresso do MP do Centro-Oeste*

# 7.º Congresso do MP do Centro-Oeste

Realizado na Pousada Rio Quente – GO, o 7.º Congresso do Ministério Público da Região Centro-Oeste teve grande participação dos membros do Ministério Público do Centro-Oeste. Na abertura do evento participaram aproximadamente 300 pessoas.

O tema geral do evento que norteou debates, oficinas, palestras e discussões foi: **o compromisso permanente do Ministério Público na construção da Cidadania**. O encontro marcou a integração da instituição no movimento de concretizar os direitos de toda sociedade.

### CARTA DE RIO QUENTE

Os membros dos Ministérios Públicos da Região Centro-Oeste, reunidos em seu 7.º Congresso Regional, em Rio Quente, Estado de Goiás, após ampla discussão sobre o tema "Ministério Público – Um Compromisso Permanente com a Cidadania", tomam públicas as seguintes conclusões:

**I** – O Estado Brasileiro passa por delicado período de seu estabelecimento como verdadeiro Estado Democrático e de Direito, o que impõe ao Ministério Público, instituição constitucionalmente incumbida da defesa da ordem jurídica e do regime democrático, o dever de permanentemente reafirmar o seu compromisso com os mais elevados valores da sociedade e da cidadania, especialmente o de fazer valer o primado da Constituição e das Leis.

**II** – Para bem cumprir o seu dever e enfrentar os desmandos de poderosas forças políticas e econômicas, o Ministério Público necessita, além do preenchimento dos cargos da carreira, prover seus serviços auxiliares e estar aparelhado, situação que revela como absolutamente incompatível com o bom desenvolvimento de suas atividades o insignificante percentual da receita corrente líquida destinada à Instituição, pela moralizadora Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo inadmissível que a sociedade se veja desguarnecida da atuação vigorosa de seu defensor, em razão de política fiscal que acabe por acarretar engessamento e estagnação das instituições.

**III** – A prática democrática deve ser exercitada de maneira especial no âmbito interno da Instituição, de modo a que todos os cargos da administração superior sejam preenchidos por eleição direta, inclusive o de Procurador-Geral de Justiça.

**IV** – O compromisso dos membros do Ministério Público é reafirmado não só com a sociedade, como também com a própria Instituição, estando todos os seus integrantes vigilantes para arrostar toda ameaça de retrocesso, velando para a manutenção das prerrogativas indispensáveis ao exercício de suas funções e também acusando a edição de diplomas legais que dificultem a ação pronta e eficaz no combate à corrupção e outros tipos de abusos.

**V** – A atuação firme do Ministério Público pela cidadania plena implica na defesa intransigente dos Direitos Humanos, sempre buscando todos os meios para a punição dos agentes que pratiquem atos atentatórios à dignidade da pessoa humana, bem como zelando pela observância dos tratados internacionais subscritos pelo Brasil, de modo a abolir de vez práticas históricas nefastas, como a tortura.

**VI** – Na defesa dos interesses sociais, o Ministério Público deve estar em contato permanente com a comunidade, exigindo dos poderes públicos o estabelecimento de políticas que efetivem os direitos assegurados na Carta Maior. Nessa esteira, os Promotores e Procuradores de Justiça do Centro-Oeste brasileiro prosseguirão no combate intransigente de qualquer medida que vise privar ou dificultar o acesso da sociedade aos serviços de relevância pública.

Rio Quente – GO, 05 de maio de 2001.

Mozart Brum Silva  
Presidente da AGMP  
Leonardo Azeredo Bandarra  
Presidente da AMPDFT

José Antônio Borges Pereira  
Presidente da AMMP  
Gerardo Eriberto de Moraes  
Presidente da ASMMP

# CONGRESSO DE DIREITO AMBIENTAL

Juliana Santilli,  
Promotora de Justiça Adjunta do MPDFT



Associação Brasileira do Ministério Público de Meio Ambiente promoveu, nos dias 29 a 31 de Agosto passado, em Canela (RS), o seu 2º

Congresso, com o tema: "20 Anos da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente: Buscando o equilíbrio ambiental nos espaços urbano e rural", com a participação de cerca de 300 Promotores de Justiça, Procuradores da República, juizes, advogados, estudantes de direito e outros profissionais da área ambiental.

O evento foi aberto pelo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Dr. Cláudio Barros, e pela Procuradora de Justiça que coordena o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Meio Ambiente do RS, Dra. Sylvania Cappelli. A palestra inaugural foi proferida pelo Procurador de Justiça Antônio Herman Benjamin, que fez um balanço dos avanços e retrocessos havidos desde a edição da Lei 6.938, em 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, e representou um marco histórico na sistematização das leis ambientais no Brasil. Até então, as leis ambientais eram bastante fragmentadas e tratavam os recursos ambientais – fauna, flora, recursos hídricos, etc. – de forma isolada, e não como um todo sistêmico e holístico.

Segundo Benjamin, o Código Florestal (Lei 4.771/65) já protegia as florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, a Lei de Proteção à Fauna (Lei 5.197/67) já protegia os animais, e o Código de Águas regulava os recursos hídricos sob uma perspectiva utilitarista, e não de sua proteção ambiental. Faltava, entretanto, um instrumento legal mais sistêmico, como a Lei 6.938/81, que não só instituiu, pela primeira vez na história do país, uma Política Nacional de Meio Ambiente, como disciplinou a estrutura do Sistema Nacional de Meio Ambiente,

constituído de órgãos como o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), o Ibama, e os órgãos ambientais locais, responsáveis pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar degradação ambiental. Foi também a Lei 6.938/81 que estabeleceu a responsabilidade civil objetiva por danos ao meio ambiente, tornando o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a reparar os danos ao meio ambiente.

Em sessão temática com participação restrita a membros do Ministério Público (Federal e dos Estados), foi muito debatida a valoração econômica do dano ambiental, e os parâmetros para fixação de indenizações por agressões ambientais irreversíveis. Discutiu-se ainda a composição do dano ambiental como condição para a transação penal, e as dificuldades que os órgãos ambientais têm tido para atender às requisições do Ministério Público. Sobre tal matéria, concluiu-se que, mesmo quando o dano ambiental for de pequena monta, o Ministério Público não deve desconsiderar as avaliações periciais para a adequada correção de todos os impactos ambientais provocados pela atividade ilegal, e não apenas os mais evidentes, como o simples plantio de mudas, considerando-se aspectos ligados à fauna, ecossistemas globais e todas as funções ecológicas atingidas.

Muitos membros do Ministério Público argumentaram que a omissão e a ineficácia dos órgãos ambientais público têm onerado excessivamente as Promotorias de Meio Ambiente, com demandas que seriam facilmente solucionadas com o simples exercício do poder de polícia administrativo, o que tem sobrecarregado as Promotorias e impedido os Promotores de atuar em casos mais estratégicos, e de maior impacto ambiental.

O Prof. Carlos Frederico Marés, Procurador do Estado do Paraná, falou sobre a Proteção Jurídica aos Bens Culturais, e especialmente sobre o tombamento, destacando que

os bens ambientais e culturais são de interesse público, independentemente de estarem no domínio público e particular. Sobre eles incide um interesse público maior, na sua preservação, que limita e condiciona o próprio exercício do direito de propriedade. O Dr. Ubiracy Araújo, Procurador do Ibama, falou das infrações administrativas ambientais, e o ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. do STJ, dissertou sobre a jurisprudência dos Tribunais superiores em matéria ambiental. Os Drs. José Carlos Sicoli e José Carlos de Freitas, Promotores do MP-SP, falaram ainda dos instrumentos processuais de proteção ao meio ambiente. Finalmente, foram apresentados 20 trabalhos independentes, publicados em uma coletânea e distribuídos entre os participantes. Tivemos a oportunidade de contribuir para o evento com um trabalho independente intitulado: "As condições do sursis processual em crimes ambientais praticados por pessoas jurídicas", em que discutimos as condições legalmente possíveis para a proposta de "sursis processual" oferecida à pessoa jurídica: - compromisso de suspensão total ou parcial de atividades e obras lesivas ao meio ambiente, cumulado com reparação dos danos ambientais já causados; - doação de bens a órgãos ambientais; - custeio de programas e projetos ambientais; - execução de obras de recuperação de áreas degradadas e manutenção de espaços públicos.

Outros trabalhos independentes foram apresentados por membros de diversos Ministérios Públicos, sobre temas como: "A Responsabilidade do Estado e o Meio Ambiente", "Meio Ambiente, Sociedade e Democracia", "Da Legitimação Ativa do Ministério Público para propor Ação Civil Pública nos casos de Poluição Sonora", "O Conceito de Solo Criado: um Estímulo ao Desequilíbrio Ambiental no Espaço Urbano", entre outros. A publicação com todos os trabalhos independentes está à disposição dos colegas na Promotoria de Meio Ambiente.

## Congresso Brasileiro de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude



O 19.º Congresso Brasileiro de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude, com o tema "Direitos Humanos e a Proteção da Infância e da Juventude", foi realizado em Belém (PA), no período de 15 a 17 de novembro de 2001. Contou com os Promotores: Leslie Marques de Carvalho, Cleonice Resende, Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza, Andrea Chaves, Luciana Costa, Marisa Isar, Luisa de Marillac, Luciana Bertini e Renato Barão Varalda.

A abertura do Congresso contou com a participação da Procuradora de Justiça aposentada Francisca Soares da Silva. Durante o Congresso, as Promotoras Leslie e Cleonice foram eleitas para representar o Distrito Federal e a Promotora Selma passou a integrar o Conselho Fiscal da Associação.

# XIV Congresso Nacional do Ministério Público

XIV Congresso Nacional do Ministério Público – sob o temário: Ministério Público e Cidadania Plena ocorreu no período de 17 a 20 de outubro de 2001 no Centro de Convenções de Pernambuco. O evento abordou três temas principais: Atuação Criminal – o Ministério Público e o enfrentamento da violência e da criminalidade; Atuação Cível – a contribuição do Ministério Público para efetivação dos direitos sociais e fundamentais do cidadão e; Política Institucional e Administrativa – reflexão crítica na busca do aprimoramento.

A programação do evento contou ainda com a Outorga da Medalha do Mérito da CONAMP, Comissões Temáticas, divididas por Grupos Setoriais (GTS) e painéis de discussão. O primeiro painel foi: Cidadania Plena – A Efetivação dos Direitos Sociais e Fundamentais. Já o segundo abordou o Enfrentamento da Violência e da Criminalidade e

o último painel trouxe como tema A Ética e o Exercício do Ministério Público. O congresso deu oportunidade, também, para a apresentação de diversas teses.

O Presidente da AMPDFT chefiou a Delegação do Distrito Federal que compareceu ao evento. Durante o encontro, foram realizadas diversas reuniões da CONAMP, onde estiveram presentes, além do Presidente, os Promotores Karel Ozon Monfort Couri Raad (Secretário), Maurício Silva Miranda (Diretor Regional da CONAMP - Centro-Oeste) e os visitantes Amaury Damasceno e Vasconcelos e José de Oliveira.

Na sessão Plenária de Encerramento, realizada no dia 20/10/01, sábado, as teses finais, recursos e conclusões foram submetidas ao voto das delegações, sendo que a do Distrito Federal contou ainda com os votos dos cinco Delegados: Drs. Zenaide Souto Martins, Fernando Augusto Martins Cuóco, Karel Ozon Monfort Couri Raad, André Luiz Casal Duran e Jânio Antônio Coelho, além do Presidente Leonardo Azeredo Bandarra.



A Procuradora Benis Silva Queiroz Bastos e a Promotora Sandra Julião Bonfá



Os Promotores Rubin Lemos, Denise Rivas Fischer Veloso, Helena Rodrigues Duarte e Amaury Damasceno e Vasconcelos



As Promotoras Neurimar Patrícia R. de Almeida, Luciana Cunha Rodrigues e Lais Cerqueira Silva



As Promotoras Márcia Correia de Mello e Eliane Gazola de Souza



Promotora Sandra Alcione Souza de A. Beze



Os Promotores Karel Ozon Monfort Couri e o Presidente Leonardo Azeredo Bandarra



Promotora Áurea Lins Leal



Os Promotores Wilson Issao Koressawa e Fernando Augusto Martins Cuóco



O Promotor Márcio Costa de Almeida e a Promotora Marina Melo de Lima, do Estado de Goiás

# CARTA DE RECIFE

Reunidos em seu XIV Congresso Nacional, promovido pela CONAMP – Associação Nacional dos Membros do Ministério Público –, na cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, os membros do Ministério Público dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, do Ministério Público Militar e do Ministério Público do Trabalho, como corolário das discussões sobre o tema *O Ministério Público e a cidadania plena*, concluem pelo seguinte conjunto de propósitos:

I – A erradicação da miséria e a redução das desigualdades sociais exigem prioritária atuação do Ministério Público, judicial e extrajudicialmente, na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, como forma de garantir a viabilidade de políticas sociais voltadas à educação, à saúde, ao emprego e, de um modo geral, à primazia dos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

II – Priorizar a educação é construir o futuro da sociedade, garantindo a todos os brasileiros a plenitude de suas faculdades democráticas e digna sobrevivência, só alcançáveis pelo acesso ao desenvolvimento moral e intelectual. Disponibilizar a todos o acesso a um sistema de saúde pública adequado à condição humana significa zelar pela dignidade nacional, pois nação alguma pode justificar-se à ordem política internacional sem o respeito à integridade de seu povo. A geração de emprego é o alicerce fundamental da liberdade, para que cada homem e cada mulher possa empenhar sua força a serviço do desenvolvimento nacional e da sobrevivência digna, conduzindo, pelo trabalho, os rumos de seus próprios sonhos.

III – A efetivação dos direitos outorgados nacional e internacionalmente a crianças e adolescentes constitui afirmação irrecusável da luta pela construção de uma *cidadania plena*, erigindo-se como absoluta prioridade da atuação do Ministério Público, no pleno expressar de suas atribuições constitucionais. O abandono e a desassistência são abismos no caminho do futuro; são

a fonte da desesperança, que aprofunda as desigualdades e alarga o fosso da exclusão social e da criminalidade.

IV – O meio ambiente equilibrado é condição de sobrevivência das presentes e futuras gerações, cumprindo ao Ministério Público defendê-lo incondicionalmente contra atos de negligência e abuso do poder político ou econômico, reafirmando a indelegável missão de defesa dos interesses sociais, difusos ou coletivos, e individuais indisponíveis. Não há caminho no desequilíbrio; não há caminhar na destruição dos recursos naturais indispensáveis à preservação da vida.

V – A atuação do Ministério Público na defesa da *cidadania plena* deve ser abrangente e efetiva, voltada à participação popular no questionamento da prioridade de políticas públicas na área social, incentivando a criação de grupos de ação comunitária, com objetivo de esclarecer a coletividade sobre a relevância do trabalho desenvolvido na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis. A missão fiscalizatória das políticas sociais básicas, a cargo dos poderes constituídos, recomenda ao Ministério Público interagir permanentemente, respeitadas as atribuições de seus órgãos, com os diversos segmentos sociais e com outras instituições voltadas ao mesmo propósito. A participação é alicerce da força democrática.

VI – Ainda que não se olvide da pluralidade de elementos relacionados à ascensão dos índices de criminalidade, notadamente violenta, em nosso País, e da imperativa implantação de políticas destinadas ao resgate da cidadania em sua dimensão mais ampla, a existência de um sistema penal e processual penal adequado aos reclamos de efetividade é, sem embargo, condição absolutamente inarredável para a manutenção do equilíbrio das relações sociais, e ao desenvolvimento pleno das possibilidades existenciais de cada indivíduo.

VII – O efeito deletério da criminalidade e a estrutura quase empresarial de determinadas organizações

na atividade delitativa, atingem frontalmente a estabilidade social, cabendo em especial ao Ministério Público a defesa de políticas voltadas ao aprimoramento das bases do Estado de Direito, não só desenvolvendo ativamente suas funções institucionais nesse campo, como também fomentando a atuação efetiva dos demais mecanismos estatais de prevenção e controle da delinquência.

VIII – O permanente questionamento dos problemas de segurança pública nos veículos de comunicação, evidencia um quadro notadamente grave, no qual a cidadania é fragilizada mais e mais, a cada vez que a mão criminosa golpeia e abate inocentes. A atuação do Ministério Público deve estender-se à atividade investigatória, aprimorando a eficácia da persecução e possibilitando ao Promotor avaliar em sua inteireza as práticas mais convenientes a cada caso, contribuindo para que se evite a difusão da impunidade.

IX – Assim, reconhecendo a relevância do Direito Penal e de seu processo na preservação da cidadania plena, manifestam os membros do Ministério Público sua inquietude ante os projetos de reforma da parte geral do Código Penal e do Código de Processo Penal, em tramitação no Congresso, por entender que as propostas estão em desacordo com as reivindicações da sociedade brasileira de um sistema mais ágil e mais efetivo, compatível com os altos índices de criminalidade que assolam a Nação.

X – Com o propósito de contribuir para a construção de um sistema de direito criminal mais moderno, que atenda às aspirações sociais sem descuidar dos princípios da ampla defesa e do contraditório, a CONAMP, reconhecendo a necessidade de modificações legislativas nessa esfera, não se limita à crítica pura e simples, trabalhando com o oferecimento de sugestões que traduzam a experiência de seus membros, operadores das causas penais por mandamento constitucional, prática avalizada, neste ato, pela instância máxima de sua repre-

sentatividade interna.

XI – A atuação do Ministério Público na fase de execução da pena carcerária não prescinde da firme observância dos preceitos estabelecidos na legislação vigente, especialmente os relativos à preservação dos direitos não atingidos pela sentença condenatória, garantidos na Carta da República. O encarceramento sem respeito à dignidade desafia o compromisso institucional de combate às injustiças e de defesa dos direitos humanos.

XII – A defesa da ordem democrática geral requer o fortalecimento da ordem democrática institucional. Diante disso, reafirma-se a necessidade de eleição direta, pelos membros do Ministério Público, para a chefia da Instituição, assim como propugna-se pela abolição do sistema de acesso aos Tribunais pelo quinto constitucional, rechaçando-se toda forma de ingerência externa. Não há democracia sem liberdade; não há liberdade sem independência.

*Recife, 20 de outubro de 2001.*

## MOÇÕES

### **Eleição Direta para Procurador-Geral**

Os participantes do XIV Congresso Nacional do Ministério Público, reunidos em Recife - PE, nos dias 17 a 20 de outubro de 2001, após ampla discussão sobre o processo de democratização institucional e considerando trabalho desenvolvido pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP, manifestam mais uma vez seu apoio às iniciativas que visem reformar a Constituição Federal para que todos os membros do Ministério Público da União e dos Estados sejam chamados a votar em um dos seus membros, em pleno exercício das funções ministeriais, para que o mais votado assuma, perante o Colégio de Procuradores de Justiça, o cargo de chefe da instituição, por período de dois anos, com a possibilidade de uma recondução.

### **Lei de Responsabilidade Fiscal**

Os participantes do XIV Congresso Nacional do Ministério Público, reunidos em Recife - PE, nos dias 17 a 20

de outubro de 2001, após ampla discussão sobre os efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal para o Ministério Público brasileiro, absolutamente comprometido no exercício de suas funções pela drástica limitação imposta pela referida lei que fixa em 2% (dois) por cento da receita corrente líquida o limite para despesas com pessoal, afirma a imperiosa necessidade de alteração do referido percentual em nome da prevalência dos interesses sociais cuja defesa lhe é acometida.

### **Quinto Constitucional**

Os participantes do XIV Congresso Nacional do Ministério Público, reunidos em Recife - PE, nos dias 17 a 20 de outubro de 2001, após ampla discussão sobre os efeitos da participação de membros do Ministério Público na composição dos Tribunais, afirmam a necessidade de se alterar a Constituição da República para abolir o chamado quinto constitucional do Ministério Público.

### **Código de Defesa do Contribuinte**

Os participantes do XIV Congresso Nacional do Ministério Público, reunidos em Recife - PE, nos dias 17 a 20 de outubro de 2001, diante das alterações propostas no projeto de Lei Complementar n.º 646/99, que disciplina os direitos e as garantias do contribuinte, denominado "Código de Defesa do Contribuinte", e

CONSIDERANDO que as alterações legais propostas constituem verdadeiro retrocesso e entrave à efetivação do combate à macro-criminalidade, especialmente no desencadear de investigações acerca dos crimes de sonegação fiscal e de outros ilícitos penais, como de contrabando e corrupção;

CONSIDERANDO que o texto em questão conflita com a disciplina aprovada pelo Congresso Nacional, no sentido de dar pronto seguimento, no âmbito do Ministério Público, às conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito, uma vez que, na verificação dos crimes em comento, condiciona a propositura da ação penal ao esaurimento da via administra-

tiva, em flagrante ofensa à Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a regra sugerida abandona o sistema atual, em que os crimes tributários podem ser comunicados a qualquer tempo e por qualquer pessoa ao Ministério Público, com a possibilidade de eficaz e imediato ajuizamento da ação penal, seqüestro de bens e prisão provisória do sonegador, favorecendo a impunidade, em benefício dos sonegadores e de todos que atentam contra o erário,

Apresentam sua direta contrariedade ao aludido projeto, especialmente à redação conferida ao artigo 43, por traduzir inconcebível retrocesso e visível prejuízo à sociedade, conclamando os ilustres membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados à ampla discussão da matéria, para que prevaleçam, ao final, os interesses maiores da sociedade, evitando-se sua aprovação na contra-mão da história, máxime neste momento em que no parlamento brasileiro se busca a preservação dos valores éticos e morais.

### **Ministério Público do Acre**

Considerando o crescente tráfico internacional de entorpecentes e sua ligação com os cartéis de Cali e Medellín, que fomentam o desenvolvimento de grupos de extermínio, beneficiados, ainda, pela ausência de efetivo controle das vias de transporte aéreo e fluvial e pelo desaparecimento das polícias, inclusive, com a conivência de alguns de seus integrantes.

Considerando a impregnação do crime organizado nos setores econômicos, de comunicação, entre os políticos e em setores do Governo do Estado do Acre;

Considerando as veementes e constantes ameaças à integridade física dos membros de Parquet acriano e de seus familiares.

Os participantes do XIV Congresso Nacional do Ministério Público aprovam uma Moção de Solidariedade aos Promotores de Justiça do Estado do Acre que trabalham no combate ao crime organizado.

*Recife, 20 de outubro de 2001.*

# Infância e Juventude

## Encontro pela Justiça na Educação – Goiás

As Promotoras de Justiça da Infância e Juventude: Leslie Marques de Carvalho (Promotora-Chefe), Cleonice Resende, Marien Cristina Gadelha, Luisa de Marillac, Luciana Bertini, Luciana Medeiros Costa, Marisa Ísar e Andréa Chaves Carvalho participaram do Encontro pela Justiça na Educação realizado nos dias 27 a 30 de maio, na Pousada dos Pirineus em Pirinópolis.

O evento, que ocorreu sem ônus para a MPDFT

foi patrocinado pelo FUNDESCOLA, MEC, BIRD e Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude.

O encontro viabilizou um intercâmbio entre promotores e juizes dos diversos Estados, em especial do entorno – cidades próximas do Distrito Federal – com uma troca de experiências que facilita a realização dos Direitos da Criança e do Adolescente e o exercício das nossas funções ministeriais.

### Conhecendo os Sistemas da Infância e Juventude em Porto Alegre

As Promotoras de Justiça da Infância e Juventude, Leslie Marques de Carvalho, Luciana Bertini, Luciana Costa e Andréa Chaves foram conhecer o Sistema de Justiça da Infância e Juventude de Porto Alegre – RS. As promotoras foram durante suas férias e com recursos próprios.



As promotoras Luciana Costa Medeiros, Leslie Marques e Luciana Bertini em Canela/RS



Encontro pela justiça na educação realizado em Pirinópolis

## Encontro da Justiça na Educação em Beribebe - CE

A Promotora de Justiça da Infância e Juventude, Luciana Medeiros Costa participou do Encontro da Justiça na Educação em Beribebe - CE, no período de 09 a 12 de setembro. No evento que ocorreu sem qualquer ônus para o Ministério Público, a promotora participou como facilitadora de Promotores e Juizes da Infância e Juventude do Estado do Ceará.



Momento de descontração comandado pela Promotora Leslie Marques durante encontro em Pirinópolis

## Liberdade Assistida Comunitária

A promotora de Justiça Maria Lúcia e a servidora Consuelo Vidal foram à Belo Horizonte - MG conhecer o projeto de Liberdade Assistida Comunitária, realizado pela Prefeitura de BH em parceria com a Pastoral da Criança. O projeto tem apresentado ótimos resultados e alcançado a elevada participação da comunidade.



Equipe das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude - DF e RS

## Participação

As Promotoras de Justiça da Infância e Juventude, Leslie Marques de Carvalho e Andréa Chaves participaram do Encontro Justiça na Educação realizado em Faxinal do Céu, durante o período de 16 a 19 de maio de 2001. A participação das promotoras ocorreu sem qualquer ônus para o MPDFT.

## Infância e Juventude

A Promotoria da Infância e Juventude vêm passando por um período experimental de especialização desde o mês de maio de 2001.

As 10 Promotorias existentes encontram-se especializadas desta forma:

- Seis infracionais;
- Três cíveis e de direitos difusos;
- Uma de execução do MSE - Medida Sócio Educativa.

Até o presente momento a experiência tem sido positiva e conta com o auxílio de dois Promotores Adjuntos, desempenhando funções autônomas; dividindo processos, audiências, plantões e oitivas com os demais promotores.

## Conhecendo Centro de Apoio

As Dras. Cleonice Resende e Luciana Bertini foram a São Paulo, sem qualquer ônus para o Ministério Público, visitar o Centro de Apoio da Promotoria da Infância e da Juventude. A visita ocorreu no dia 29 de agosto de 2001.

## NOTA

A Promotoria da Infância e Juventude conta com a presença do Dr. Anderson Pereira de Andrade, que retornou às atividades e do Dr. Jamil Amorim Filho que pediu sua remoção.



Promotores titulares que fizeram os primeiros plantões criminais: Promotora Rose Melo Cyrillo e Promotor José Teodoro.

# Abolitio Criminis no crime de tráfico ilícito de entorpecentes quando presente o cloreto de etila

Maria Elda Borges  
Promotora de Justiça do MPDFT  
Titular da Terceira Promotoria de Entorpecentes e Contravenções Penais

# E

m decisão recente (HC 80.752/SP) o Supremo Tribunal Federal entendeu ter ocorrido a figura da *abolitio criminis* no crime de tráfico ilícito de entorpecentes quando a substância envolvida é o cloreto de etila, vulgarmente conhecido como *lança-perfume*. Esse foi também meu entendimento quando instada a manifestar-me em processo tramitando junto à Segunda Vara de Entorpecentes desta Capital.

Operou-se essa causa de exclusão da punibilidade quando da edição da Resolução nº 104 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, datada de 06/12/2000 e publicada no dia seguinte, ao se determinar a exclusão do cloreto de etila do rol das substâncias de uso proscrito no Brasil (Lista F2 da Portaria 344/98) e, ao mesmo tempo, inclui-lo na Lista D2, onde se encontram elencados os insumos químicos utilizados como precursores para fabricação e síntese de entorpecentes ou psicotrópicos.

Alguns dias depois, mais precisamente no dia 15, a Resolução nº 104 foi republicada, deslocando o cloreto de etila da Lista D2 para a lista B1, relativa às substâncias psicotrópicas.

Com essa alteração, o cloreto de etila voltou a ser alcançado pela Lei Antitóxica (6368/76). O texto da Resolução republicada proibiu ainda o uso do uso do cloreto de etila sob a forma de aerossol, aromatizador de ambiente ou de qualquer outra forma que possibilite o seu uso indevido.

A par do conteúdo da Resolução publicada no dia 15/12/2000, não se pode dizer que houve republicação, porquanto inexistente qualquer erro material. Houve, sim, verdadeira lei (*lato sensu*) nova, consoante disciplina o art. 1º, § 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, *verbis*: *as correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova*.

Destarte, a Resolução nº 104 publicada no dia 07/12/2000 descriminalizou o crime de tráfico de drogas relativamente ao cloreto de etila, pelo que haverá de retroagir para chegar a fatos anteriores, ainda que decididos por sentença penal condenatória trânsita em julgado (art. 2º, parágrafo único, CP).

A republicação teve por objetivo claro corrigir o equívoco cometido no texto originalmente publicado, eis que a tabela D2 da Portaria 344/98 (insumos químicos) não é alcançada pela Lei 6368/76. Como corolário, operou-se a figura da *abolitio criminis* para os crimes de tráfico, cujo

objeto é o cloreto de etila, desde que anteriores a 07 de dezembro de 2000. Já os fatos praticados entre 7 e 14 deste mês são atípicos e aqueles perpetrados a partir do dia 15 voltam a ser considerados crimes.

A discussão acerca do cloreto de etila dá-se, principalmente, pelo fato de ser o art. 36 da Lei de Tóxico uma norma penal em branco, vale dizer, uma norma de tipo incompleto, em que a descrição das circunstâncias elementares do fato tem de ser completada por outra disposição legal, já existente ou futura. Nela a enunciação do tipo mantém deliberadamente uma lacuna, que outro dispositivo legal virá integrar, como nos ensina Anibal Bruno.

Mencionado artigo determina que *serão considerados substâncias entorpecentes ou capazes de determinar dependência física ou psíquica aquelas que assim forem especificadas em lei ou relacionadas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia do Ministério da Saúde* (atual Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e ainda acrescenta em seu parágrafo único que esse órgão deverá rever, sempre que as circunstâncias o exigirem, as relações a que se refere esse artigo, para o fim de exclusão ou inclusão de novas substâncias.

Quanto ao cloreto de etila, houve descontinua inserção dessa substância nas listas da hoje denominada Agência Nacional de Vigilância Sanitária: no ano de 1983 estava incluído na lista proibitiva; em 1984, foi excluído e, no ano seguinte, novamente a integrava.

Esse tratamento díspare e inexplicado gerou entendimentos vários em nossos Tribunais, passando pela atipicidade das condutas, pela *abolitio criminis* e pela tipificação do crime de contrabando e não de tráfico quando a substância em questão era o cloreto de etila.

O que temos de concreto, todavia, é o fato de a Resolução nº 104 de 6/12/2000 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ter revogado circunstância relevante para a punibilidade das condutas descritas na Lei 6368/76, pois, não sendo, como no caso não é, norma excepcional nem temporária, alterou a figura abstrata do tipo, e, por conseguinte, aboliu a tipicidade do crime. Trata-se, indubitavelmente, da figura da *abolitio criminis* para crimes previstos na Lei 6368/76, quando presente o cloreto de etila e desde que ocorridos até 06/12/2000.



Maria Elda Borges

# O direito e as novas tecnologias reprodutivas



Rose Meire Cyrillo  
Promotora de Justiça e  
Mestranda em  
Direito Ambiental pela  
UPIS/UFPE

**E**stamos assistindo nas últimas décadas ao avanço da medicina reprodutiva, com suas técnicas de reprodução assistida, que trazem à lume novos questionamentos no âmbito do direito de família, sucessões, penal, constitucional, entre outras implicações.

Como é notório, a evolução da reprodução medicamente assistida só ocorreu no campo científico, pois não existe, até hoje, legislação que discipline o assunto, estando os profissionais que atuam na área médica, vinculados apenas às normas ditadas pelo Conselho Nacional de Medicina – Resolução CFM n.º. 1.358/92 – e já ultrapassadas, tendo em vista as últimas conquistas no campo da gravidez obtida com óvulos congelados antes da fertilização (1997) e a técnica de separação dos espermatozoides X dos Y (1998).

No Brasil, desde o nascimento do primeiro “bebê de profeta”, em 1984, inúmeras questões relacionadas aos “subprodutos” das técnicas de reprodução humana assistida começaram a surgir, tais como: a criopreservação do sêmen e a gestação “post-mortem”; o destino dos embriões excedentes; o útero de substituição; a responsabilidade do profissional no momento da escolha dos gametas; o comércio indiscriminado de gametas e embriões (inclusive pela Internet); a separação do casal cujo material estava congelado, fecundação e inseminação heterólogas, etc., todas com intenso reflexo no universo jurídico, uma vez que afetaram pilares básicos do Direito Civil: as relações matrimoniais, de filiação (incluindo a questão da paternidade e da maternidade), de parentesco, direitos sucessórios, além de incursões no campo do Direito Penal e Constitucional.

Em breve, desaguarão no Poder Judiciário, questões relacionadas com a maternidade/paternidade, no caso de material doado por terceira pessoa ou mesmo na hipótese de útero de substituição (quem seria a mãe); como seria registrada a criança em caso de gravidez com fertilização ocorrida após a morte do doador do sêmen; direitos sucessórios, direito do embrião; possibi-

lidade de descarte ou doação de embriões excedentes; obrigatoriedade ou não do Estado, através de seu sistema de saúde, custear tais técnicas reprodutivas em relação a pessoas comprovadamente pobres, entre outras, sem que haja, para tanto, uma legislação adequada e disciplinadora da matéria. Aliás, a tarefa dos operadores do direito nesta seara, será hercúlea e desde já, pontuada de polêmicas, em razão das mencionadas técnicas estarem evoluindo, em alguns países, para a projeção de bebês com características escolhidas exclusivamente pelos pais (sexo/cor dos olhos/pele/etc).

Diante de tal quadro, é forçoso concluir que a solução de tais problemas éticos-científicos, passa por uma legislação que regulamente as novas técnicas de reprodução humana, incluída aí, todas as suas nuances. Em consequência, a Bioética não pode ser dissociada do Direito, que embora dinâmico, ainda não acompanhou os progressos da reprodução humana assistida. Por outro lado, para atuar juridicamente na área de medicina reprodutiva, o profissional necessitará ter conhecimentos biológicos básicos, para melhor avaliar as questões relacionadas com o direito daqueles que buscam obter do Estado, uma prestação jurisdicional que solucione de seus problemas de infertilidade, bem como, as demais questões relacionadas com a procriação assistida.

Ante a complexidade da matéria, espera-se dos operadores do direito, bem como dos legisladores, que adotem uma postura estritamente técnica/científica em relação às novas tecnologias reprodutivas e seus reflexos no Direito, despidas de princípios religiosos e filosóficos, até porque, constitucionalmente, o Estado é laico e, enquanto representantes do Estado, o Juiz, o Promotor de Justiça e o legislador em geral, não podem nortear suas atividades com base em argumentos religiosos, caso contrário, estarão retirando do cidadão seus direitos e garantias fundamentais, previstos não só na Constituição Federal de 1988, como também na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto de San José da Costa Rica, ao qual o Brasil aderiu.

Reputa-se urgente a regulamentação, através de lei, das técnicas de reprodu-

ção humana assistida e todas as suas consequências jurídicas, com vistas à preservação das relações entre os casais que tiveram que optar por este tipo de procedimento, com seus filhos, vindos ao mundo graças ao avanço da medicina reprodutiva, mesmo que, através desse processo de desbiologização, se tenha que buscar uma paternidade afetiva e social, em prol da família.

Vários projetos de lei pertinentes à temática encontram-se em tramitação no Congresso Nacional, dentre eles, o PL 01499/99, proibindo a clonagem de células humanas que visem a multiplicação de embriões; o PL 0134/99, que regulamenta o uso e a divulgação do genoma humano; o PL 02811/97, que proíbe experiências e clonagem de animais e seres humanos; o PL 02822/97, que define como ação criminosa a utilização de qualquer técnica destinada a reproduzir o mesmo biotipo humano; o PL 02838/97, que veda a pesquisa e a realização de experiências destinadas à clonagem de seres humanos; o PL 02855/97, que dispõe sobre a utilização de técnicas de reprodução humana assistida, incluindo a fecundação *in vitro*, transferência de pré-embriões, transferência intratubária de gametas, a criopreservação de embriões e a gestação de substituição (barriga de aluguel); PL 02865/07, que dispõe sobre pesquisas envolvendo seres humanos e uso de técnicas de engenharia genética na modificação de organismos; o PL 03638/93, que institui normas para a utilização de técnicas de reprodução assistida, incluindo as questões relativas à fertilização *in vitro*, inseminação artificial e barriga de aluguel, nas formas de gestação de substituição ou doação temporária de útero; o PL 04060/98, que proíbe a clonagem de seres humanos e dá outras providências; o PL 04319/98, que proíbe a clonagem humana e o desenvolvimento de clones humanos em útero humano, ou de qualquer animal, ou artificial; entre outros.

Não obstante à produtiva ação legislativa ora apresentada, impende constatar que referidos projetos encontram-se em fase de apresentação/apreciação de emendas, que são muitas, em razão da controvérsia do tema, sem que se chegue a um bom porto sobre as questões tratadas.

## Programa de proteção a vítimas e testemunhas

Wilson Issao Koressawa  
Promotor de Justiça em Taguatinga-DF

S

abe-se que a violência vem aumentando a cada dia. Ao Ministério Público incumbe instaurar a ação penal pública e zelar pela paz da sociedade, o que tem se tornado difícil diante das dificuldades de descobrir quem são os autores de crimes graves e condenar esses criminosos.

A condenação dos autores dos crimes torna-se mais difícil quando se trata de criminosos mais poderosos, que agem com a mesma frieza e indiferença com que praticaram os crimes para ameaçar testemunhas, vítimas e, muitas vezes, o próprio Promotor de Justiça no plenário dos Tribunais do Júri para impedir o descobrimento da verdade.

Na grande maioria dos casos, as vítimas e testemunhas, totalmente desconhecedoras dos direitos, quando comparecem às audiências no fórum, são submetidas ao constrangimento de terem que ficar na frente do acusado e, por temer a própria vida, deixam de contar a verdade.

Não se deve condenar a atitude das vítimas e testemunhas, que deixam de contar a verdade em juízo, porque elas temem sofrer represálias e preferem não correr risco de vida.

Sem a devida proteção que cabe ao Estado fornecer, as vítimas, que já sofreram violência física ou grave ameaça no momento do crime e, portanto, sabem do que os criminosos são capazes, a punição dos criminosos não será obtida.

As testemunhas, que igualmente presenciaram a crueldade dos crimes cometidos, não tendo qualquer relação direta com o evento, preferem não depor, negar o conhecimento dos fatos e o reconhecimento dos criminosos a arriscar a própria vida e a da família para desvendar a autoria de um crime.

De nada adianta aparelhar a polícia com pessoal e viaturas se o Promotor de Justiça, defensor da sociedade, não contar com o depoimento das vítimas e das testemunhas para contarem a dinâmica dos crimes e, se for o caso, condenar os criminosos.

A advertência dos ilustres Juizes para que a testemunha fale a verdade é insuficiente para convencê-la, quando está em risco a integridade física dela ou da família.

Com isso, a produção da prova torna-se prejudicada e o Promotor de Justiça fica sem

alternativa, vendo-se obrigado a pedir a absolvição do criminoso.

A sociedade, a quem o Ministério Público tem a incumbência de proteger, acaba sendo punida com o aumento da violência.

Por isso, algumas medidas simples podem ser tomadas para que as testemunhas e vítimas tenham mais segurança e possam prestar o depoimento, contando a verdade sem medo dos criminosos, que é o que interessa ao Ministério Público.

Os Promotores de Justiça vêm desenvolvendo um excelente trabalho e o Ministério Público tende a crescer e ficar melhor aparelhado para a investigação, processamento e obtenção de condenação nos casos merecidos.

Entretanto, para que tenha êxito nessa dura função e possa contar com a tranquilidade e isenção das vítimas e testemunhas no momento do depoimento judicial, as seguintes medidas tornam-se necessárias:

1. A exclusão dos nomes e endereços das testemunhas e vítimas do autos de inquéritos policiais e processos criminais, mantendo-os em livros sigilosos ou em um programa de informática que seja acessível somente com a colocação da senha de acesso.

2. A colocação de películas espelhadas nos vidros das portas das salas de audiência, para que a vítima e a testemunha possam fazer o reconhecimento dos acusados sem serem vistas por eles;

3. A aquisição de capuzes e roupões descartáveis para que as vítimas ou testemunhas possam utilizar quando for necessário, bem como de microfones modificadores da voz para que não sejam reconhecidas quando falarem.

Em resumo, pretendemos manter todos os dados relativos às vítimas e testemunhas no mais absoluto sigilo.

É de interesse da sociedade que os criminosos sejam devidamente punidos. É certo que, com as garantias de segurança e sigilo acima expostas, nenhuma pessoa de bem se negará a narrar em juízo as circunstâncias dos crimes da forma como ocorreram, bem como de reconhecer os autores.

Tal fato proporcionará ao Ministério Público o efetivo cumprimento das funções que lhe são atribuídas constitucionalmente e o descobrimento da verdade verdadeira.

# Impunidade na Internet

**Carla Rodrigues Araújo de Castro**  
Promotora de Justiça no Rio de Janeiro

**O** avanço da tecnologia na área da informática provocou uma grande revolução nas relações sociais. As facilidades alcançadas pelo uso do computador e, principalmente, a Internet, transformaram a vida moderna. É a era da Informática.

Junto com o e-commerce, o e-mail, o trabalho on line, surgiram os crimes de informática, conceituados como sendo os crimes praticados contra o sistema de informática ou através deste, abrangendo o computador, seus acessórios e a Internet.

Ocorre que, nosso legislador não é tão rápido e eficiente como os cientistas que se dedicam no avanço da tecnologia. Enquanto os funcionários da Microsoft, IBM e outras empresas se empenham em descobrir novos equipamentos que facilitem a vida do usuário, nosso Congresso não consegue discutir e aprovar as leis com a necessária celeridade.

O que fazer? Inicialmente devemos distinguir duas modalidades de crimes de informática. A primeira consiste em uma nova forma de praticar velhos crimes, na qual o computador e a Internet são usados com instrumentos da empreitada criminosa. Já na segunda modalidade as condutas perpetradas pelo agente são inéditas, fatos que nasceram na era digital. Na primeira hipótese aplica-se a lei vigente, pois a Internet é usada como uma forma para cometer antigos crimes. Vejamos um exemplo: o agente pode ameaçar alguém pessoalmente, por via postal, ou pela Internet, em todos os casos estará incurso nas penas do artigo 147 do Código Penal.

Em se tratando dos tipos novos surge um problema. Considerando que nosso Código Penal data de 1940, por razões óbvias não prevê tipos penais relacionados à informática. O ideal seria aplicar as normas existentes, adequando-as aos fatos que forem acontecendo. Mas não é tão simples assim. O princípio da reserva legal, elevado pelo legislador constituinte à garantia fundamental, exige que lei tipifique um fato como criminoso. Sem lei, não há crime. Este é o maior obstáculo para a apuração e repressão dos atos praticados através da Internet. Por outro lado constitui uma garantia do cidadão, não ser punido senão após uma lei que defina

a conduta como criminosa e ao mesmo tempo imponha uma sanção penal.

Devido à especialidade destas figuras, as quais atingem bens jurídicos novos, como: dados, informações, sites, home pages, e-mails etc; bem como a ausência de lei, muitos fatos não podem ser reprimidos pelo Estado. Não há que se cogitar em interpretação extensiva ou analogia, ambas vedadas no Direito Penal se tem por fim prejudicar o réu.

A atipicidade impede, deste modo, a punição do agente, não obstante tenha ele praticado atos lesivos ou até mesmo imorais. É claro que eventuais danos poderão ser discutidos no cível, mas no campo penal nada poderá ser feito.

Vejamos alguns exemplos: a criação e desenvolvimento de vírus surgiu com a informática, aquele que se dedica a estudar novas formas de atacar o computador alheio, sem no entanto enviar os vírus, não pode ser punido.

Ainda sobre o vírus, a conduta de quem os envia, só poderá ser punida se causar dano patrimonial ao destinatário. Pois, quem envia um vírus e destrói arquivos e programas causando prejuízo financeiro, estará incurso nas sanções do artigo 163 do Código Penal. Todavia, quem destrói arquivo sem valor econômico, não se adequa na figura prevista pelo legislador, sendo fato atípico.

O mesmo ocorre com a sabotagem e o vandalismo virtual, quem acessa um site e nele insere palavras ou textos "pichando" as páginas ou quem retira uma página da rede por algum tempo também não responderá por esta ação.

Mas não é só! A pedofilia, um dos crimes que provoca maior repúdio e revolta na sociedade, nem sempre é punível. O tipo penal que se amolda é o previsto no artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual define a conduta de fotografar e publicar cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes. Publicar é tornar público, acessível a qualquer pessoa, divulgar. Ora, o agente nem sempre torna público uma foto, embora possa expor a criança ou adolescente. Assim, a conduta de quem envia um e-mail a pessoa determinada contendo em anexo uma foto de criança em cena pornográfica não comete o crime do artigo 241 do ECA e nem outra infração. O mesmo

ocorre com a troca de fotos em salas de conversa, chats, ICQ, entre outros. Ao contrário, aquele que coloca a mesma foto em um site, a torna pública, praticando a conduta descrita no tipo. Podemos concluir que a pedofilia, em nosso Direito, nem sempre será punida, não obstante agrida valores éticos e morais de toda a sociedade.

Vejamos outras hipóteses: o uso desautorizado do computador, conhecido como furto de uso ou de tempo, não é crime, assim, quem utiliza o equipamento alheio sem pedir autorização do proprietário, quem usa provedor de terceiro para acessar a Internet, não pode sequer ser processado criminalmente.

Da mesma forma, o acesso não autorizado em redes, a alteração e/ou destruição de senhas para ingresso em sistemas, intranet e Internet também não são puníveis.

Embora a impunidade atinja um número razoável de condutas, não podemos afirmar que tudo na rede é permitido. O estelionato, a lavagem de dinheiro, os crimes contra a honra, racismo e discriminação, são apenas alguns exemplos de infrações que são investigadas por nossa polícia, podendo seus autores serem processados e condenados.

Não estamos sugerindo a confecção de um novo Código Penal, nem tão pouco uma lei que discipline todos os crimes de informática. As leis atuais podem e devem ser aproveitadas. Todavia, lacunas existem, carecendo nosso Direito de uma lei que regule o tema e venha a proteger os bens jurídicos ligados a informática, criando novos tipos penais.

Muitos países já possuem leis sobre esta matéria. Em Portugal lei de 1991 dispõe sobre a criminalidade na informática, já na Itália houve uma alteração do Código Penal acrescentando quinze preceitos sobre este tema. Estados Unidos, Inglaterra e Alemanha também possuem leis específicas. No Brasil temos apenas a Lei 9.609/98 que protege o direito autoral de programa de computador. Muitos projetos de lei foram apresentados, alguns estão em tramitação, outros foram engavetados.

A carência existe e aguardamos com ansiedade ver disciplinados novos tipos penais, bem como as outras áreas do Direito que sofreram impacto com a evolução digital.

# Serviço Voluntário, sua lei regulamentadora e o Terceiro Setor

**JOSÉ EDUARDO SABO PAES** Promotor de Justiça e Diretor-Geral do MPDFT

# A

ção voluntária, o serviço voluntário ou o voluntariado é a forma com que cada vez mais pessoas procuram contribuir para uma nova ordem social, conscientes da sua responsabilidade ante uma sociedade desigual.

Portanto, a noção de voluntariado vincula-se diretamente a aspectos de engajamento social e cidadania, notadamente pela disponibilidade de prestar serviços a quem delas necessita, sem expectativa de auferir benefícios financeiros.

No Brasil, o conceito de serviço voluntário tem começado a se impor de maneira distinta do de filantropia, tal como era ela praticada há muitos anos, quando existia a visão paternalista, com a prática de donativos, sem qualquer vínculo com a emancipação daquele que necessitava de ajuda. Os exemplos são muitos. Em termos legislativos, há a Lei n.º 9.608/98, que disciplina a matéria e será a seguir comentada. Em termos de ações globalizadas, a ONU escolheu o ano de 2001 como o Ano Internacional do Voluntário, dando condição ao desenvolvimento de campanhas sobre o tema, propiciando maior engajamento das pessoas, entidades e do próprio governo no trabalho pelo bem do próximo; em termos de forma de atuar, são cada vez maiores, mais abrangentes e criativas, com a participação de estudantes, donas de casa e profissionais liberais, tais como médicos, dentistas, psicólogos ou advogados, que dedicam parte do seu valioso tempo livre a trabalhar voluntariamente em instituições privadas ou em Centro de Voluntariado. Tudo para, na verdade, desenvolver o altruísmo como valor ético e cultural e propagar o "serviço" sem esperar nada em troca, além do prazer de servir ao próximo. 1

Após quase três anos de tramitação no Congresso Nacional, foi sancionada, em 18 de fevereiro de 1998, a Lei n.º 9.608, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

O referido diploma legal, composto de apenas três artigos, veio a lume suprir, já não sem

tempo, lacuna no nosso ordenamento jurídico, qual seja, definição do que é serviço voluntário, e a estabelecer, ainda que timidamente, os direitos e deveres das entidades e dos voluntários em sede do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário.

Obediente aos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública oportunamente regulamentará a forma e as condições do serviço voluntário. Antevê-se a importância de que se revestirá o voluntariado na esfera municipal, e inclusive no próprio Distrito Federal, uma vez que esses entes assumiram, mormente depois de 1988, diversas atribuições e responsabilidades. Ademais, a Administração Pública não desconhece o serviço voluntário, haja vista que grandes projetos, como o Mobral e o Projeto Rondon, foram desenvolvidos sob a égide do voluntariado.

Apresentam as sociedades civis sem fins lucrativos, as associações civis e as fundações de direito privado, todas entidades de interesse social componentes do Terceiro Setor, como característica própria e comum a todas elas, a ausência de lucro e o atendimento de fins públicos e sociais. A essas entidades é que se dirige a nova lei, nomeando-as de instituições privadas de fins não lucrativos.

Essas pessoas jurídicas, muitas vezes referidas pela denominação ONGs (Organizações Não-Governamentais), têm sido responsáveis pela multiplicação de iniciativas privadas com sentido público, levando o protagonismo dos cidadãos e de suas organizações privadas a complementar ou mesmo suprir carências do próprio Estado nas áreas de saúde, educação, assistência social, de proteção e respeito ao meio ambiente, de desenvolvimento humano no âmbito da cultura, esporte etc.

Registre-se que, a par da diversidade e heterogeneidade de objetivos sociais dessas entidades, a grande maioria delas atua com a colaboração direta de pessoas que, voluntariamente, a elas dedicam seu tempo e talento.



José Eduardo

Ademais, no seio de todas essas entidades, já de muito tempo existe o serviço voluntário, uma vez que seus dirigentes e conselheiros, por força das regras legais pelas quais as entidades são declaradas de utilidade pública federal (Lei n.º 91/35 e Decreto n.º 50.517/61), não podem receber nenhuma remuneração ou retribuição pelo exercício de suas funções.

Assim, a Lei n.º 9.608/98 define, já no seu art. 1.º, o serviço voluntário como "a atividade não-remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade", e estabelece, com acerto, pela concisão, que "o serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim".

Agora, e partindo dessa disposição legal, anula-se o risco da incidência dos encargos sociais e das ações trabalhistas, que não raramente oneravam as entidades de interesse social, não obstante a lei ter pecado por dar *numerus clausus* aos objetivos das instituições nas quais o serviço voluntário possa ser prestado, esquecendo-se o legislador que é justamente nas causas sociais que reside a maior amplitude de ação, envolvendo tantos outros objetivos, além dos dispostos na novel norma, como, *v. g.*, todas aquelas ligadas ao bem-estar social, à saúde ou à defesa do meio ambiente. Assim, certamente, com a aplicação da lei, poder-se-á aferir qual será o divisor de águas entre serviço voluntário e relação de emprego em face dos direitos e obrigações, inclusive previdenciárias.

Já o art. 2.º da lei dispõe, em nome da publicidade e segurança das relações jurídicas, que o serviço voluntário será exercido mediante a celebração de *termo de adesão* entre a entidade pública ou privada e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Sendo óbvio, não obstante não previsto expressamente no artigo supramencionado, que deverá, no "termo de adesão", estar caracteri-

zada a natureza altruística e gratuita da relação entre as partes, devendo as suas cláusulas ser iguais para todos, dificultando a existência de uma relação de emprego disfarçada de serviço voluntário.

Registro que o fato de o legislador estabelecer, no art. 3.º da Lei n.º 9.608/98, que o prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias, as quais devem ser expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário, não significa quebra da relação de gratuidade entre as partes, uma vez que se trata de uma verba de caráter indenizatório, sobre a qual nenhum encargo tributário deverá incidir, conforme já assente nos tribunais (Súmula n.º 125 do STJ).

A par da demora na regulamentação dessa importante contribuição, que já é prestada pelos cidadãos às entidades e que estas, por sua vez, prestam à coletividade, ressentem-se a lei de uma maior abrangência, quer quanto aos objetivos das instituições sociais já comentados, quer quanto a um melhor tratamento jurídico dos deveres das entidades com relação a identificação, cadastro, certificação das atividades dos voluntários, quer quanto a uma melhor definição dos direitos e deveres dos voluntários, entre os quais o da responsabilidade destes ou da entidade com relação a eventuais danos e/ou prejuízos causados a terceiros.

Eduardo Szazi em comentários às regras do trabalho voluntário,<sup>2</sup> entende, com propriedade, que "o cerne do serviço voluntário, sob a égide da nova lei, reside na existência de contrato escrito, pois esta será a prova documental da não-existência de vínculo laboral. É também extremamente recomendável que tal ajuste preveja as hipóteses e/ou limites de reembolso de despesas feitas pelo voluntário, que, por sua vez, deverão ser objeto de relatório suficientemente circunstanciado, para comprovar sua vinculação ao serviço voluntário, devendo, ainda, pautar-se pelos princípios de austeridade e discrição que devem permear as atividades de uma entidade sem fins lucrativos".

1 No Brasil já são 30 os centros voluntários, que é uma criação do Programa Voluntário do Conselho da Comunidade Solidária visando atuar com ela entre aquelas pessoas que desejam doar seu tempo e trabalho aquelas que precisam de apoio e ajuda. No Centro-Oeste, voluntários candangos ([www.voluntarios.org.br](http://www.voluntarios.org.br)), no país o Centro de Voluntários informa quais entidades atuam em cada cidade 0800.111814 e na internet [www.portaldovoluntario.org.br](http://www.portaldovoluntario.org.br), [www.programavoluntarios.org.br](http://www.programavoluntarios.org.br) e a Rits (Rede de Informações para o Terceiro Setor) [www.rits.org.br](http://www.rits.org.br).

2 Eduardo Szazi é advogado em São Paulo, e Consultor do GIFE – Grupo de Institutos, Fundações e Empresas, tendo comentado as regras do trabalho voluntário no Jornal da Federação de Fundações de Direito Privado – FUNDAMIG, Ano 2, n.º 10, dezembro/99.

## Medidas cautelares no sistema interamericano de proteção aos Direitos Humanos

**GLAUBER JOSÉ DA SILVA**  
Promotor de Justiça do MPDFT e pós-graduado em Direitos Humanos pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, UnB e *University of Essex*

**Sumário:** 1. Objeto (delimitando o problema). 2. Breve abordagem sobre tutela cautelar. 3. A previsão no sistema interamericano de proteção aos Direitos Humanos. 4. A jurisprudência da Corte Interamericana. 5. Discussão. 6. Conclusão.

### 1. Objeto (delimitando o problema).

O presente trabalho procurará observar dois questionamentos. Em primeiro lugar, como o sistema interamericano cuida da tutela cautelar através da Corte Interamericana de Direitos Humanos (estudo dogmático) e, num segundo momento, até que ponto esta forma de tutela, largamente desenvolvida pela ciência processual mundial, é uma providência adequada e eficaz para a proteção dos Direitos Humanos.

### 2. Breve abordagem sobre tutela cautelar.

Antes da análise do tema principal, é preciso verificar, ainda que superficialmente, no que consiste a chamada tutela cautelar.

Tradicionalmente, a ciência processual estabelece três formas básicas de tutela<sup>1</sup>, quais sejam, de conhecimento, executiva e cautelar. Enfocando esta última, anotou Giuseppe Chiovenda que "*puede suceder que falte la declaración convencional y que no se tenga aún la autoritaria por falta de acción o del tiempo necesario para tenerla; y que interin se presenten circunstancias tales que en todo o en parte impidan o hagan más difícil o gravosa la consecución del bien 'resultase' garantizado por la ley, si desde ahora no se provee a evitar el peligro. También puede ocurrir que se trate de un bien cuya consecución, si aquél es debido, no pueda aplazarse sin daño*"<sup>2</sup>.

Sendo assim, na medida em que um determinado bem, que se pretende ver protegido, esteja submetido a situa-

ção de risco, desenvolve-se tal forma de tutela, rápida e provisória, a fim de que ele seja salvaguardado até a proteção definitiva.

Portanto, concluindo com Giuseppe Chiovenda, "*estas medidas especiales determinadas por el peligro o la urgencia se llaman medidas de seguridad o de cautela (cautelares) porque surgen antes de que sea declarada la voluntad de ley que nos garantiza un bien, o antes de que sea realizada su actuación para garantía de su futura actuación práctica, y son distintas según la diversa naturaleza del bien a que se aspira*"<sup>3</sup>.

As características principais dessa forma de tutela são a provisoriedade (limitação no tempo dos efeitos), a instrumentalidade (dependência de uma tutela principal) e a celeridade (rapidez na incidência).

Em relação a provisoriedade (limitação no tempo dos efeitos), esta parece ser uma característica marcante. Piero Calamandrei, que sistematizou o estudo da tutela cautelar, em sua obra *Introduzione allo studio sistematico dei provvedimenti cautelari*, ao tentar estabelecer um critério pelo qual se possa diferenciar a tutela cautelar



1 Há, na ciência processual, classificações quaternárias e quinárias que introduzem a tutela mandamental e a tutela executiva *lato sensu*; contudo, não é o propósito deste trabalho abordar este tema. Para uma análise mais percuciente, v. Wambier, Luiz Rodrigues Almeida, Renato Correia de e Talamini, Eduardo. Curso avançado de processo civil. Vol.1 (Teoria geral do processo e processo de conhecimento). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. Págs.139/146.

2 Principios de Derecho Procesal Civil. Traducción española de la tercera edición italiana y prologo del Profesor José Casais y Santaló. Madrid: Reus, S. A., 1977. Págs.281/282.

3 Op. cit, pág. 282.

4 Opere Giuridiche. Volume nono. Introduzione allo studio sistematico dei provvedimenti cautelari. Napoli: Morano Editore, 1983. Págs.167/168.

das demais, asseverou que *"l'opinione più diffusa, nella quale si incontrano i nostri processualisti più autorevoli, è quella che vede um carattere costante o addirittura un carattere distintivo dei provvedimenti cautelari nella loro 'provvisorietà', ossia nella 'limitazione della durata' degli effetti (dichiarativi o esecutivi) propri di questi provvedimenti. Essi differirebbero da tutti gli altri provvedimenti giurisdizionali non per la 'qualità' dei loro effetti, ma per una certa 'limitazione nel tempo' degli effetti medesimi"*<sup>4</sup>.

Considerando tais colocações, em apertada síntese, conclui-se que a tutela cautelar é uma espécie de providência jurisdicional, orientada pela rapidez, provisoriedade e instrumentalidade, que visa resguardar o bem em foco para posterior decisão final.

### 3. O tratamento dado pelo sistema interamericano de proteção aos Direitos Humanos.

Estabelecida esta premissa sobre a tutela cautelar, há que se verificar que de forma salutar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de San José, em seu art.63, II, prevê que *"em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão"*<sup>5</sup>.

Ao fazer isso, consagrou esta espécie de tutela no seio do sistema interamericano<sup>6</sup>.

Por sua vez, o Regulamento da Corte Interamericana, em seu art.25, I a V, pormenoriza como se dá a atuação

desta forma de tutela. Esquematiza que *"em qualquer fase do processo, sempre que se tratar de casos de extrema gravidade e urgência e quando for necessário evitar prejuízos irreparáveis às pessoas, a Corte, 'ex officio' ou a pedido de qualquer das partes, poderá ordenar as medidas provisórias que considerar pertinentes, nos termos do artigo 63.2, da Convenção"* (...). *"Tratándose de asuntos ainda não submetidos à sua consideração, poderá atuar a pedido da Comissão"*.

Ademais, *"o pedido pode ser apresentado ao Presidente, a um dos juízes ou à Secretaria, por qualquer meio de comunicação. Seja como for, quem o houver recebido deverá levá-lo ao imediato conhecimento do Presidente"* (...). *"Se a Corte não estiver reunida, o Presidente, em consulta com a Comissão Permanente e, se possível, com os demais juízes, requererá do governo interessado que tome as providências urgentes necessárias a fim de assegurar a eficácia das medidas provisórias que a Corte venha a adotar em seu próximo período de sessões"*.

Por fim, *"a Corte incluirá em seu relatório anual à Assembléia Geral uma relação das medidas provisórias que tenha ordenado durante o período do relatório e, quando tais medidas não tiverem sido devidamente executadas, formulará as recomendações que considere pertinentes"*.

Analisando tais dispositivos, pode-se estabelecer a seguinte classificação, para fins didáticos e de compreensão, das medidas provisionais ou cautelares junto a Corte Interamericana:

- a) quanto a iniciativa:
  - de ofício – a própria Corte. Esta hipótese somente é admissível se a Corte já tiver sob seu conheci-

5 Muito embora não seja o objeto específico deste trabalho a utilização de medidas cautelares pela Comissão Interamericana, é preciso registrar que também isso é possível. Consoante lição de Maria Beatriz Galli e Ariel E. Dulitzky, ao desenvolverem o tema "A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o seu papel central no sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos", *"o Regulamento da Comissão Interamericana estabelece no art.29 o mecanismo de medidas cautelares. A solicitação de medidas cautelares pode ser apresentada à Comissão nos casos em que haja perigo ou risco de vida para a vítima. Por exemplo, em situações em que a vítima tenha recebido ameaças de morte ou tenha sofrido algum ataque contra a sua integridade física ou mental. Conforme previsto neste artigo, a Comissão poderá, por iniciativa própria ou a requerimento de uma parte, tomar qualquer ação que considere necessária para o exercício de suas funções. A parte que apresentar à Comissão um pedido de medidas cautelares deverá dirigir a sua petição ao Presidente da Comissão Interamericana. Em casos urgentes, a Comissão pode solicitar que sejam adotadas medidas cautelares ao Estado, para evitar que ocorram danos irreparáveis às vítimas de violações de direitos humanos. Em tais casos, os fatos alegados deverão ser devidamente comprovados, juntamente com a necessidade da urgência da adoção das medidas. A Comissão poderá solicitar a adoção de medidas cautelares relativas a qualquer Estado-membro da OEA, independentemente de que o mesmo tenha ratificado a Convenção Americana. A solicitação de adoção de medidas cautelares tem caráter semelhante a uma recomendação e deve ser acatada pelo Estado de acordo com o princípio da boa-fé. Além disso, deve ser acatada de acordo com o disposto no art.2º da Convenção Americana, segundo o qual os Estados têm a obrigação de tomar todas as medidas legislativas ou de outro caráter que forem necessárias para garantir o exercício dos direitos humanos"* (A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o seu papel central no sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos. In O sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos e o direito brasileiro. Coordenação Luiz Flávio Gomes e Flávia Piovesan. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. Págs.75/76).

6 Conforme acentuaram A. H. Robertson e J. G. Merrills, *"of all these incidental functions the most important in practice is unquestionably the Court's power to adopt provisional measures under Article 63(2) of the Convention. It will be recalled that this was first exercised in the 'Velásquez Rodríguez case' and requests for similar action have been made in many later cases. Such requests are not automatically granted, as the Court must first establish that the various conditions laid down in the Convention have been fulfilled. In appropriate circumstances, however, the power will be used and the Court has adopted provisional measures as a means of protecting witnesses, as well as for other purposes on a number of occasions. Thus in both the 'Colotenango case', where the respondent was Guatemala, and the 'Caballero Delgado and Santana case', which concerned Colombia, cases involving allegations of murder and other serious violations, provisional measures to protect witnesses were ordered"* (Human Rights in the world: an introduction to the study of the international protection of human rights. 4a edition. Manchester and New York: Manchester University Press, 1999. Pág.229).

*mento o julgamento do caso.* Então, incidentalmente, poderá *ex officio* promover a tutela.

- *provocada* – a Corte deverá ser instigada a agir. A iniciativa cabe a Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou a “qualquer das partes”, na dicção do Regulamento da Corte. Portanto, neste último caso, poderá haver pedido de qualquer das pessoas ou órgãos que figurem nos pólos ativo ou passivo do processo principal ou mesmo organizações que sirvam no processo como “*amicus curiae*”, posto que estas também participam do contraditório (e, assim, são partes). *Se a questão ainda não foi submetida ao conhecimento da Corte, apenas a Comissão Interamericana é quem detém legitimidade para provocar a Corte.*

b) *quanto ao momento:*

- *incidental* – a providência cautelar é tomada quando a questão já foi submetida ao conhecimento da Corte. Como visto, neste caso, a Comissão, qualquer das partes e até mesmo a Corte *ex officio* poderão intentá-la;
- *preventiva* – ocorre antes da submissão da questão a Corte. Repita-se, apenas a Comissão terá legitimidade neste caso e a Corte não poderá agir espontaneamente.

Para a obtenção da tutela cautelar, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos:

- *extrema gravidade e urgência* – como visto, é da natureza da medida cautelar incidir somente quando haja *periculum in mora*. Além disso, a Convenção inclui também a extrema gravidade. Ao considerar a extensão da gravidade, é preciso muita precaução; é certo que todas as violações aos Direitos Humanos são graves e, sendo assim, uma interpretação totalmente flácida deste requisito levaria a que todas as questões sofressem providência cautelar; entretanto, não se pode exigir com intenso rigor que a gravidade seja extrema, porquanto simplesmente se estaria legitimando condutas lesivas aos Direitos Humanos, sem possibilidade de proteção prévia ou interina. Há, dessa forma, que se valorar com certa flexibilidade o requisito da *extrema gravidade*, interpretando-o sob o prisma do valor intrínseco dos Direitos Humanos, o mínimo indispensável para a dignidade do homem;
- *plausibilidade do quanto alegado* – apesar de expressamente não constar no texto da Convenção Americana e do Regulamento da Corte, certo é que esta reconheceu jurisprudencialmente sua presença e consagrou o princípio de que “*deve haver elementos de presunção de veracidade dos atos denunciados*”;
- *quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas* – é preciso que a providência tenha por fim resguardar danos irreparáveis às pes-

soas (perigo de vida ou integridade física das vítimas). Novamente, considerando o valor intrínseco dos Direitos Humanos (mínimo indispensável para a dignidade do homem), certo é que apenas excepcionalmente este requisito não estará presente<sup>7</sup>; se houver razoável demonstração de uma violação aos Direitos Humanos, tal ato inexoravelmente ofenderá valores elevados para as pessoas, ocasionando danos irreparáveis;

Registre-se, por derradeiro, que o poder cautelar conferido a Corte é *genérico*, vale dizer, ela poderá determinar o que entender suficiente para a proteção do bem. Isto fica consagrado quando o texto da Convenção Interamericana dispõe que a Corte “*poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes*”. Portanto, não há uma tipicidade de providências, o que é muito saudável, porque os juízes da Corte é que deverão moldar a medida provisional da forma mais eficaz possível, diante do caso concreto, e dessa forma será importantíssimo o papel dos advogados das vítimas quando do acionamento do sistema, pleiteando concreta e criativamente a proteção.

Observe-se que, além dos requisitos acima, a prática da Corte tem demonstrado a observação de dois princípios: a) *deve haver o exercício prévio do art.29, II, do Regulamento da Comissão*<sup>8</sup> e b) *o caráter extraordinário das medidas cautelares preventivas*.

O primeiro princípio representa a necessidade do esgotamento prévio da atuação da Comissão, antes de se voltar para a Corte; e o segundo, estabelece que, em regra, a Corte deverá tomar providências cautelares em casos já submetidos a elas.

Tais princípios são minimizadores da atuação da Corte no plano cautelar e, assim sendo, devem ser relativizados e, antes de qualquer aplicação, ser feita uma análise crítica. Primeiramente, consoante observação de Maria Beatriz Galli, Viviana Krsticevic e Ariel E. Dulitzky, “*a Convenção Americana não contém nenhum dispositivo sobre a necessidade de a Comissão esgotar previamente o procedimento de medidas cautelares, previsto no art.29 do seu Regulamento, antes de solicitar à Corte a adoção de medidas provisórias*”<sup>9</sup> e, por segundo, a observação irrestrita destes princípios fere a destinação final do sistema que, inequivocamente, visa a proteção da vítima da violação. Sua aplicação integral, portanto, não encontraria amparo nos ideais que informam o sistema interamericano de proteção aos Direitos Humanos.

Eles apenas podem servir para dosar a gravidade e a urgência da questão, bem como a irreparabilidade do dano às pessoas. Ora, se a submissão prévia à Comissão e o posterior encaminhamento do caso à Corte implicarem risco de irreparabilidade do dano, e a

7 Aliás, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos está tendente a conferir uma interpretação liberal do conceito de danos irreparáveis (requisito semelhante ao imposto para a Corte) a fim de que, ampliando-o, sejam abarcadas situações outras que não envolvam perigo de vida ou integridade física das vítimas que buscam proteção. Um bom exemplo seria o de liberdade de expressão (neste sentido, Maria Beatriz Galli e Ariel E. Dulitzky, *op. cit.*, pág. 76 e 97)

8 “Art.29. Medidas cautelares.”

questão for grave e urgente, eles devem ser afastados e impõe-se a atuação preventiva e direta da Corte, por provocação da Comissão.

#### 4. A jurisprudência da Corte Interamericana (Caso 'Colotenango').

Retrata bem o tratamento dado às medidas cautelares pela Corte o Caso *Colotenango*, onde houve a adoção de providências cautelares prévias (preventivas).

Em apertada síntese, o caso versa sobre violações aos Direitos Humanos de civis que compunham um movimento camponês no Município de *Colotenango*, em *Huehuetenango*, na Guatemala. Tal movimento almejava mudanças sociais e políticas. Houve, então, um projeto de repressão a tal movimento, iniciado no ano de 1982, executado pelo Exército da Guatemala e Patrulhas de AutoDefesa Civil (PAC), com exercício de atividades violadoras aos direitos humanos, tais como execuções e privações de liberdade arbitrárias e desaparecimento forçados.

Por intermédio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, houve pedido de providências cautelares à Corte, sendo que esta as deferiu, adotando Resolução em 22 de junho de 1994. Inicialmente houve a determinação de cessação das violações aos Direitos Humanos das vítimas, membros daquele movimento social. Posteriormente, ele foi ampliada pela Resolução de 1 de dezembro de 1994, com prorrogação pelas Resoluções de 18 de maio de 1995 e 01 de fevereiro de 1996. Dentre outras medidas, houve também a determinação de que o Estado da Guatemala criasse mecanismos de controle e vigilância sobre as patrulhas civis que atuavam naquela região. Está última Resolução foi tomada nos seguintes termos:

#### "VISTO:

1. *La resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos (en adelante "la Corte" o "la Corte Interamericana") de 18 de mayo de 1995, en cuya parte dispositiva establece:*

1. *Prorrogar hasta el 1 de febrero de 1996 las medidas provisionales ordenadas mediante resolución de la Corte del 22 de junio de 1994 y ampliadas por su resolución del 1 de diciembre de 1994 sobre el caso Colotenango.*
2. *Solicitar al Gobierno de la República de Guatemala que remita a la Corte información fehaciente cada 45 días contados a partir de la fecha de esta resolución, sobre los resultados efectivos de las medidas que haya tomado o que tome en el transcurso de dicho plazo.*
3. *Solicitar a la Comisión Interamericana de Derechos Humanos que informe a la Corte sobre cualquier hecho o circunstancia relevantes respecto a la ejecución de estas medidas.*
4. *Instruir a la Secretaría de la Corte que remita*

*las informaciones recibidas del Gobierno de la República de Guatemala a la Comisión Interamericana de Derechos Humanos para que, en los siguientes 30 días, envíe ésta sus observaciones a la Corte. Igualmente, para transmitir al Gobierno de Guatemala los informes que reciba de la Comisión para sus observaciones en un plazo igual.*

2. *Los informes del Gobierno de la República de Guatemala (en adelante "Guatemala" o "el Gobierno") presentados en la Corte el 3 de julio de 1995, ampliado por el Informe presentado el 7 de julio, el 21 de agosto, el 29 de septiembre, el 20 de noviembre de 1995 y el 23 de enero de 1996, respectivamente, en los que informa a la Corte sobre las medidas adoptadas de conformidad con los puntos resolutivos 2 y 4 de la resolución de la Corte Interamericana de 18 de mayo de 1995.*

3. *Los escritos de observaciones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (en adelante "la Comisión" o "la Comisión Interamericana") a los informes del Gobierno, observaciones recibidas en la Corte Interamericana el 16 de septiembre y 31 de octubre de 1995 y el 30 de enero de 1996, de conformidad con los mismos puntos resolutivos 2 y 4.*

4. *El escrito de Guatemala presentado el 28 de enero de 1996 en el que solicita a la Corte dictar resolución diciendo que las medidas provisionales decretadas dejen de tener efecto a partir del 2 de febrero de 1996 ya que*

*se han mantenido vigentes durante DIECINUEVE (19) MESES y, no existiendo el requisito de Extrema Gravedad y Urgencia invocado por la Comisión para solicitarla, se hace imperativo, por su carácter temporal, Dejarlas sin Efecto, ya que las mismas no deben perpetuarse en el tiempo porque se desvirtúa su naturaleza (mayúsculas del original).*

5. *La carta del Presidente de la Corte del 20 de mayo de 1995 enviada a la Comisión, en la cual refiriéndose a este caso y siguiendo instrucciones de la Corte, le manifiesta que cuando se mantengan las circunstancias de extrema gravedad y urgencia por un período prolongado, analice la posibilidad de someter el caso a consideración del Tribunal, ya que éste carece de suficiente información directa sobre los hechos y circunstancias que permitan tomar la decisión más adecuada.*

#### CONSIDERANDO:

1. *Que el plazo de prórroga de las medidas provisionales establecido en el punto resolutivo 1 de la resolución de 18 de mayo de 1995 finaliza el 1 de febrero de 1996.*

9 A Corte Interamericana de Direitos Humanos: aspectos procedimentais e estruturais de seu funcionamento. In O sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos e o Direito brasileiro. Coordenação Luiz Flávio Gomes e Flávia Piovesan. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. Pág.96.

2. Que a la fecha el Gobierno ha presentado puntualmente informes donde comunica la adopción de providencias en cumplimiento con lo solicitado por la Corte Interamericana y aporta algunos documentos que tratan de demostrar que no existen en el Municipio de Colotenango "circunstancias de extrema gravedad que pongan en peligro la vida e integridad personal de los habitantes de Colotenango".

3. Que la Comisión sostiene que, aún cuando la imposición de medidas provisionales ha brindado algún grado de seguridad a las trece personas protegidas, [el Gobierno] no ha cumplido cabalmente con las órdenes de la Corte y con sus obligaciones de garantizar la seguridad de las personas protegidas [y que] sigue existiendo una situación de "extrema gravedad y urgencia".

4. Que el fundamento de la norma del artículo 63.2 de la Convención Americana presupone que la solicitud de las medidas provisionales por parte de la Comisión, se basa en la convicción de que el caso en trámite ante ella, previo agotamiento de los procedimientos normales en su tramitación, será enviado a la Corte para su conocimiento. Ello se colige de la interpretación de la frase de dicho numeral que dice: "[s]i se tratare de asuntos que aún no estén sometidos a [l] conocimiento [de la Corte, ésta], podrá actuar a solicitud de la Comisión" (subrayado no es del original).

5. Que la Corte ya expresó, en relación con las medidas provisionales en el caso Chumimá, criterio que se aplica a un asunto como el presente, que tratándose de medidas provisionales en asuntos que no han sido sometidos a este Tribunal, resulta necesario que la Comisión deba tomar las providencias necesarias para que en esta materia, cuando se mantengan las circunstancias de extrema gravedad y urgencia por un período prolongado, analice la posibilidad de someter el caso a consideración de la Corte, ya que ésta carece de suficiente información directa sobre los hechos y circunstancias que permitan tomar la decisión más adecuada.

6. Que con base en la consideración anterior, el Presidente, por carta de 20 de mayo de 1995, dirigida a la Comisión Interamericana, hizo la solicitud para que se analizara la posibilidad de someter el caso a consideración de esta Corte.

7. Que de acuerdo con la Comisión, algunas medidas tomadas por el Gobierno "han tenido un efecto positivo para las personas involucradas en el caso Colotenango, especialmente en los últimos meses cuando la Comisión no ha tenido conocimiento de situaciones graves de hostigamiento".

8. Que a pesar de que las distintas acciones tomadas por el Gobierno para cumplir con el mandato de las resoluciones sobre excepciones preliminares dictadas por la Corte, han permitido disminuir en buena medida los actos de intimidación por parte de los patrulleros civiles, ésta estima conveniente, en su deber de prevención, que las medidas provisionales se man-

tengan en vigor hasta tanto exista certeza de que no ocurrirán daños irreparables a la vida e integridad física de las 13 personas protegidas.

#### **POR TANTO:**

#### **LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS**

Fundada en el artículo 63.2 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos y en uso de las atribuciones que le confieren los artículos 24 y 45 de su Reglamento,

#### **RESUELVE:**

1. Tomar nota de las medidas adoptadas por el Gobierno de la República de Guatemala en cumplimiento de la resolución de 18 de mayo de 1995.

2. Prorrogar por un plazo de seis meses las medidas provisionales ordenadas mediante resolución de la Corte de 22 de junio de 1994, ampliadas por la resolución de 1 de diciembre de 1994 y prorrogadas por la de 18 de mayo de 1995.

3. Requerir al Gobierno de la República de Guatemala que, además de las medidas ya tomadas, establezca mecanismos de control y vigilancia sobre las patrullas civiles que actúan en Colotenango.

4. Requerir al Gobierno de la República de Guatemala y a la Comisión Interamericana de Derechos Humanos que continúen informando periódicamente a la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre las medidas tomadas de acuerdo con la resolución de 18 de mayo de 1995.

5. Solicitar a la Comisión Interamericana de Derechos Humanos que considere la conveniencia de someter este caso al conocimiento de la Corte Interamericana de Derechos Humanos".

#### **5. Discussão e Conclusão.**

Visto o tratamento dogmático dado à matéria pelo sistema interamericano, bem como traços de sua prática, é interessante afirmar, ao responder ao segundo questionamento proposto, que a tutela cautelar mostra-se **como um meio altamente relevante para a proteção dos Direitos Humanos**.

Conjugando suas características de celeridade e de prevenção, aliadas ao valor intrínseco dos Direitos Humanos, a tutela cautelar apresenta-se como um instrumento valioso para diminuir ou mesmo conter, com eficácia, violações aos Direitos Humanos.

O sistema interamericano, sem olvidar o pioneirismo da consagração da tutela cautelar, apresenta dois pontos relevantes, já vistos, mas que merecem destaque: em primeiro lugar, a não tipicidade das providências que cautelarmente a Corte pode adotar para a proteção da vítima; e, em segundo, a possibilidade da medida preventiva e sua satisfatividade.

Interessante notar, nestes pontos, a experiência do direito interno alemão. Analisando a expansão da tutela cautelar no direito interno alemão, o professor Fritz

Baur, da Universidade de Tübingen, registrou que isso foi proporcionado pelo próprio *Zivilprozessordnung* (ZPO), quando no § 940 admitiu "*medidas cautelares também para compor uma situação transitória, concernente a uma relação jurídica litigiosa. Com isto, a conexão, característica para o arresto e a forma básica da medida cautelar, que há entre a garantia e a realização de uma pretensão litigiosa, acha-se abandonada a favor de uma cláusula geral, de um poder global outorgado ao juiz. Ao lado da função de garantia, que têm o arresto (§ 916 do ZPO) e a medida cautelar (§ 935 do ZPO), vem colocar-se a função de composição ou – como freqüentemente se diz – a função de pacificação jurídica: toda `relação jurídica litigiosa` pode ser composta transitoriamente por meio de providências que, quanto ao seu conteúdo, são deixadas à livre apreciação do juiz (§ 938 do ZPO)`" (g.n.)<sup>10</sup>.*

Assim sendo, o sistema interamericano, com a outorga à Corte de poderes genéricos de cautela e, em muitas vezes, numa superação da instrumentalidade da providência cautelar, a adoção da medida preventiva tem o condão de inibir as violações aos direitos humanos, solucionando, assim, até de forma cabal a situação e dando a concreta proteção aos Direitos Humanos.

Portanto, tendo em vista a celeridade da tutela cautelar, a não tipicidade da providência e a possibilidade dela eventualmente superar sua instrumentalidade e fazer cessar as violações, é uma medida adequada e eficaz para a proteção dos Direitos Humanos.

Aliás, como ressaltou Héctor Fix-Zamudio, "*las medidas o providencias cautelares o precautorias son indispensables no sólo en los procesos propriamente dichos, sino inclusive em procedimientos em los cuales se discuten los derechos o intereses legítimos de las personas, ya que es necesario establecer la situación que debe prevalecer durante el trámite para evitar que se consumen de manera irreparable las violaciones a dichos derechos e intereses, o bien que pueda quedar sin materia la sentencia o resolución que se pronuncie en cuanto al fondo*"<sup>11</sup>.

A realidade atual, de constantes violações aos direitos humanos, exige formas adequadas de tutela por intermédio das Cortes de Direitos Humanos. Neste panorama, a tutela cautelar surge como uma providência altamente relevante para casos em que haja presunção razoável de veracidade das violações e urgência na tomada de providências e o sistema interamericano dispõe de mecanismo próprio e adequado para isso, sendo necessária a sua utilização.

10 Estudos sobre tutela jurídica mediante medidas cautelares. Tradução de Armindo Edgar Laux. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1985. Pág.12.

11 Medidas provisionales. Prólogo. Organización de los Estados Americanos. Corte Interamericana de Derechos Humanos. www.cidh.oas.org. Março de 2001.

## BIBLIOGRAFIA

- Baur, Fritz. Estudos sobre tutela jurídica mediante medidas cautelares. Tradução de Armindo Edgar Laux. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1985.
- Calamandrei, Piero. Opere Giuridiche. Volume nono. Introduzione allo studio sistematico dei provvedimenti cautelari. Napoli: Morano Editore, 1983.
- Chiovenda, Giuseppe. Princípios de Derecho Procesal Civil. Traducción española de la tercera edición italiana y prólogo del Profesor José Casais y Santaló. Madrid: Reus, S. A., 1977.
- Fix-Zamudio, Héctor. Medidas provisionales. Prólogo. Organización de los Estados Americanos. Corte Interamericana de Derechos Humanos. www.cidh.oas.org. Março de 2001.
- Galli, Maria Beatriz e Dulitzky, Ariel E. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o seu papel central no sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos. In O Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos e o Direito brasileiro. Coordenação Luiz Flávio Gomes e Flávia Piovesan. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. Págs.53/80.
- Galli, Maria Beatriz. Krsticevic, Viviana e Dulitzky, Ariel E. A Corte Interamericana de Direitos Humanos: aspectos procedimentais e estruturais de seu funcionamento. In O Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos e o Direito brasileiro. Coordenação Luiz Flávio Gomes e Flávia Piovesan. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. Págs.81/101.
- Robertson, A.H. e Merrills, J. G. Human Rights in the world: an introduction to the study of the international protection of human rights. 4a edition. Manchester and New York: Manchester University Press, 1999.

# A publicidade das decisões judiciais

Ministro Marco Aurélio Mello  
Presidente do Supremo Tribunal Federal

T

ornou-se lugar-comum dizer que o Judiciário é um dos pilares fundamentais da democracia. De fato, sem Justiça, o poder estaria com a força. A lei do mais forte, por mais ignominiosa, ainda vigoraria, e a barbárie continuaria a espalhar o horror sem limites da violência sanguinária.

Já houve época em que a Justiça não passava de mera utopia, porque a depender da magnanimidade de quem detinha o poder. Felizmente, as instituições se consolidaram, embasando um Judiciário independente e organizado, no qual todos os cidadãos podem e devem confiar, daí resultando necessariamente, em um verdadeiro mecanismo retroalimentar, numa democracia cada vez mais forte. Não há dúvidas: quanto maior for o grau de confiabilidade dos cidadãos no Judiciário, mais respeitadas serão as normas e princípios que asseguram a convivência social pacífica. Em síntese, sem leis, não há pacto social duradouro; a harmonia, o difícil equilíbrio nas relações humanas dependem fundamentalmente da observância desses 'estatutos de tolerância' que norteiam o convívio entre os homens, seres por natureza tão belicosos. Essas assertivas são tanto mais fáceis de comprovar quanto mais desenvolvida a comunidade. Não é por acaso que são absurdamente mais elevados os níveis de corrupção e da violência nos lugares em que a prestação jurisdicional não se mostra de todo eficaz, quer por ausência de celeridade, ou por excesso de burocracia, ou pela simples obsolescência dos instrumentos jurídicos ou dos meios jurisdicionais. Se longínquo é o caminho a percorrer até a definitiva realização da Justiça, tibia se revelará a vontade de diligentemente atender aos seus ditames. Ao reverso, se a mão da Justiça afigura-se ágil e eficiente, até o mais temerário dos infratores haverá de avaliar com maior rigor o alto preço da desobediência e, assim, talvez a oportunidade desaconselhe mesmo os gatuos mais destemidos, parafraseando o grande mestre Machado de Assis, para quem a ocasião faz o furto, porque o ladrão já nasce feito.

Elemento basilar nesta seara, sem o qual não vingaria qualquer semente, a garantia constitucional de acesso à Justiça representa para os cidadãos a única certeza de que pelo menos serão ouvidos. Num país marcado por flagrante desigualdade social, em que a miséria absoluta da maioria se posta ao lado da ostentação aviltante de pouquíssimos, quadro que de maneira alguma parece sensibilizar os governantes, o fato de tal garantia constar da Constituição da República, espinha dorsal de todo o aparato normativo brasileiro, representa pelo menos uma esperança, talvez a única à qual se apegam, em última instância, os que mais necessitam de amparo. Essa garantia, no

entanto, não se esgota somente na simples providência de colocar-se à disposição da sociedade seções de protocolos nas varas e tribunais. Antes, alcança a seqüência do processo de forma organizada e eficiente, de modo a obter-se prontamente a definitiva decisão pleiteada. Não pode o juiz, em nenhuma hipótese ou a qualquer título, descumprir-se, por um instante sequer, da atenção meticulosa ao devido processo legal, o que significa dizer que deve se empenhar ao máximo para que sejam esgotados todos os meios e recursos viabilizadores do exercício, à exaustão, do direito de defesa. Nesse contexto, destaca-se sobremaneira a publicidade dos atos processuais, a divulgação destes, a fim de que as partes e a sociedade possam acompanhar, *pari passu*, o dia-a-dia do Judiciário. Pedagogicamente, a Carta preceitua, no inciso IX do artigo 93, que 'todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes', norma da qual se extrai ser regra a publicidade desses procedimentos, correndo à conta da exceção a reserva do conhecimento e existência dos atos processuais. Essa publicidade, porém, não é apenas aquela oficial, relacionada com a circunstância de os julgamentos serem públicos e acessíveis a todos, nem aquela ligada à publicação dos atos no Diário da Justiça; abrange também a divulgação, de maneira geral, de notícias sobre atos e julgamentos não cobertos pelo segredo de justiça, sobressaindo, assim, o relevante papel das estações de rádio, da televisão e dos jornais. Sim, o acesso de toda a população brasileira aos trabalhos do Judiciário, Poder ao qual cumpre precipuamente preservar a paz social e a segurança jurídica, pressupõe a atuação da mídia. Contudo, diante de eventuais dificuldades ocasionadas pelo inevitável jargão que acompanha todas as profissões, é imprescindível, para que esse objetivo seja atingido, que os operadores do Direito - magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos e advogados - coloquem-se como interlocutores privilegiados, já que dominam as matérias, muitas vezes extremamente técnicas e por isso áridas ao leigo, com a finalidade de explicitar, em verdadeira e impositiva prestação de contas, os acontecimentos forenses, a valia dos atos que compõem a rotina da Justiça nacional. É tempo de aproximar-se não o povo do Judiciário, mas este, daquele, o que só se concretizará, efetivamente, com a total transparência do que vem sendo realizado neste Poder.

Publicado na Gazeta Mercantil, 3.7.2001, página 4.

# **SOBRE AFASTAMENTOS E CRITÉRIOS**

**Anderson Pereira de Andrade - Promotor de Justiça do MPDFT**  
**Kédyma Cristiane Almeida Silva - Promotora de Justiça do MPDFT**

# B

uscando dar seguimento ao debate iniciado no último número do Jornal da Associação, gostaríamos de contribuir para aperfeiçoar, agora nesta nova e bem-vinda Revista, as boas propostas nele detalhadas e avançar algumas poucas mais. Em primeiro lugar, estamos de acordo em que é imprescindível a qualificação dos membros do MP e que o art. 204, I da L.C. 75/93 é uma conquista da classe e sua regulamentação deve ser discutida num clima racional e cordato. Em segundo lugar, também entendemos que a Resolução 21/97 (*afastamento de membros do MPDFT para freqüentar cursos, seminários e congressos*) está obsoleta, necessitando de reformulação cuja discussão deve envolver a todos os membros, para que, estabelecidos critérios objetivos, cesse qualquer insatisfação. Para que o MP possa estabelecer critérios objetivos que regerão os afastamentos, deve formular com anterioridade uma política de capacitação de acordo com princípios e regras claros. Toda instituição, pública ou privada, que considera seus recursos humanos como o bem mais valioso, deve traçar planos que governem suas ações nessa área estratégica da administração.

Num rápido esboço do que poderia ser a política de capacitação do MP, sugerimos alguns pontos-chave: 1. Estabelecimento de áreas prioritárias. A instituição deve saber em quais campos, dos vários em que atua, necessita uma maior especialização de seus membros e essas áreas devem ser priorizadas para a concessão de qualquer benefício, dada a escassez de recursos. Essa eleição identificará o interesse público na concessão do benefício e só poderá ser beneficiado aquele cujo pedido observar o interesse público. 2. Vinculação dos cursos às atividades ministeriais. A ciência do Direito oferece infinitas possibilidades para aquele que

se dedica ao árduo labor de nela aprofundar-se, seja em suas vertentes filosófica, dogmática ou teórica. Porém, o MP não é Academia, não pode permitir-se financiar qualquer pretensão de pesquisa, por mais séria e cientificamente valiosa que seja. Somente aqueles cujos estudos responderem às conveniências da instituição, ao interesse público, poderão ser contemplados. Portanto, propomos como critério para concessão de benefícios a estrita vinculação do curso pretendido às atividades ministeriais desempenhadas por seus membros. Sugerimos, portanto, que o curso, ademais de inserir-se nas prioridades antes mencionadas deva guardar relação direta com os labores do Promotor ou Procurador de Justiça, com suas funções cotidianas na instituição.

De acordo com essa política de capacitação, e em sintonia com o dito em nosso último Jornal, haveria que diferenciar entre  **cursos de pós-graduação *lato sensu* e pós-doutorado por um lado, e cursos de mestrado e doutorado por outro**. São dois grupos distintos, cuja regulamentação apartada justifica-se pelo grau de dificuldade que encerram. A diversidade dos primeiros, sua abundância, falta de uniformidade e dessemelhança de valor (os preços dos cursos de pós-graduação *lato sensu*, especialmente, vêm subindo significativamente), contrasta com a relativa uniformidade, tradição e sedimentação dos segundos (inclusive a nível internacional).

Qualquer curso realizado depois da graduação é uma pós-graduação —o mesmo em relação ao pós-doutorado—, e todos conhecemos a infinidade de cursos que há no mercado. Por outro lado, como há menos mestros e doutorados, sua monitoração pelo MP, para a fixação de critérios de concessão de afastamentos e controle dos afastados, pode ser facilitada pela realização de

convênios com entidades públicas como a Capes e Cnpq. Nossa proposta é que a política de capacitação do MP dirija-se a subsidiar os primeiros e afastar os membros de suas funções para a freqüência aos segundos. Todos seriam beneficiados, pois aqueles que querem especializar-se sem realizar uma pesquisa aprofundada, teriam seus gastos de estudos sufragados pela instituição e os outros que, ao contrário, quisessem realizar cursos *strictu sensu*, seriam afastados, porém, sem direito ao reembolso das despesas estudantis.

Outro aspecto importante da política que propomos e que tem sido objeto de polêmica, diz respeito aos prazos de afastamento. Considerando o fato de que a classe tem crescido e é necessário permitir — ou ao menos oferecer a possibilidade —, a todos de usufruir de um afastamento para cursar mestrado ou doutorado, e sobretudo que esse critério deve considerar as dificuldades do acúmulo das funções ministeriais com as atividades acadêmicas, sugerimos a fixação do prazo de um ano para cursar as disciplinas do mestrado e de dois anos para cursar as disciplinas do doutorado, possibilitando-se a prorrogação por período de seis meses e um ano respectivamente para elaboração da dissertação ou tese.

Diversos argumentos justificam esta proposta: em primeiro lugar, sabe-se que a duração ordinária de um mestrado é de dois anos e a de um doutorado quatro, sendo em ambos os casos, em geral, a primeira metade do curso dedicada à freqüência às aulas. Estes, por exemplo, são os prazos das bolsas de estudos concedidas pela Capes e pelo Cnpq. Ressalte-se que a realização de cursos *strictu sensu* fora de Brasília, implica, tanto nos realizados no Brasil como no exterior, em gastos com transferência de cidade e manutenção da nova morada, portanto, um sacrifício financeiro maior em relação aos que pretendem permanecer na cidade. Enfim, as idéias centrais que deveriam animar a confecção dessa política de capacitação seriam a diferenciação entre os diversos cursos, a ampliação da oferta ao maior número de membros possível e o oferecimento de condições efetivas para que o membro do MP que decida especializar-se o faça com a maior eficácia.

Guardando relação com a política de capacitação, mas já entrando na seara do controle dos afastamentos concedidos, entendemos de suma importância a fixação de algumas pautas que poderiam constar da nova normativa:

1. Todos os candidatos a subsídios ou afastamentos deveriam realizar um projeto de pesquisa e apresentá-lo até determinada data, previamente marcada. Dessa maneira seria possível mitigar o critério de ordem de apresentação dos pedidos como único,

dando oportunidade à aferição da qualidade dos projetos apresentados.

2. Criação de uma comissão de pós-graduados, previamente eleita pela classe e com mandato definido, que em caráter consultivo apreciaria motivadamente todos os pedidos, afastando-se assim, como afirmado acima, a precedência do pedido e a antiguidade do membro como únicos critérios. Para tanto, o MP poderia celebrar convênios, com a Capes e o Cnpq, que ministrassem ferramentas para o desempenho dos misteres da comissão. A decisão final continuaria sendo do Conselho Superior de MP (órgão deliberativo) que, apesar de não estar vinculado à comissão, deveria fundamentar suas decisões em caso de divergência.
3. Todos os membros beneficiados com subsídios ou afastados deveriam publicar na Revista da FESM-PDFT pelo menos um artigo científico por ano, quando toda a classe poderia conhecer os estudos realizados pelo colega e também auferir proveito do benefício concedido. Em caso de rejeição do artigo pelo conselho editorial da Revista, este seria depositado na Biblioteca do MP, para conhecimento de toda classe.
4. Todos membros beneficiados com subsídios ou afastamentos deveriam depositar na Biblioteca do MP seus trabalhos finais de curso, dissertações ou teses. Sem embargo, poder-se-ia verificar a possibilidade do lançamento de uma coleção, editada pela FESMPDFT, para a publicação dos melhores trabalhos. Para o depósito na Biblioteca, dever-se-ia estabelecer um prazo, que sugerimos fosse de dois anos após o início da pós-graduação ou pós-doutorado, três anos após o início do mestrado e cinco anos após o início do doutorado, sob pena de perda dos subsídios recebidos para freqüentar o curso ou dos vencimentos do período de afastamento, conforme o caso.

As sugestões acima veiculadas estão sujeitas a quaisquer tipos de críticas. São idéias que, apesar de se encontrarem razoavelmente sedimentadas entre alguns colegas que vêm discutindo as questões ventiladas, não são concludentes. Para nós o mais importante é que toda a classe envolva-se na discussão e que consigamos, entre todos, encontrar uma solução. Temos certeza de que somos capazes disso e, mais ainda, que um dispositivo implantado graças ao Estado Democrático de Direito deve ser utilizado da melhor maneira possível para o engrandecimento do MP e, em definitiva, das sociedades brasiliense e brasileira.

*Nesta coluna, depoimentos que condensam a história da AMPDFT, confirmam a construção e o crescimento da instituição. São histórias das lutas e conquistas da Associação, resultado do trabalho e da atuação das diretorias ao longo dos seus 40 anos.*

"Ao assumirmos a presidência da AMPDFT para o biênio 1989-1991, na companhia dos colegas ANTONIO RAIMUNDO GOMES DA SILVA FILHO-Vice Presidente, RENATO SÓCRATES GOMES PINTO-Secretário, JOSÉ FIRMO RESI SOUB-Tesoureiro, MARIA DE LOURDES ABREU-Diretora Social e JAIR MEURER RIBEIRO-Diretor de Relações Públicas, encontramos uma instituição com sérias carências de ordem material: não havia um espaço físico destinado à Associação, que funcionava na sala da promotoria onde oficiava o presidente, não haviam telefones ou funcionários. Nossa preocupação inicial foi conseguir um espaço físico para AMPDFT. Conseguimos uma sala, adquirimos os primeiros equipamentos e contratamos o primeiro funcionário administrativo, até então só possuíamos uma cozeira. A AMPDFT ganhava forma: sala, telefones, máquina de escrever e funcionário especializado.

Durante nosso mandato fizemos a primei-

ra mudança no Estatuto desde a fundação da AMPDFT, como também contratamos o primeiro serviço especializado de contabilidade. Conseguimos, ainda, economizar recursos que, apesar de bloqueados pelo plano Collor, ajudaram, posteriormente a ampliação do patrimônio da instituição.

É preciso destacar, ainda, o trabalho da Diretoria na instituição da Fundação Escola Superior do MPDFT. Obtivemos o patrimônio inicial da Fundação através da rifa de um vídeo-cassete doado pela Dra. Elza Lugon, presidenta que nos antecedeu. Com estes recursos tiveram início as atividades da FESMPDFT, uma instituição que já possui 10 anos e está consagrada entre as instituições de ensino, especialização e aperfeiçoamento dos membros do Ministério Público.

A AMPDFT, ao longo dos seus 40 anos de existência, cresceu e desenvolveu-se, acompanhando o crescimento do próprio Ministério Público. Sua atuação, assim como seus objeti-

vos se consagram e fortalecem a instituição, bem como seus associados."

**AMARÍLIO TADEU F. DE ALMEIDA**  
Pres. da AMPDFT - abr/89 a abr/91

## AMAGIS-DF

As associações, hoje, entre outras relevantes funções, exercem uma indispensável atuação política em defesa das respectivas instituições, seus membros e da própria sociedade. Nesse contexto se destaca a Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que, ao completar quarenta anos de existência, merece o cumprimento e a admiração dos magistrados do Distrito Federal.

*Desembargador Mario Machado,  
Presidente da Associação dos Magistrados do Distrito Federal e Territórios*

*"Tendo ingressado no MPDFT em fevereiro de 1981, no cargo de Defensor Público, integrei, já como promotor de Justiça, a diretoria desta "associação profissional dos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios" por duas vezes, como vice-presidente (87/89) e presidente (91/93), então eleito na companhia dos colegas Eunice Pereira Amorim de Sousa (vice-presidente), Carlos Gomes (secretário), Josemias Costa (tesoureiro), Antônio Ezequiel de Araújo Neto (diretor administrativo), Selma Leite Nascimento S. de Souza (diretora social) e Isis Guimarães Azevedo (diretora de relações públicas). Foi este grupo responsável pela criação do Jornal da Associação, órgão informativo e cultural da AMPDFT, cujo primeiro número correspondeu aos meses de março/abril de 1992. Esta edição noticiava, por exemplo, que praticamente todos os associados, além de se desdobrarem no*

*acompanhamento dos vários projetos de lei de interesse do MPDFT em tramitação no Congresso Nacional (de aumento do quadro, reajuste de vencimentos e lei orgânica), se esforçavam para promover o entrosamento entre as associações profissionais dos membros dos diversos ramos do MPU.*

*Seria interessante, talvez, uma série de reportagens em que, a cada número, um ex-presidente (ou outro membro da diretoria) falasse ao Jornal da Associação sobre sua gestão ou sobre sua vida funcional. Há realizações e cariosidades que devem ser compartilhadas com todos. Os indivíduos são, afinal, o corpo (todos os associados) e a alma (os dirigentes) de uma associação".*

**PAULO TAVARES LEMOS**  
Pres. da AMPDFT - abr/91 a abr/93

"Não faz muito tempo, mas tempo suficiente para se reconhecer que já existe uma história, um grupo de membros do Ministério Público fundou a sua Associação, a nossa AMPDFT - Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Eram poucos, mas pensavam grande, e de tal modo, que essa Associação fez-se presente, desde então, em todos os momentos da história do nosso Ministério Público, como um dos principais instrumentos de sua intransigente defesa e da sua transformação, até que alcançasse o status que hoje ostenta.

Lutou como gigante na Constituinte de 1988, época em que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios passou a integrar o Ministério Público da União, reeditando a não menos gigantesca luta em que se empenhara e vencera para a dignificação dos vencimentos dos membros do Ministério Público, até então aviltantes.

Ao ingressar no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em 15 de maio do ano de 1989, pude eu mesma vivenciar a atuação de nossa Associação, eis que se desenvolvia o processo de

elaboração legislativa da Lei Complementar 75. Datando também dessa época os seus primeiros passos em direção a conquista da sede social, postulando nesse sentido ao governo local.

Em janeiro do ano de 1992 iniciou-se a formação de seu patrimônio imobiliário, com a aquisição de duas salas no Centro Empresarial Encol.

E veio a mini reforma constitucional, época em que a Associação não desertou às suas tradições de luta, com a diturna presença da sua Diretoria no Congresso Nacional, a levar as reivindicações da Classe aos parlamentares.

Ao depós, oportunizou-se a materialização do sonho da sede social, representando mais uma de suas grandes conquistas.

A luta continuou e hoje, na plenitude de seus quarenta anos, a Associação só tem que se orgulhar de seu passado.

Parabéns!"

**EUNICE PEREIRA AMORIM**  
Pres. da AMPDFT - abr/93 a abr/95

## Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho

A Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho vem parabenizar a Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios pelos 40 anos de existência da Entidade que tem se revelado permanentemente compromissada com a realização de projetos sociais, institucionais e associativos voltados, sempre, para obstinada satisfação do Estado Democrático de Direito.

*Regina Brutus - Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho*

## Associação Nacional Do Ministério Público Militar

*"Com muita propriedade, já se disse que a associação de membros é a verdadeira alma da Instituição Ministerial. Nesse dia-aposição, parabênize o povo do Distrito Federal e o MPDFT pelos 40 anos de profícua existência dessa Associação que, com seu espírito destemido e empreendedor, vem, com extrema competência, realizando os sonhos e lutando pelos anseios da Nobre Classe que representa."*

**Giovanni Rattacaso**  
Presidente da ANMPM

## Justiça terapêutica para usuários de drogas ilícitas

Maria Elda Melo Borges  
Promotora de Justiça – Distrito Federal  
Suzana de Toledo Barros  
Procuradora de Justiça – Distrito Federal

### I. DELIMITAÇÃO E JUSTIFICATIVA DO TEMA

Começa a tomar força no Brasil a idéia de Justiça Terapêutica, entendida como uma proposta para se retirar o acusado de crimes envolvendo drogas do sistema penitenciário e colocá-lo num sistema de tratamento.

A proposta tem sua origem nos Tribunais para Dependentes Químicos, concebidos inicialmente nos Estados Unidos e hoje existentes em outros sete países, entre os quais Canadá, Austrália, Inglaterra e Irlanda.

No Brasil o programa de Justiça Terapêutica foi primeiramente instalado em Porto Alegre/RS e atualmente pode ser encontrado em Recife/PE, no Rio de Janeiro/RJ, junto à Segunda Vara da Infância e Juventude, e em Brasília, por meio do Núcleo Psicossocial Forense do Tribunal de Justiça, com serviço voltado principalmente para pessoas envolvidas com álcool que respondem a termo circunstanciado junto ao Juizado Especial Criminal e, mais recentemente, junto às Varas de Entorpecentes.

No que respeita ao crime de porte de substância entorpecente para uso próprio – art. 16 da Lei 6368/76 – a Justiça Terapêutica propõe a possibilidade de tratamento como condição de suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95.

O amparo legal para esta medida está previsto no próprio art. 89 da Lei nº 9.099/95, cuja redação transcrevemos:

*Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).*

*§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:*

*I – reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;*  
*II – proibição de freqüentar determinados lugares;*  
*III – proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;*

*IV – comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.*

*§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.*

*§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.*

*§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.*

*§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.*

*§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.*

*§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.*

Nota-se, primeiramente, que o delito tipificado no art. 16 da Lei 6.368/76 está abrangido pela hipótese legal, dado que a pena mínima que lhe é cominada em abstrato é inferior a um ano.

O § 1º do dispositivo legal acima mencionado enumera as condições legais para que o denunciado possa ser beneficiado com a suspensão do processo. O seu § 2º confere ao Magistrado a possibilidade de fixar outras, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. São as chamadas condições judiciais, dentre as quais se inclui justamente a submissão a tratamento ou participação em terapêutica voltada ao combate do uso de drogas.

A toda evidência a proposta de implementação de Justiça Terapêutica junto às Varas de Entorpecentes tem como premissa que a descriminação do delito do art. 16 é matéria de construção legislativa, cuja decisão não se pode subtrair da sociedade. A despenalização, contudo, está na alçada do Ministério Público, por meio de técnicas que garantam mais prevenção do que repressão.

Em se tratando do uso de drogas ilícitas, a experiência penal especializada nos conduz a um quadro dramático, de crescente aumento de dependentes, sobretudo de jovens carentes de apoio familiar e comunitário, que bastariam, em muitos casos, para reduzir a crescente escalada do vício.

É unânime entre os estudiosos do tema, sejam médicos, assistentes sociais, psicólogos ou juristas, o entendimento de que ao dependente de drogas deve-se oferecer tratamento e não castigo. Nesse sentido, é perfeitamente adequado incluir-se, dentre as condições para a suspensão do processo, a exigência de o denunciado participar de grupos de ajuda para dependentes químicos, inclusive, se o caso, de submeter-se a tratamento ambulatorial ou a internação.

Não se ignoram as críticas à obrigatoriedade de um tal tratamento, ao fundamento de que seu êxito depende da vontade do paciente de a ele aderir. Pode-se objetar, contudo, que a consciência sobre o valor do tratamento e a disposição em segui-lo dependem muitas vezes de um contato com o grupo terapêutico, que sabe muito bem lidar com este tipo de rejeição preestabelecida pelo adicto. Ademais, há casos em que o denunciado tem um tal comprometimento com a droga, que não se poderia julgá-lo capaz de decidir com liberdade sobre o assunto. Pesquisas científicas na área da psicologia e psiquiatria também já afastaram o paradigma de que o tratamento para ser eficaz deve ser voluntário<sup>1</sup>.

Também não se desconhecem os argumentos no sentido de que a Justiça Terapêutica impõe medida restritiva de direito incompatível com o livre arbítrio, gerando uma indevida intromissão na esfera de liberdade individual. Esse discurso, porém, expressa uma compreensão, senão deturpada, pelo menos limitada dos direitos fundamentais.

Como valores precípuos plasmados em uma Constituição, os direitos fundamentais traduzem concepções filosófico-jurídicas aceitas por uma determinada sociedade, em um certo momento histórico. Estes valores fundantes do Estado são, ao mesmo



tempo, fins dessa sociedade e direitos dos seus indivíduos.

Essa essência dos direitos fundamentais faz com que a generalidade dos autores refira-se à sua *dupla dimensão*, ou *dupla função*. Fala-se em dimensão *subjéctiva* ou *individual* em contraposição a um carácter *objectivo* ou *institucional*, com isso querendo evidenciar que eles não podem ser pensados apenas do ponto-de-vista dos poderes ou faculdades que representam aos seus titulares. Os direitos fundamentais assim entendidos passam a constituir limites de ação aos poderes públicos, mas, também, princípio rector, programa e impulso.

Sob a ótica objectiva, várias conseqüências podem ser apreciadas. Um estudo das normas constitucionais consideradas como de direitos fundamentais revela que estas protegem valores comunitários e instituições no âmbito da liberdade, da educação, da saúde, da moradia, da assistência etc e se acham imbricadas com outras que estabelecem um dever para o Estado de protegê-los.

O enfoque objectivo dos direitos fundamentais como valores comunitários tem ainda a função de realçar o sentido do *comum* em face do *individual*, servindo de suporte para imprimir um carácter relativo à liberdade e para admitir seus *limites*. É assim que se explica, por exemplo, a imposição do uso do cinto de segurança: o livre arbítrio do condutor do veículo perde alcance diante do valor constitucional *vida* ou *integridade física* dos indivíduos, cuja protecção é requerida do Estado em cumprimento as suas finalidades. Da mesma forma, pode-se argumentar em favor da proibição do uso geral de drogas e da imposição de tratamento para os dependentes químicos.<sup>2</sup>

## 2. OS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA

Segundo o art. 89 da Lei que instituiu os Juizados Especiais, poderão ter o processo suspenso provisoriamente aquelas pessoas que não tenham sido condenadas ou não estejam sendo processadas, presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena (art. 77,CP).

Neste ponto cumpre consignar que, em razão dos fins da proposta de Justiça Terapêutica e principalmente por questões de política criminal, também aqueles que ostentarem condenação ou estejam respondendo a outro processo pelo crime de porte de substância entorpecente para uso próprio deverão igualmente ser beneficiados com a suspensão provisória do processo mediante compromisso de participarem de um programa de tratamento.

Com efeito, seria um contra-senso não se estender essa possibilidade de acompanhamento terapêutico justamente para aqueles que se apresentam mais severamente comprometidos com substâncias entorpecentes.

Assim, poderão se beneficiar com a proposta de suspensão condicional do processo tanto os denunciados primários sem antecedentes quanto aqueles que ostentarem outras incidências penais, inclusive com condenação, desde que exclusivamente pelo crime de porte de substância entorpecente para uso próprio (art. 16 da Lei Antitóxico).

## 3. EXECUÇÃO DA JUSTIÇA TERAPÊUTICA

O programa de Justiça Terapêutica compreende três momentos.

O primeiro consiste no acolhimento, na entrevista e na anamnese do denunciado, tarefa a cargo de psicólogos, assistentes sociais e estagiários do último ano de Psicologia. Nessa oportunidade será definida a terapêutica mais adequada e seu tempo de duração.

Em seguida tem-se o tratamento propriamente dito, abrangendo: participação em grupos de mútua ajuda, encaminhamento para tratamento psicológico, inclusive dos familia-

res e, nos casos mais graves, para internação em comunidades terapêuticas.

Por fim, em um terceiro momento, são empreendidos esforços no sentido de patrocinar a efetiva reinserção social do adicto, atuando no seu aprimoramento educacional e qualificação profissional.

Para a implantação do programa de Justiça Terapêutica em Brasília, optou-se, na fase inicial, pela formação de uma rede de assistência composta basicamente por grupos da sociedade e entidades privadas, eis que inexistente um sistema público de saúde capaz de acolher as pessoas envolvidas com substância entorpecente. Em Brasília integram essa rede os seguintes colaboradores:

I – Grupos de mútua ajuda, como: Narcóticos Anônimos (NA), Núcleo de Ajuda a Toxicômanos e Alcoólatras Anônimos (NATA), Núcleo de Apoio a Familiares de Toxicômanos e Alcoólatras Anônimos (NAFTA) e Amor Exigente.

II – Igrejas, de diferentes credos;

III – Universidade Católica de Brasília, com o Departamento de Psicologia Comunitária;

IV – Núcleo Psicossocial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios;

V – Psicólogos e Assistentes Sociais colaboradores;

VI – Estagiários do último ano do curso de Psicologia da Universidade Católica;

VI – Comunidades terapêuticas para internação.

A avaliação e o controle do tratamento prescrito se dá de duas formas: aqueles que são encaminhados para grupos de mútua ajuda recebem uma ficha de frequência, que deve ser carimbada pelo responsável da reunião e, completando-se o número de participações determinadas, juntadas ao processo pelo próprio beneficiário.

Os denunciados encaminhados para acompanhamento psicológico e internação terão a frequência e o desenvolvimento clínico informados pela entidade que os acolheu, podendo ser mensal, bimestral ou trimestral, dependendo da complexidade do caso.

Temos, assim, que os objetivos da proposta de Justiça Terapêutica são: a) minimizar os danos emocionais e comportamentais dos infratores usuários de substâncias entorpecentes; b) reduzir o índice de criminalidade; c) reduzir a população carcerária; d) atuar preventivamente, buscando reduzir os danos daqueles que já tiveram contato com drogas; e) patrocinar a reinserção social; f) elaborar um perfil dos usuários de drogas.

## 4. CONCLUSÕES

a) É legal e constitucional a submissão do denunciado por crime do art. 16 da Lei nº. 6.368/76 a programa de tratamento de dependência química como condição judicial para que o processo fique suspenso nos termos do art. 89, § 2º, da Lei 9.099/95.

b) Por medida de política criminal, o benefício deve ser estendido, alcançando também denunciados com antecedentes ou mesmo ostentando condenação penal, desde que pelo delito de porte de droga para uso próprio.

c) A Justiça Terapêutica pode ser implantada por iniciativa do Ministério Público com apoio da comunidade e do Poder Público, mediante convênio com entidades de apoio e tratamento de adictos.

<sup>1</sup> SATEL, L. Sally, *The Scientific Research on Coerced Treatment*, disponível na internet via [www.ndci.org](http://www.ndci.org)

<sup>2</sup> Cf. SUZANA DE TOLEDO BARROS, *O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais*, 2ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, pp. 130-133



despreparo profissional são causas primordiais da prática de atos infracionais praticados pelos adolescentes, consoante estudos técnicos da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal:

Chegamos à ilação de que, estatisticamente, a maior parte dos infratores provém de famílias com renda familiar abaixo de 5 (cinco) salários mínimos, cujos os membros têm de baixa escolaridade, ou seja, só têm o ensino fundamental e não têm uma profissão definida.

### 1.3) Contrato Social e a Prevenção da Criminalidade

Enquanto não houver um contrato social, a exemplo dos países desenvolvidos, como a Alemanha, em que impera a social-democracia, ou seja, a distribuição uniforme de renda e o acesso garantido de todos os cidadãos, indistintamente, aos requisitos fundamentais para a sua boa formação social, o enfrentamento da violência e da criminalidade pelo Ministério Público tornar-se-á, cada vez mais difícil.

Um Estado que não oferece a todos os seus cidadãos o acesso aos meios para uma boa qualidade de vida, que os submetem a baixos salários, má educação, desemprego, só pode acarretar o caos social, inviabilizando-se um bom trabalho pelos órgãos estatais para o combate à criminalidade.

### 1.4) Conclusão

Com essas breves considerações, a conclusão a respeito do tema em comento é que, para a prevenção da criminalidade e um trabalho mais seletivo pelo Ministério Público, urge uma reforma social em nosso país.

Uma melhor distribuição de renda para as famílias podem garantir uma boa qualidade de vida para seus filhos, acesso a todos à saúde, educação, profissionalização, cultura, lazer, moradia, vestuário, higiene, transporte, sendo mister um macroplanejamento e organização político-administrativa, tudo em conformidade com a lisura dos administradores e sacrifício das famílias mais abastadas, com o escopo de que possamos efetuar um contrato social, com a finalidade de inserir a paz na sociedade brasileira.

Posto isso, cabe ao Ministério Público de todos os Estados da Federação, a efetiva fiscalização dos recursos financeiros destinados à área social, especialmente à educação, e sua ampla atuação, em conjunto com os órgãos governamentais e organizações não governamentais, em programas sociais, visando à participação das famílias, com a finalidade de que seus integrantes desenvolvam suas habilidades e construam uma visão positiva de si próprios e do mundo, prevenindo-se, assim, a criminalidade e a violência dos grandes centros urbanos.

## **FESMPDFT: 10 anos voltados para o aperfeiçoamento jurídico**

Com o objetivo principal de instituir e ministrar cursos de aperfeiçoamento e pós-graduação voltados ao público da área jurídica, a Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ao comemorar 10 anos de existência, amplia objetivos, conquista espaços junto à comunidade jurídica e confirma seu compromisso social.

Constituída em 7 de fevereiro de 1991, a Fundação teve seu funcionamento viabilizado em 8 de março do mesmo ano, por meio de sessão solene presidida pelo Procurador-Geral de Justiça, Geraldo Nunes e pelo Presidente da Associação dos Membros do MPDFT, Amarílio Tadeu Friesz de Almeida. Desta forma a AMPDFT e a FESMPDFT estão unidas.

Ao longo de 10 anos, modernização, compromisso social e conhecimento são palavras de ordem na FESMPDFT. Em 40 anos de existência, a AMPDFT pode orgulhar-se do seu crescimento e das suas conquistas. Parabenizamos à Associação, confirmando a parceria entre as instituições e desejando sucesso no alcance dos seus objetivos.

FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
SRTVS, Quadra 701, Bloco I, Lote 09, Ed. Palácio da Imprensa, 4.º andar.  
Tel.: (061) 226-4643/ 226-4887/ (fax)226-4178

Home Page: <http://www.fesmpdft.org.br>  
E-mail: [fesmpdft@zaz.com.br](mailto:fesmpdft@zaz.com.br)



**FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

*Eventos, festas, conquistas e comemorações marcaram o ano de 2001. Destacando a integração entre Membros e servidores do Ministério Público, a Associação promoveu momentos de descontração, alegrias e conquistas. Nesta Coluna, o registro dos eventos deste ano.*

# Festa Junina

Noite de 23 de junho: a temperatura era demasiada fria, mas não as emoções, que ao som da banda do Zé Paraíba, ferviam com as cantigas tradicionais. Os membros da AMPDFT e ASMIP – Associação dos Servidores do Ministério Público, acompanhados de familiares, divertiram-se na festa junina realizada no clube da AMPDFT. O evento reuniu aproximadamente 1500 pessoas que se divertiram com as atrações da festa.

A animada quadrilha contou com a participação em massa dos convidados. Além dela, bingo e brinquedos para as crianças, tais como: pula-pula, cama elástica, pis-

cina de bolinha, touro mecânico e trípula.

Comidas e Bebidas também foram a sensação da festa. Quentão de vinho, cachaça, caldo verde, galinhada, arroz carreteiro, canjica, arroz doce, curau, pamonha, cocada, pé de moleque, brigadeiro, milho cozido, cachorro quente e outras delícias. Cada Promotora ficou responsável por uma barraca, e ao final, fizeram um concurso da mais original na categoria decoração. Às três horas da manhã se encerrava a festa. O elogio foi unânime. Confira as fotos dessa festança junina: um sucesso a ser lembrado.







## AMPDFT 40 ANOS - DEPOIMENTO

É um momento de alegria ver que nossa Associação completa 40 anos com bastante representatividade entre os colegas e com muita respeitabilidade no meio em que atua. A AMPDFT sempre se baseou nos princípios norteadores de uma luta ferrenha pelas prerrogativas e garantias dos membros do MPDFT, de modo que, podemos encarar nessa atuação um relevante préstimo à própria sociedade na busca por cidadania. Atuamos por quatro anos, junto com diligentes diretores, à frente de nossa querida entidade e ousou afirmar que o que mais inspirava à Diretoria era a competência e obstinação de todos os membros na busca da justiça e da moralidade, aumentando assim a responsabilidade de nosso mandato. Graças a esta obstinação, apesar dos momentos financeiros difíceis, provocados pelos crescentes custos e congelamento da arrecadação, conseguimos empreender uma vitoriosa conquista patrimonial com a aquisição definitiva de nossa sede social e a construção do salão de festas, além de outras benfeitorias também consolidadas. Contudo, a postura mais agressiva nos pleitos judiciais foi a tônica sempre presente nestes quatro anos acima mencionados e ainda mantida, com muita tenacidade, pela atual administração. Permitam-me, ao invés de enumerar ações já tão visíveis, enaltecer os pioneiros que lançaram esta idéia e todos aqueles que nos antecederam nesta empreita, sabendo que todos, um por um, ajudaram a construir e referendar esta merecida realidade que é a nossa Associação.

*Maurício Silva Miranda*  
Presidente da AMPDFT - 1997/2001

# Sede da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e Juventude: futuro e conquista

Foi realizado, no dia 08 de outubro, às 11 horas, a solenidade de lançamento da obra de edificação da sede da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude, no local da construção, situado na Asa Norte-DF.

O evento conduzido pelo Procurador-Geral Eduardo José de Oliveira Albuquerque contou com a presença de diversos parlamentares federais que, na oportunidade, conheceram a maquete da obra e receberam placas de agradecimento, pela colaboração na destinação de recursos orçamentários para a edificação.

Estiveram, também, presentes o Juiz da Vara da Infância e da Juventude, Dr. José Carlos Ávila; o Diretor-Geral do MPDFT, José Eduardo Sabo Paes; o presidente da AMPDFT, Leonardo Azeredo Bandarra, Promotora-chefe Leslie Marques de Carvalho, Promotores e servidores em exercício na PDIJ – Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude; além de outros servidores do MPDFT.



O senador Valmir Amaral agraciado pelo Procurador-Geral do MPDFT, Eduardo José de Oliveira Albuquerque



O deputado federal Osório Adriano Filho recebe das mãos do Procurador-Geral do MPDFT, placa de agradecimento.



No lançamento da pedra fundamental da sede da PDIJ: o deputado federal, Agnelo Queiróz, a Promotora-Chefe da Infância e Juventude, Leslie Marques de Carvalho e o Procurador-Geral de Justiça do MPDFT, Eduardo José de Oliveira Albuquerque.



A deputada federal Maria de Lourdes Abadia recebe das mãos do Procurador-Geral do MPDFT, placa de agradecimento.



Na foto a deputada federal Maria de Lourdes Abadia, o Procurador-Geral do MPDFT, Eduardo José de Oliveira Albuquerque, a Promotora-Chefe da Infância e Juventude Leslie Marques de Carvalho, a Promotora de Justiça Adjunta Andrea Chaves, o Juiz de Direito da Infância e Juventude José Carlos Ávila e o Presidente da AMPDFT, Leonardo Azeredo Bandarra

# FESTA DO DIA DAS CRIANÇAS

Realizou-se no dia 28.10.01, a FESTA DO DIA DAS CRIANÇAS, promovida pela Associação em parceria com a ASMIP.

O evento foi outro grande sucesso, contando com a participação de mais de mil pessoas, superando, mais uma vez, todas as previsões.

Aqueles que estiveram presentes puderam compartilhar com suas crianças das várias atrações oferecidas: brinquedoteca (para crianças menores), cama elástica, futebol de sabão, piscina de bolinhas, pula-pula, tri-pula,

inédito tobogã, touro mecânico e pintura de rosto.

Como atrações PRINCIPAIS, foram inaugurados oficialmente o escorregador (tipo sapo) e os chuveiros (tipo bengala), ambos na piscina infantil e o tobogã da piscina de adultos.

Agradecemos, mais uma vez, ao Batalhão de Operações Especiais da Polícia Militar que proporcionou o espetáculo dos cães amestrados, sucesso de público. Em especial, agradecemos ao Dr. Rito, esposo da Associada Laura Rito, que com sua maes-

tria e experiência animou e narrou toda a apresentação.

Agradecemos também à UTI VIDA que, gentilmente, disponibilizou uma UTI infantil, que esteve presente no evento, dando a necessária garantia à saúde de todos.

Os alimentos servidos na festa, como cachorro-quente, crepe, mini-pizza, pipoca e refrigerantes, além de farta mesa de doces e guloseimas, também foram um sucesso.

As fotos comprovam a alegria, descontração e animação da Festa!



## FESTA À FANTASIA

A Festa mais badalada do ano aconteceu no dia 20 de setembro no Clube da AMPDFT. A decoração original ficou a cargo da empresa Levada da Breca e o cardápio pelo Buffet Coffee Break. Participaram do evento aproximadamente 300 pessoas entre membros do Ministério Público e convidados. Cléopatra, Fadas, Príncipes, Dálmatas, Espanholas, Peter Pan, Noivos, Vede-

tes, animaram a festa que teve a aprovação geral de todos os participantes. Sem dúvida, a festa ficou registrada entre os eventos de maior sucesso promovido pela AMPDFT. Alegria, amizade, descontração e fantasias inusitadas, alvos de muitas babalações, marcaram a festa. A AMPDFT promete uma segunda versão da brincadeira.

# POSSE DA NOVA DIRETORIA

A posse da nova diretoria mereceu um refinado jantar dançante. No dia 27 de abril, cerca de 500 pessoas, entre membros da AMPDFT e servidores do Ministério Público participaram do evento.

A cozinha ficou por conta do Buffet Crepes e a animação musical comandada pela banda BSB Disco Club.

A diversão foi demasiada. Só os comedidos não dançaram. Enfim, o jantar festejou com muitos pés direitos e alegria, a entrada da nova diretoria. Um grande prelúdio em alto e bom som.



# V CAMPEONATO DE FUTEBOL

Acontece em clima de grande competição o V Campeonato de Futebol Society da AMPDFT. Os primeiros jogos ocorreram no dia 22 de setembro e a grande final está marcada para o mês de dezembro.

O campeonato tem a participação de 48 "atletas" entre membros e funcionários do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, divididos em 6 equipes. Os jogos acontecem na sede social da Associação. As equipes campeãs e vice-campeãs receberão troféus e medalhas.

Para a equipe 3.º colocada serão entregues medalhas, bem como ao artilheiro e o goleiro menos vazado do campeonato. A organização do torneio e a participação dos atletas confirma o sucesso do campeonato.



# Ministério Público: em defesa da liberdade

AFFONSO GHIZZO NETO

Promotor de Justiça em Porto União (SC) e Professor da EPAMPSC

"O progresso é uma bela palavra. Mas o seu impulso vem da mudança. E a mudança tem inimigos" (KENNEDY). Historicamente, mesmo em sua previsão original, figurando como procurador do rei (França), destacada atualmente a participação social dos membros do Ministério Público, a Instituição sempre representou a defesa da própria liberdade. Naturalmente, fazendo parte de um ordenamento, sua atuação encontra limites. Crise alguma existiria num Estado Democrático de Direito, o que, infelizmente, não é o espelho da realidade.

Os novos questionamentos sociais advindos de uma opinião pública mais consciente fortalecem consideravelmente a sociedade brasileira, revitalizando a atuação do Ministério Público na defesa do regime democrático (art. 127 da CF). Essa nova postura institucional, presente um Ministério Público forte e independente, não tem sua razão de ser em interesses pessoais ou isolados, longe de qualquer cooperativismo alucinado, representa uma necessidade no cumprimento dos deveres constitucionais da

Instituição, condição indispensável para que os Três Poderes sejam efetivamente soberanos.

Marginalizada pela elite dominante, reproduzida a violência cotidiana, a sociedade reclama um basta à onda de corrupção que ameaça seriamente o processo de abertura política do País. Sob pena de suportarmos um severo retrocesso em nossas instituições, disfarçado na onda da globalização, urge que as lideranças comunitárias gritem aos quatro ventos: DEMOCRACIA! Os veículos de comunicação, afastada a imprensa-consumo, têm papel fundamental e decisivo nesta luta.

Constata-se, felizmente, uma mudança de mentalidade entre os personagens do processo democrático, alteração necessária para o aperfeiçoamento da sociedade. De alguma forma, mesmo que timidamente, com o apoio público, estamos buscando o caminho indicado pela nova ordem constitucional, compatível com um verdadeiro Estado Democrático de Direito. Por certo, modificações mais amplas são desejadas, entretanto não podemos descuidar da paciência, instru-

mento de equilíbrio para mudanças seguras e definitivas.

Paixão suspeita, representa o Ministério Público parte de uma luta que é de todos nós, qual seja, a criação de uma civilização desenvolvida, igualitária, fraterna e livre. Portanto, a reclamada autonomia financeira, a independência política, com a escolha do Chefe da Instituição pela própria classe, são medidas básicas e fundamentais para que o Ministério Público cumpra com suas obrigações constitucionais. É órgão de soberania nacional, representante do povo, escudo dos oprimidos, alternativa final dos desesperados. Como bem salientou José Celso de Melo Filho: "O Ministério Público tem que demitir de si a subalterna função instrumental que eticamente jamais poderia ser sua, de viabilizar a repressão em nome da intolerância político-ideológica do aparelho do Estado. Não deve permitir que continue a ser manipulado pelas classes dominantes, que dele se valem como simples meio para consolidar o poder oligárquico que exercem sobre muitos".

**morada**

**Nova**  
Águas Claras

Uma nova maneira de morar e viver

**Um novo investimento**

- Um investimento seguro e de alta rentabilidade com a marca de uma empresa com mais de 10 anos no mercado

**Novas tecnologias**

- Edifício totalmente automatizado
- Sistema inteligente para leitura individual de luz, água e gás

**Um novo endereço**

Na melhor rua de Águas Claras  
Av. das Castanheiras

**Novas condições de pagamento**

Financiamento de acordo com o seu orçamento

**Um novo conceito**

- Dois quartos com o terceiro reversível
- Cobertura Duplex
- Salão de Festas e Playground
- Acabamento nobre

**COMPROMISSO HABRA**

Qualidade e pontualidade atestadas por diversas multinacionais, além de várias obras no Distrito Federal e outros estados.

[www.habra.com.br](http://www.habra.com.br)

Visite o nosso site e acompanhe sua obra passo a passo.

**HABRA ENGENHARIA**

## HOMENAGENS RECEBIDAS

# O MPDFT E AS ATRIBUIÇÕES NAS ÁREAS SOCIAIS

LIBANIO ALVES RODRIGUES  
Promotor de Justiça do MPDFT

# A

PROMOTORIA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS recebeu significativa homenagem do Ministério da Saúde, no dia 03.10.01, por causa dos relevantes serviços prestados junto à Área de Saúde da Criança e Aleitamento Materno, atuando na reformulação da Norma Brasileira de Comercialização de Alimentos para Lactentes (Resolução 31/92 – CNS), bem como atuando na nova política pública de proteção e incentivo ao aleitamento materno.

A homenagem foi dirigida a minha pessoa em decorrência de um

longo trabalho, cujo o objetivo era propor a reforma da Resolução 31/92 – CNS – Norma Brasileira de Comercialização de Alimentos para Lactentes. Parte desse trabalho está materializado na Portaria nº 2.051, de 08.11.2001, do Ministério da Saúde.

A solenidade foi presidida pelos Exmos. Srs. Ministro da Saúde e Ministro das Comunicações, entre outras autoridades do Poder Público Federal.

Essa homenagem significa um momento relevante para MPDFT e há que ser devidamente compartilhada com as pessoas também merecedoras desse reconhecimento.

Em primeiro lugar, essa homenagem é dedicada inteiramente ao Exmo. Procurador de Justiça, DR. HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, M.D. ex-Procurador-Geral de Justiça, que atento ao anseio por uma atuação do MP na defesa da saúde, assim como posto na Constituição Federal e na Lei Complementar 75/93, viabilizou e empenhou esforços para a criação da PROSUS e, posteriormente, para a criação da PRÓ-VIDA (além da PROCIDÂ e da Promotoria de Defesa da Educação), transformando em realidade atribuições do Ministério Público da maior relevância social. Daí o reconhecimento formalizado pelo Ministério da Saúde.

Por fim, essa homenagem é compartilhada com a Promotora de Justiça KÁTIA CHRISTINA LEMOS e com a Procuradora de Justiça TÂNIA NAVA MARCHERWKA, incansáveis Colegas, com as quais atuei na árdua e gratificante tarefa de criar e por em prática a PROSUS.

Entendi importante fazer o registro da homenagem do Ministério da Saúde, para que fique gravado esse momento em que o MPDFT, da forma como foi agraciado, distingue-se dos demais Ministérios Públicos do País, por ter a marca da atuação séria e eficiente na área social.

É importantíssimo que todos nós Promotores e Procuradores de Justiça envidemos esforços no sentido de que, enquanto agente do Poder Público responsável pela tarefa constitucional da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e de velar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, o MPDFT não perca a trajetória, indiscutivelmente avançada, que ficou marcada pela criação das Promotorias de Justiça especializadas na fiscalização dos serviços públicos e de relevância pública.





## Credifolha: Empréstimo Social

Para mais facilidade e agilidade, o servidor pode fazer seu pedido de empréstimo pelo site [www.oboe.com.br/foa](http://www.oboe.com.br/foa) sua proposta. É uma proposta simplificada para servidores de entidades conveniadas.

O **CREDIFOLHA** representa um **benefício**, um **conforto** e um **estímulo** para os servidores públicos.

É um **benefício** para o servidor porque os juros estão sempre abaixo dos juros praticados no mercado; é um **conforto** para o servidor porque ele não terá dificuldade para receber seu empréstimo, nem precisa apresentar avalista; esse benefício e esse conforto são um **estímulo** para o servidor continuar desenvolvendo o seu trabalho com motivação.

De acordo com recente pesquisa, **43%** dos funcionários recorrem à sua entidade empregadora em momentos de aperto financeiro; **52,2%** das entidades já vêm concedendo esse apoio, diretamente ou através de instituição financeira; **53,3%** das entidades liberam até um salário mensal para o funcionário e **58,4%** dos empréstimos variam de 6 a 18 parcelas mensais.

O **CREDIFOLHA** constitui, com certeza, um incentivo e uma motivação para seu servidor, porque sente o servidor que o seu órgão empregador está olhando por ele.



SHN Quadra 2 Bloco H - Ed. Metropolitan Flat  
Loja 150 - Térreo - Fones: 326.4343 - 9999.6293



"O **Centro Cultural Oboé** é a nossa contribuição para: 1º) a **difusão** da cultura cearense, através de eventos de artes plásticas, música, teatro e literatura; 2º) o **fomento** da cultura cearense, através de ações de apoio a novos talentos; 3º) a **formação** da cultura cearense, através de ações de enriquecimento educacional do cidadão". Newton Freitas, presidente da Oboé Financeira.

A Oboé tem compromisso: com o **cliente** (resolver os problemas financeiros do cidadão); com o **funcionário** (o trabalho como fonte de crescimento e de realização) e com a **sociedade** (ações sociais e culturais).

"A **sociedade** é mais que um mercado; o **cidadão** é mais que um cliente" Newton Freitas, presidente



PROJETO



"O **Projeto de Cidadania Oboé** é a nossa contribuição para um futuro melhor das crianças e jovens da Comunidade São Vicente de Paula; é um projeto de reforço educacional ou, melhor, um projeto educacional de enriquecimento social e cultural, baseado no direito ao conhecimento e destinado a reduzir desigualdades sócio-culturais". Newton Freitas, presidente da Oboé Financeira.

A Oboé tem compromisso: com o **cliente** (resolver os problemas financeiros do cidadão); com o **funcionário** (o trabalho como fonte de crescimento e de realização) e com a **sociedade** (ações sociais e culturais).

"A **sociedade** é mais que um mercado; o **cidadão** é mais que um cliente" Newton Freitas, presidente





Presidente da AMPDFT



Vice-Presidente da AMPDFT